CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ADRIANO CAMPANHOLE
Diretor de Divisão da Secretaria do Trabalho e Administração
Do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo

25.ª EDIÇÃO
Revista, anotada e atualizada
até dezembro de 1969

EDITORA ATLAS S. A.

ÍNDICE DA C. L. T.

DECRETO-LEI N.º 5.452 — de 1 de maio de 1943 — Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho 261

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I — Introdução 263

TÍTULO II — Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho 267

CAPÍTULO I — DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL 267

Seção I — Da Carteira de Trabalho e Previdência Social
Seção II — Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social
Seção III — Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social
Seção IV — Das anotações
Seção V — Das reclamações por falta ou recusa de anotação
Seção VI — Do valor das anotações
Seção VII — Dos livros de registro de empregados
Seção VIII — Das penalidades

CAPÍTULO II — DA DURAÇÃO DO TRABALHO 276

Seção I — Disposição preliminar
Seção II — Da jornada de trabalho
Seção III — Dos periodos de descanso
Seção IV — Do trabalho noturno
Seção V — Do quadro de horário
Seção VI — Das penalidades

CAPÍTULO III — DO SALÁRIO MÍNIMO 281

Seção I — Do conceito
Seção II — Das regiões, zonas e subzonas
SeçãoIII — Suprimida
Seção IV — Suprimida
Seção V — Da fixação do salário mínimo
Seção VI — Disposições gerais

CAPÍTULO IV — DAS FÉRIAS 286

Seção I — Do direito a férias
Seção II — Da duração das férias
Seção III — Da concessão e da época das férias
Seção IV — Da remuneração
Seção V — Disposições gerais
Seção VI — Disposições especiais

CAPÍTULO V — SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO..... 291

Seção I — Normas gerais e atribuições
Seção II — Prevenção de acidentes
Seção III — Equipamentos de proteção individual
Seção IV — Medicina do Trabalho
Seção V — *Construções*
Seção VI — Iluminação
Seção VII — Ventilação
Seção VIII — Instalações elétricas
Seção IX — Elevadores, guindastes e transportadores
Seção X — Instalações, máquinas e equipamentos
Seção XI — Caldeiras e fornos
Seção XII — Combustíveis, inflamáveis e explosivos
Seção XIII — Combate a incêndios
Seção XIV — Trabalhos a céu aberto
Seção XV — Escavações, túneis, galerias e pedreiras
Seção XVI — Trabalhos sob ar comprimido
Seção XVII — Ruídos e vibrações
Seção XVIII — Radiações ionizantes
Seção XIX — Atividades insalubres e substâncias perigosas
Seção XX — Prevenção da fadiga
Seção XXI — Higiene pessoal, instalações sanitárias, vestiários, refeitórios e bebedouros
Seção XXII — Limpeza dos locais de trabalho e destino dos resíduos
Seção XXIII — Penalidades

TÍTULO III — **Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho**... 307

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE DURAÇÃO E *CONDIÇÕES DE TRABALHO* 307

Seção I — Dos bancários
Seção II — Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de rádiotelegrafia e rádiotelefonia
Seção III — Suprimida
Seção IV — Dos operadores cinematográficos
Seção V — Do serviço ferroviário
Seção VI — Das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, da navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e da pesca
Seção VII — Dos serviços frigoríficos
Seção VIII — Dos serviços de estiva
Seção IX — Dos serviços de capatazias nos portos
Seção X — Do trabalho em minas de subsolo
Seção XI — Dos jornalistas profissionais

Seção XII — Dos professôres
Seção XIII — Dos químicos
Seção XIV — Das penalidades

CAPÍTULO II — DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO 343

Seção I — Da proporcionalidade de empregados brasileiros
Seção II — Das relações anuais de empregados
Seção III — Das penalidades
Seção IV — Disposições gerais
Seção V — Das disposições especiais sôbre a nacionalização da Marinha Mercante

CAPÍTULO III — DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER 349

Seção I — Da duração e condições de trabalho
Seção II — Do trabalho noturno
Seção III — Dos periodos de descanso
Seção IV — Dos métodos e locais de trabalho
Seção V — Da proteção à maternidade
Seção VI — Das penalidades

CAPÍTULO IV — DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR 355

Seção I — Disposições gerais
Seção II — Da duração do trabalho
Seção III — Da admissão em emprêgo e da carteira de trabalho e previdência social
Seção IV — Dos deveres dos responsáveis legais de menonores e dos empregadores. Da aprendizagem
Seção V — Das penalidades
Seção VI — Disposições finais

TÍTULO IV — **Do Contrato Individual de Trabalho** 365

CAPÍTULO I — Disposições gerais 365
CAPÍTULO II — Da remuneração 368
CAPÍTULO III — Da alteração 371
CAPÍTULO IV — Da suspensão e da interrupção 372
CAPÍTULO V — Da rescisão 374
CAPÍTULO VI — Do aviso prévio 378
CAPÍTULO VII — Da estabilidade 379
CAPÍTULO VII — Da fôrça maior 380
CAPÍTULO IX — Disposições especiais 381

TÍTULO V — **Da Organização Sindical** 383

CAPÍTULO I — DA INSTITUIÇÃO SINDICAL 383

Seção I — Da associação em sindicato
Seção II — Do reconhecimento e investidura sindical

Seção III — Da administração do sindicato
Seção IV — Das eleições sindicais
Seção V — Das associações sindicais de grau superior
Seção VI — Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados
Seção VII — Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização
Seção VIII — Das penalidades
Seção IX — Disposições gerais

CAPÍTULO II — DO ENQUADRAMENTO SINDICAL 401

CAPÍTULO III — DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 403

Seção I — Da fixação e do recolhimento da contribuição dical
Seção II — Da aplicação da contribuição sindical
Seção III — Suprimida
Seção IV — Das penalidades
Seção V — Disposições gerais

TÍTULO VI — **Das convenções coletivas de trabalho** 413

TÍTULO VII — **Do Processo de Multas Administrativas** 417

CAPÍTULO I — DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS 417

CAPÍTULO II — DOS RECURSOS 420

CAPÍTULO III — DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA 421

TÍTULO VIII — **Da Justiça do Trabalho** 423

CAPÍTULO I — INTRODUÇÃO 423

CAPÍTULO II — DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO 425

Seção I — Da composição e funcionamento
Seção II — Da jurisdição e competência das Juntas
Seção III — Dos presidentes das Juntas
Seção IV — Dos vogais das Juntas

CAPÍTULO III — DOS JUÍZOS DE DIREITO 431

CAPÍTULO IV — DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO 431

Seção I — Da composição e do funcionamento
Seção II — Da jurisdição e competência
Seção III — Dos presidentes dos Tribunais Regionais
Seção IV — Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

CAPÍTULO V — DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ... 438

Seção I — Disposições preliminares
Seção II — Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho
Seção III — Da competência do Tribunal Pleno
Seção IV — (Revogada)
Seção V — (Revogada)
Seção VI — Das atribuições do presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Seção VII — Das atribuições do vice-presidente
Seção VIII — Das atribuições do corregedor

CAPÍTULO VI — DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO 443

Seção I — Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento
Seção II — Dos distribuidores
Seção III — Do cartório dos Juízos de Direito
Seção IV — Das secretarias dos Tribunais Regionais
Seção V — Dos oficiais de diligência

CAPÍTULO VII — DAS PENALIDADES 447

Seção I — Do lock-out e da greve
Seção II — Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho
Seção III — De outras penalidades

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES GERAIS 449

TÍTULO IX — Do Ministério Público do Trabalho 451

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS 451

CAPÍTULO II — DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 452

Seção I — Da organização
Seção II — Da competência da Procuradoria-Geral
Seção III — Da competência das Procuradorias Regionais
Seção IV — Das atribuições do Procurador-Geral
Seção V — Das atribuições dos procuradores
Seção VI — Das atribuições dos procuradores regionais
Seção VII — Da secretaria

CAPÍTULO III — DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 456

Seção I — Da organização
Seção II — Da competência da Procuradoria
Seção III — Das atribuições do procurador-geral

Seção IV — Das atribuições dos procuradores
Seção V — Da secretaria

TÍTULO X — **Do Processo Judiciário do Trabalho** 459

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 459

CAPÍTULO II — DO PROCESSO EM GERAL 460

Seção I — Dos atos, têrmos e prazos processuais
Seção II — Da distribuição
Seção III — Das custas
Seção IV — Das partes e dos procuradores
Seção V — Das nulidades
Seção VI — Das exceções
Seção VII — Dos conflitos de jurisdição
Seção VIII — Das audiências
Seção IX — Das provas
Seção X — Da decisão e sua eficácia

CAPÍTULO III — DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 470

Seção I — Da forma da reclamação e da notificação
Seção II — Da audiência de julgamento
Seção III — Do inquérito para apuração de falta grave

CAPÍTULO IV — DOS DISSÍDIOS COLETIVOS 473

Seção I — Da instauração da instância
Seção II — Da conciliação e do julgamento
Seção III — Da extensão das decisões
Seção IV — Do cumprimento das decisões
Seção V — Da revisão

CAPÍTULO V — DA EXECUÇÃO 476

Seção I — Das disposições preliminares
Seção II — Do mandado e da penhora
Seção III — Dos embargos à execução e da sua impugnação
Seção IV — Do julgamento e dos trâmites finais da execução
Seção V — Da execução por prestações sucessivas

CAPÍTULO VI — DOS RECURSOS 480

CAPÍTULO VII — DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES 483

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS 484

TÍTULO XI — Disposições Finais e Transitórias 485

ANEXO 487

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a êste decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943; 122.º da Independência e 55.º da República. — **Getúlio Vargas — Alexandre Marcondes Filho.**

---

(1) — Diário Oficial da União, de 9-5-1943. O texto encontra-se redigido conforme alterações posteriormente introduzidas.

Como o antigo Território do Acre passou a Estado pela Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962 (D.O.U., 22-6-1962), a expressão "Território do Acre" foi excluída do texto.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2.º Considera-se empregador a emprêsa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1.º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprêgo, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabahadores como empregados.

§ 2.º Sempre que uma ou mais emprêsas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, contrôle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprêgo, solidàriamente responsáveis a emprêsa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3.º Considera-se empregado tôda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprêgo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (1)

Art. 4.º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (2)

---

(1) — Ver art. 165, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(2) — Este parágrafo foi introduzido pela lei n.o 4.072, de 16 de junho de 1962 (D.O.U., 20-6-1962).

Art. 5.º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6.º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprêgo.

Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (3)

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aquêles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; (4)

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (5)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (6)

Art. 8.º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o

---

(3) — Ver lei n.º 2.757, de 23 de abril de 1956, que dispõe sôbre os empregados de condomínios residenciais do (D.O.U., 26-4-1956).
— Ver decreto-lei n.º 761, de 14 de agôsto de 1969, que dispõe sôbre o contrato de trabalho dos safristas (D.O.U., 15-8-1969).

(4) — Ver Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 — (D.O.U., 18-3-1963, retificado em 23-3-1963). Sôbre a matéria, inclusive legislação agrária, consultar "Legislação Agrária", de Adriano Campanhole — Editôra Atlas.

(5) — Ver:

a) Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 (D.O.U., 1-11-1952);

b) Lei n.º 1.390, de 3-7-1951 que dispõe sôbre a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de côr (D.O.U., 10-7-1951); lei n.º 5.473, de 10 de julho de 1968, que veda a discriminação de brasileiros de ambos os sexos para admissão em cargos sujeitos a seleção. (D.O.U. 11-7-1968).

c) Lei n.º 1.134, de 14-6-1950 (D.O.U. de 20-6-1950), que faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, dos associados de entidades que congreguem empregados de emprêsas industriais da União, administradas por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas;

d) Lei n.º 1.890, de 13-6-1953 (D.O.U. de 20-6-1953), que dispõe sôbre mensalistas e diaristas da União, dos Estados e Municípios (D.O.U. de 20-6-1953); lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 (D.O.U. de 9-12-1958; regulamentada pelo decreto n.º 45.360, de 28-1-1959 (D.O.U. 28-1-1959).

e) Decreto-lei n.º 779, de 21 de agôsto de 1969, que dispõe sôbre aplicação de normas processuais trabalhistas à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público (D.O.U., 25-8-1969).

(6) — Nova redação dada pelo decreto-lei n.º 8.079, de 11-10-1945 (D.O.U., 13-10-1945). A primitiva alínea "e" foi substituída por um parágrafo único, introduzido pelo decreto-lei n.º 8.079, citado, o qual foi revogado pelo art. 4.º do decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-1945.

caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste.

Art. 9.º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitar a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial. (7)

(7) — Ver "Legislação de Previdência Social", de Adriano Campanhole — Editôra Atlas S.A.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (1)

SEÇÃO I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprêgo, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I — proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II — em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3.º Nas localidades onde não fôr emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, temporàriamente, o exercício de emprêgo ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a emprêsa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao pôsto de emissão mais próximo.

---

(1) — Este capítulo está redigido de acôrdo com o decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U., 13-10-1969), cujo art. 1.º, parágrafo único, determina que se entendem como concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social as referências feitas à Carteira Profissional. O texto encontra-se conforme essa norma.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º:

I — o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II — se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que fôr dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

SEÇÃO II

Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Na falta dos órgãos indicados neste artigo, será admitido convênio com sindicato, para o mesmo fim.

Art. 15. Para obtenção da carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá, além do número, série e data da emissão, os seguintes elementos quantos ao portador:

I — fotografia de frente, de 3x4 centímetros, com data, de menos de um ano;

II — impressão digital;

III — nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

IV — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

V — contratos de trabalho;

VI — decreto de naturalização, ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da Carteira de Estrangeiro, quando fôr o caso; (2)

VII — nome, idade e estado civil dos dependentes.

(2) — Dispõe o decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969 (D.O.U., 23-3-1969), alterado pelo de n.º 670, de 3 de julho de 1969 (D.O.U., 11-7-1969):

Art. 3.º Decorrido um ano da entrada em vigor dêste decreto-lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social só expedirá a carteira profissional a estrangeiros mediante a apresentação da carteira de identidade aludida no art. 1.º.

NOTA — O decreto-lei referido instituiu nova carteira de identidade para estrangeiros, em substituição à carteira modêlo 19, que perde sua validade em um ano a contar de 28-3-1969.

Paágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos:

a) duas fotografias com as caracteristicas do item I;

b) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

c) decreto de naturalização ou Carteira de Estrangeiro quando fôr o caso;

d) autorização do pai, mãe, responsável legal ou juiz de menores, quando se tratar de menor de 18 anos;

e) atestado médico de capacidade física e mental;

f) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

g) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo.

Art. 17. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira fôlha de anotações gerais da carteira, têrmo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1.º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2.º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rôgo.

Art. 18. A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdencia Social só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos:

I — diploma de escola oficial ou reconhecida;

II — comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada;

III — certificado da habilitação profissional, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido;

IV — declaração da emprêsa ou do sindicato, nos demais casos.

Art. 19. Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e sòmente em sua falta por qualquer dos órgãos emitentes.

Art. 21. Esgotando-se o espaço destinado aos registros e anotações, o interessado deverá obter outra Carteira, que terá numeração própria e da qual constarão o número e a série anterior. (3)

Art. 22. Revogado.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. Revogado. (4)

SEÇÃO III

Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar renumeração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (5)

---

(3) — Redação dos arts. 14 a 21 de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U., 13-10-1969).

— Ver artigo 917, "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Ver lei n.º 1.599, de 9-5-1952, que restabelece a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (D.O.U. de 9-5-1952) e o seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 31.259, de 11-8-1952 (D.O.U. de 14-8-1952).

— Ver lei n.º 3.820, de 11-11-1960 (D.O.U. de 21-11-1960), que dispõe sôbre os conselhos federal e regionais de farmácia (arts. 10, 19 e 20).

— Dispõe o decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, publicado no Diário Oficial da União de 22-11-1966:

"Art. 15. As anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprêgo, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

§ 1.º A previdência social poderá custear a expedição de carteiras profissionais, assim como encarregar-se de sua emissão e distribuição.

§ 2.º Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira profissional para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de emprêsas.

Art. 16. As anotações feitas pela previdência social na carteira profissional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único. É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante simples apresentação dos respectivos documentos".

— Ver portaria n.º 3.416, de 19 de setembro de 1968, que atribui ao INPS o encargo de emitir carteiras profissionais para os trabalhadores autônomos (D.O.U., 23-9-1968).

(4) — Os arts. 22, 23 e 24 foram revogados pelo decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U., 13-10-1969).

(5) — Redação do parágrafo único do art. 26, de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., 28-2-1967).

Art. 27. Se o candidato à Carteira de Trabalho e Previdência Social não a houver recebido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá reclamar às Delegacias regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por têrmo e entregue recibo da mesma ao interessado. (6)

Art. 28. Serão arquivadas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão. (7)

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao emolumento de 1/100 (um cem avos) do maior salário-mínimo vigente no país.

SEÇÃO IV

Das anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatòriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado à emprêsa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificadamente, a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver, sob as penas cominadas neste Capítulo.

§ 1.º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorgeta.

§ 2.º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo importará na lavratura de auto de infração pelo agente da inspeção do trabalho.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, independentemente da lavratura do auto de infração, cabe ao agente da inspeção do trabalho, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente para o fim de se instaurar o processo de anotação. (8)

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatòriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.

Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (9)

(6) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(7) — Idem.
(8) — Idem.
(9) — Idem.

Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependntes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra tôdas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (10)

Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. (11)

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35. Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades, têm direito à Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, emprêsas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira. (12)

SEÇÃO V

Das reclamações por falta ou recusa de anotação

Art. 36. Recusando-se a emprêsa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (13)

Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o têrmo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito,

(10) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28.2-1967.
(11) — Idem.
(12) — A propósito das anotações de carteiras de trabalho dos que trabalham por obra certa, dispõe a lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956 (D.O.U. de 21-11-1956):

Ar. 1.º No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, dêsse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente.

.....

Art. 3.º O empregador que deixar de atender a exigência do art. 1.º desta lei, ficará sujeito à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da suspensão de suas atividades até que satisfaça a obrigação legal.

(13) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, citado.

observado, se fôr o caso, o disposto no § 2.º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora prèviamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á têrmo de ausência, sendo considerado revel e confesso sôbre os têrmos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (14)

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um têrmo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 horas, a contar do têrmo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a inscrição do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sôbre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1.º Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2.º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sôbre as quais não houver controvérsia. (15)

SEÇÃO VI

Do valor das anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I — nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a emprêsa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II — perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para o efeito de declaração de dependentes;

(14) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(15) — Idem.

III — para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (16)

SEÇÃO VII

Dos livros de registro de empregados

Art. 41. Em tôdas as atividades será obrigatório ao empregador o registro dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modêlo aprovado pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprêgo, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e tôdas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 42. Os livros ou fichas de registro de empregados serão rubricados e legalizados pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (17)

Art. 43. Para o registro dos livros ou fichas a que se refere o artigo 42 não será cobrado qualquer emolumento. (18)

Art. 44. As Delegacias Regionais e órgãos autorizados remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para o efeito de contrôle estatístico, relação dos registros feitos durante o mês anterior. (19)

Art. 45. Revogado. (20)

Art. 46. Revogado. (20)

Art. 47. A emprêsa que mantiver empregado não registrado nos têrmos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a emprêsa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. (21)

---

(16) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(17) — Idem.
(18) — Idem.
(19) — Idem.
(20) — Os arts. 45 e 46 foram revogados pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

Sôbre a matéria, ver:

— Portaria n.º 308, de 1 de outubro de 1962, que dispõe sôbre autenticação da 2a. via de registro de empregados (D.O.U., 4-10-1962).
— Decreto n.º 61.799, de 30 de novembro de 1967, que dispõe sôbre o credenciamento para rubricar e proceder ao registro dos livros ou fichas de empregados e dá outras providências (D.O.U., 5-12-1967).
— Portaria 195-GB, de 10 de maio de 1968, que dispõe sôbre legalização de livros e fichas de registro de empregados (D.O.U., 15-5-1968, retificada em 7-6-1968).
— Portaria n.º 96, de 26 de março de 1969, que dispõe sôbre o contrôle independente da ficha de registro geral (D.O.U., 9-4-1969).

(21) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, citado.

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Das penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

I — fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

II — afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

III — servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

IV — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas;

V — anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juizo ou fora dêle, data de admissão em emprêgo diversa da verdadeira. (22)

Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vêzes o salário-mínimo regional aquêle que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (23)

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da emprêsa sujeitará esta a multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.

Art. 53. A emprêsa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (23)

Art. 54. A emprêsa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional. (24)

---

(22) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
— Ver lei n.º 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que pune com pena de prisão a retenção de Carteira de Trabalho por prazo superior a cinco dias (D.O.U., 19-12-1968).

(23) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(24) — Idem.

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a emprêsa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (25)

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vêzes o salário-mínimo regional. (26)

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 57. Os preceitos dêste capítulo aplicam-se a tôdas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiariedades profissionais, constantes do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO II

Da jornada de trabalho (27)

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acôrdo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1.º Do acôrdo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatòriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal

§ 2.º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por fôrça de acôrdo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia fôr compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de

(25) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(26) — Idem.
(27) — Ver lei n.º 3.999, de 15-12-1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas e dá outras providências (D.O.U., de 21-12-1961).
— Ver lei n.º 3.749, de 23 de abril de 1949, do Município de São Paulo (D.O.U. de 23-4-1949), que dispõe sôbre horário de funcionamento de salões de barbeiros, cabeleireiros e similares no Município de São Paulo.
— Ver lei n.º 3.270, de 30-9-1957 (D.O.U. de 3-10-1957), que fixa em seis horas o horário diário dos ascensoristas.
— Ver lei n.º 4.923, de 28 de dezembro de 1965, que permite a redução da jornada de trabalho em face da conjuntura econômica (D.O.U., de 29-12-1965, retificado em 26-1-1966).

maneira que não exceda o horario normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capitulo de "Higiene e Segurança do Trabalho", ou que nêles venham a ser incluidas por ato do ministro do Trabalho e Previdência Social, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para êsse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (28)

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de fôrça maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuizo manifesto.

§ 1.º O excesso, nos casos dêste artigo, poderá ser exigido independentemente de acôrdo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes dêsse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuizo dessa comunicação.

§ 2.º Nos casos de excesso de horário por motivo de fôrça maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3.º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de fôrça maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em periodo não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não se compreendem no regime dêste Capitulo:

a) os vendedores pracistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

(28) — Sôbre indústrias insalubres, ver portaria nº 401, de 16 de fevereiro de 1965 (D.O.U. de 5-10-1965).

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretando, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime dêste capitulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art 58, por 25 vêzes o número de horas dessa duração

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar dêsse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

SEÇÃO III

Dos períodos de descanso

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um periodo minimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a titulo permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao ministro do

Trabalho e Previdência Social expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias. (29)

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime dêste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos têrmos da legislação própria. (30)

Art. 71. Em qualquer trabalho continuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acôrdo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho e Previdência Social, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

---

(29) — Ver lei n.º 605, de 5-1-1949, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, e decreto n.º 27.048, de 12-8-1949, que aprova o regulamento da lei citada, com a alteração determinada pelo decreto n.º 28.066, de 27-4-1950 (D.O.U. de 29-4-1950).
— Ver também art. 165, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil.
— Ver ainda lei n.º 1.408, de 9-8-1951, que prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências (D.O.U. de 13-8-1951).
— Ver lei n.º 662, de 6-4-1949 (D.O.U. de 13-4-1949), que declara feriados nacionais os dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro e lei n.º 1.266, de 8-12-1950 (D.O.U. de 12-12-1950), que declara feriados nacionais os dias em que se realizarem eleições em todo o país e o dia 21 de abril.

(30) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

SEÇÃO IV

Do trabalho noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna. (31)

§ 1.º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º Considera-se noturno, para os efeitos dêste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3.º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de emprêsas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às emprêsas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sôbre o salário-mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder dêsse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4.º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (32)

SEÇÃO V

Do quadro de horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modêlo expedido pelo ministro do Trabalho e Previdência Social, e afixado em lugar bem visível. Êsse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (33)

---

(31) — Ver artigo 165, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(32) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 9.666, de 28-8-1946 (D.O.U., 30-8-1946).
(33) — Ver as seguintes portarias ministeriais:
— n.º 576, de 6-1-1941, que aprova modêlo de quadro de horário (D.O.U. de 8-1-1941);
— n.º 5, de 21-1-1944, que aprova modêlo de quadro de horário para menores (D.O.U. de 2-3-1944);
— n.º 50, de 12-9-1944, que adota modêlos para a fiscalização do trabalho do menor em via pública (D.O.U. de 16-9-1944);
— n.º 288, de 5-12-1947, que aprova modêlo de quadro especial para horários móveis (D.O.U. de 13-12-1947);
— n.º 3, de 7-1-1952, que aprova modelos de fichas para os empregados em serviços de transporte (D.O.U., 19-1-1952), com as alterações determinadas pela portaria n.º 43, de 19 de abril de 1956 (D.O.U., 4-5-1956);
— n.º 117, de 28 de fevereiro de 1964, que substitui modêlo de quadro de horário para o trabalho intermitente (D.O.U., de 12-3-1964), retificada pela portaria n.º 195, de 12 de abril de 1965 (D.O.U., 21-4-1965).

§ 1.º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2.º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 3.º Se o trabalho fôr executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explìcitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1.º dêste artigo.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-MÍNIMO (34)

SEÇÃO I

Do conceito

Art. 76. Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço,

---

(34) — Ver art. 165, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Sôbre matéria de salários, ver:

a) Lei n.º 3.999, de 15-12-1961, que dispõe sôbre salário-mínimo dos médicos e *cirurgiões-dentistas* (D.O.U. de 21-12-1961);

b) Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências (D.O.U., 8-10-1963). Foi regulamentada pelo Decreto n.º 53.153, de 10 de dezembro de 1963 (D.O.U., 12-12-1963, retificado em 18-12-1963).

— Ver lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967, que dispõe sôbre o salário-mínimo de menores (D.O.U. de 26-4-1967).

c) Decreto-lei n.º 389, de 28 de dezembro de 1968:

Art. 3.º .....

§ 1.º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas as suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (35)

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que êste Capítulo dispõe. (36)

Art. 78. Quando o salário fôr ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário-mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem fôr integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação. (37)

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário-mínimo normal da região, zona ou subzona. (38)

Art. 80. Revogado. (39)

Art. 81. O salário-mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto. (40)

---

(35) — Sôbre salários de aprendizes, ver:
a) Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952 (D.O.U., de 11-10-1952);
b) Portaria n.º 43, de 27 de abril de 1953 (D.O.U., de 4-5-1953);
c) Portaria n.º 127, de 18 de dezembro de 1956 (D.O.U., de 20-12-1956);
d) Portaria n.º 193, de 11 de dezembro de 1958 (D.O.U., de 12-12-1958);
e) Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967 (D.O.U., 26-4-1967).

(36) — As atribuições das antigas comissões de salário-mínimo passaram ao Departamento Nacional de Salário, por fôrça do disposto na lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (art. 7.º § 1.º), *combinada com a lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964* (art. 4.º).

(37) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(38) — Ver lei n.º 2.573, de 15-8-1955, que institui salário adicional para os trabalhadores *que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições* de periculosidade.
— Ver decreto-lei n.º 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sôbre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade (D.O.U., de 27-12-1968, republicado em 22-1-1969).

(39) — Revogado pela lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967 (D.O.U., de 26-4-1967).

(40) — Ver portaria ministerial n.º 19, de 31 de janeiro de 1952, que manda observar tabela para o desconto do pêso da alimentação (D.O.U., de 5-2-1952).

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará, periòdicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1.º dêste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário-mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm — P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário-mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário-mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado êste, como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

SEÇÃO II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário-mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados e Distrito Federal. (41)

Art. 85. Revogado. (42)

Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acôrdo com tais circunstâncias

§ 1.º Na hipótese dêste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a que proporão o salário mínimo local.

§ 2.º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

(41) — A lei n.º 3.030, de 19 de dezembro de 1956 (D.O.U., de 19-12-1956), dispõe que o desconto de alimentação, quando preparada e fornecida pelo empregador, não poderá ser superior a 25% do salário mínimo.
— A 23a. Região (Brasília) foi criada pelo decreto n.º 49.595, de 28 de dezembro de 1960 (D.O.U., de 28-2-1960).

(42) — Revogado pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U., de 17-12-1964).

§ 3.º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará nêles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. (43)

SEÇÃO III

Da constituição das comissões

(arts. 87 a 100) — Revogada. (44)

SEÇÃO IV

Das atribuições das comissões de salário-mínimo

(arts. 101 a 111) — Revogada. (45)

SEÇÃO V

Da fixação do salário-mínimo

Art. 112. Revogado. (46)

Art. 113. Revogado. (46)

Art. 114. Revogado. (46)

Art. 115. Revogado. (46)

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo, aprovada pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econô-

(43) — Ver nota ao art. 77 da CLT. A lei n.º 5.361, de 9 de fevereiro de 1968 (D.O.U., de 14-2-1968), acrescentou ao art. 66 os §§ 2.º e 3.º, transformando o antigo parágrafo único em § 1.º.

(44) — Revogadas as seções III e IV (arts. 87 a 111), pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U., de 17-12-1964.

(45) — Apesar de lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, acima referida, ter revogado tôdas as disposições da CLT referentes às Comissões de Salário Mínimo, êste vem sendo baixado, em caráter excepcional, com fundamento no disposto do art. 116, § 2.º, como é o caso do último ato a êsse respeito ou seja, o decreto n.º 64.442, de 1.º de maio de 1969 (D.O.U. de 2-5-1969), incluído na segunda parte dêste volume.

(46) — Os arts. 112 a 115 foram revogados pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U., de 17-12-1964).

mica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

SEÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário-mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem fôr pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário-mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquêle que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível da multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 4 (quatro) salários-mínimos regionais, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 121. Revogado. (47)

Art. 122. Revogado. (48)

Art. 123. Revogado. (48)

Art. 124. A aplicação dos preceitos dêste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Revogado. (48)

Art. 126. O ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Revogado. (49)

Art. 128. Revogado. (49)

---

(47) — Revogado pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., de 28-2-1967).

(48) — Revogados os arts. 122, 123 e 125, pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (*D.O.U., de 17-12-1964*).

(49) — Revogados os arts. 127 e 128 pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., de 28-3-1967).

— As antigas atribuições das Comissões de Salário Mínimo passaram às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Departamento Nacional de Salário.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gôzo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração. (50)

Parágrafo único. As disposições dêste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus. (51)

Parágrafo único. O ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida. (52)

SEÇÃO II

Da duração das férias

Art. 132. Os empregados terão direito a férias depois de cada período de 12 meses, a que alude o art. 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período; (53)

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual; (54)

c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

---

(50) — Ver Constituição da República Federativa do Brasil, art. 165, inciso VIII.
(51) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 9.852, de 13-9-1946 (D.O.U., de 16-9-1946).
— Ver art. 26 da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).
(52) — O parágrafo único foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 9.852, citado acima.
(53) — Redação dada pela lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949 (D.O.U., de 17-9-1949).
(54) — De acôrdo com a redação dada pela lei n.º 1.530, de 26-12-1951 (D.O.U., de 28-12-1951).

§ 1.º É' vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

§ 2.º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana. (55)

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) retirar-se do trabalho e não fôr readmitido dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída;

b) permanecer em gôzo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da emprêsa;

d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) a ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), excetuada a hipótese da alínea "d" do artigo anterior;

c) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando o mesmo fôr julgado improcedente;

e) a ausência na hipótese do art. 473 e seus parágrafos;

f) os dias em que, por conveniência da emprêsa, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do art. 133. (56)

Art. 135. No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que êle compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

---

(55) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 1.031, de 21 de outubro de 1969 (D.O.U., 21-10-1969), retificado em 11-11-1969.

(56) — O artigo 134 teve sua redação modificada pela lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949 (D.O.U. de 17-9-1949).

— Ver lei n.º 5.085, de 27 de agôsto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias (D.O.U. de 31-8-1966). Regulamentada pelo decreto n.º 61.581, de 6 de dezembro de 1967 (D.O U. de 7-12-1967, retificado em 13-12-1967).

SEÇÃO III

Da concessão e da época das férias

Art. 136. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º Sòmente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2.º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez

Art. 137. A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 138. A concessão das férias será registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único. Os empregados não poderão entrar no gôzo de férias sem que apresentem, prèviamente, aos respectivos empregadores, as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para o competente registro.

Art. 139. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interêsses do empregador.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou emprêsa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

SEÇÃO IV

Da remuneração

Art. 140. O empregado em gôzo de férias terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

§ 1.º Quando o salário fôr pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se os valores de remuneração das tarefas em vigor na data da concessão das férias.

§ 2.º Quando o salário fôr pago por dia ou hora, apurar-se-á a média do período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 3.º Quando o salário fôr pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período aquisitivo do direito a férias

§ 4.º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, será esta computada de acôrdo com a anotação da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social. (57)

(57) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

Art. 141. O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gôzo de férias.

Parágrafo único. O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com a indicação do início e do têrmo das férias. (58)

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art. 142. Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação. (59)

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jús ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dôbro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo

Art. 144. No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado. (60)

Art. 145. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 146. Por infração de qualquer dispositivo dêste capítulo será imposta aos infratores a multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, a juízo da autoridade competente.

---

(58) — São isentos de sêlos os papéis relativos à concessão de férias nos serviços públicos e particulares.

(59) — *Redação de acôrdo com a lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951* (D.O.U., de 28-12-1951).

— Ver art. 26 da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (D.O.U., de 14-9-1966), que determina o pagamento de férias proporcionais antes de concluído o primeiro ano de trabalho.

(60) — Ver nota ao parágrafo 1.º do art. 449.

§ 1.º Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capítulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acôrdo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

§ 2.º Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente, a fiscalização, na forma das instruções para êsse fim baixadas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 147. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sôbre férias.

SEÇÃO VI

Disposições especiais

Art. 148. O tripulante que, por determinação do armador, fôr transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gôzo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço êle se encontra na época de gozá-las.

Art. 149. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 1.º Será considerada grande estadia a permanência no pôrto por prazo excedente de seis dias.

§ 2.º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições dêste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no pôrto de registro ou armação.

Art. 150. Em caso de necessidade, determinada pelo interêsse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspenção das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gôzo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Pôrto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gôzo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

CAPÍTULO V

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO (61)

SEÇÃO I

Normas gerais e atribuições

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capitulo se dispõe em relação à segurança e higiene do trabalho.

Art. 155. A observância do disposto neste capitulo não desobriga as emprêsas do cumprimento de outras disposições que, com relação à segurança ou à higiene e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se localizem as emprêsas e os respectivos estabelecimentos.

Art. 156. Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capitulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade.

Art. 157. A fiscalização do cumprimento das disposições dêste capitulo compete ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), às Delegacias Regionais do Trabalho e, supletivamente, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 158. Cabe especialmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho:

---

(61) — Ver Constituição da República Federativa do Brasil, *art. 165, inciso IX*. Todo o capitulo está redigido de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

Ver, também:

— Decreto n.º 811, de 20-3-1962, que institui a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes (D.O.U. de 2-4-1962).

— Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, que determina a competência do DNSHT (D.O.U., 17-12-1964).

— Lei n.º 5.161, de 21 de novembro de 1966, que autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (D.O.U. de 25-10-1966) e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 62.172, de 25 de janeiro de 1968 (D.O.U. de 29-1-1968).

— *Portaria n.º 513, de 12 de maio de 1967, que dispõe sôbre a fiscalização das* normas de Segurança e Higiene do Trabalho no Estado de São Paulo (D.O.U. de 16-5-1967).

— Portaria n.º 26, de 26 de setembro de 1967, que dispõe sôbre os dispositivos de Segurança e Higiene do Trabalho auto-executáveis (D.O.U. de 29-9-1967).

— Portaria n.º 4, de 8 de abril de 1968, que dispõe sôbre fiscalização direta, pelas DRT de dispositivos referentes ao trabalho da mulher (D.O.U., de 17-5-1968).

— Portaria n.º 255, de 16 de setembro de 1969 que dispõe sôbre Higiene e Segurança do Trabalho em mina (D.O.U., 26-9-1969).

I — estabelecer normas referentes aos princípios constantes dêste Capitulo;

II — orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho;

III — conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho.

Art. 159. Cabe especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de suas respectivas jurisdições:

I — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições dêste Capítulo, determinando as obras e reparações que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

II — fornecer certificados referentes ao cumprimento das obrigações dêste Capítulo.

Art. 160. Cabe às emprêsas, para o bom cumprimento do disposto neste Capitulo:

I — instruir seus empregados sôbre as precauções a tomar, a fim de evitar acidentes do trabalho, doenças e intoxicações ocupacionais;

II — colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem à proteção dos empregados, facilitando a respectiva fiscalização.

Art. 161. Cumpre aos empregados:

I — observar as regras de segurança que forem estabelecidas para cada ocupação;

II — usar obrigatòriamente os equipamentos de proteção individual e demais meios destinados à sua segurança.

Art. 162. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido prèviamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

Parágrafo único. Nova inspeção deverá ser feita quando houver modificação substancial nas instalações.

Art. 163. Poderá ser embargada pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho a construção de estabelecimento industrial nôvo ou de acréscimo ao já existente, quando contrariar o disposto no presente Capítulo.

Parágrafo único. É facultado às emprêsas fazer aprovar prèviamente os projetos de construção pela autoridade competente, nos têrmos do artigo 162.

SEÇÃO II

Prevenção de acidentes

Art. 164. As emprêsas que, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, estiverem enquadradas em condições estabelecidas nas normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, deverão manter, obrigatòriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). (62)

§ 1.º O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho definirá as características do pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados das emprêsas compreendidas no presente artigo.

§ 2.º As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) serão compostas de representantes de empregadores e empregados e funcionarão segundo normas fixadas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho

SEÇÃO III

Equipamentos de proteção individual (63)

Art. 165. Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, caberá à emprêsa fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança, calçados e roupas especiais e outros, que serão de uso obrigatório por parte dos empregados.

Art. 166. Nenhum equipamento de proteção individual poderá ser posto à venda ou utilizado sem que possua certificado de aprovação do respectivo modêlo, expedido pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho

SEÇÃO IV

Medicina do trabalho

Art. 167. Será obrigatório o exame médico dos empregados por ocasião da admissão e renovado periòdicamente. Nas localidades onde houver serviço de abreugrafia deverá ser utilizado êste recurso, na rotina de exames, ao tempo da admissão e tôdas as vêzes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico.

(62) — Ver portaria DNSHT n.º 32, de 29 de novembro de 1968, que expede instruções para organização e funcionamento das CIPAs (D. O. U. de 25-3-1969).

(63) — Ver portaria n.º 319, de 30 de dezembro de 1960, que dispõe sôbre definição e uso dos equipamentos individuais de segurança (*D.O.U., de 9-1-1961, republicada em 15-5-1963, por ter saído com incorreções*).

§ 1.º Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos empregados, de seis em seis meses.

§ 2.º O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) colaborará, dentro das possibilidades de seus serviços médicos, na realização dos exames previstos neste artigo.

§ 3.º Os exames médicos deverão ser orientados no sentido de investigar a capacidade física do empregado para a função que exerça ou venha a exercer.

Art. 168. Os estabelecimentos industriais devem estar equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas por condições especiais de trabalho, comprovadas ou suspeitas.

§ 1.º Incumbe a notificação:

a) ao médico da emprêsa;

b) ao médico assistente do empregado ou participante de conferência médica;

c) aos responsáveis pelos estabelecimentos onde as doenças ocorrerem.

§ 2.º As notificações deverão ser feitas às Delegacias Regionais do Trabalho, com a indicação do nome do empregado, residência, idade, local de trabalho, causa da doença, provável ou confirmada.

§ 3.º As notificações recebidas pelas autoridades referidas no § 2.º serão registradas em livro especial e, além das providências cabíveis no caso, comunicadas ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. (64)

SEÇÃO V

Construções

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (65)

(64) — Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967:

Art. 2.º .....

§ 1.º *Doença do trabalho será:*

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

§ 2.º Será considerado como do trabalho o acidente que embora não tenha sido a causa única, haja contribuido diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade de trabalho (D.O.U. de 18-9-1967, retificada em 22 e 27-9-1967).

(65) — Ver portaria n.º 46 de 19 de fevereiro de 1962, que dispõe sôbre normas de segurança na construção civil (D.O.U. de 1-3-1962).

— Ver art. 78 do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho.

— Ver lei n.º 4.449, de 3 de julho de 1942 (D.O.U. de 10-7-1942), que dispõe sôbre as doenças profissionais notificáveis.

— Ver portaria DSHT n.º 119, de 15 de dezembro de 1962, que dispõe sôbre insalubridade nos serviços médicos (D.O.U. 17-12-1962).

Art. 171. Os locais de trabalho terão, no mínimo, 3,00 m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente, poderá ser reduzido êsse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho serão planos e horizontais, com passagens que permitam livre trânsito e transporte de materiais com segurança.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas por guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Art. 174. As escadas e rampas de acesso deverão oferecer resistência suficiente para suportar carga móvel de, no mínimo, 500 kg por cm2 (quinhentos quilogramas por centímetro quadrado).

Art. 175. As rampas, as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acôrdo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 176. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo de escorregamento, serão empregadas superfícies ou processos antiderrapantes.

Art. 177. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que possível, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 178. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e o insolamento excessivo.

Art. 179. As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Art. 180. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a que se evite insolamento excessivo nos meses quentes e falta de insolamento nos meses frios do ano.

SEÇÃO VI

Iluminação

Art. 181. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1.º Sempre que possível, deve ser preferida a iluminação natural.

§ 2.º Para a iluminação artificial, devem ser observados como níveis mínimos os fixados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 3.º A iluminação deve ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4.º A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados e não provoque sombras sôbre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5.º A iluminação elétrica, quando adotada, terá a fixidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Art. 182. As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes, horizontais ou em dente-de-serra, serão dispostas de maneira que não permita que o sol venha a incidir, diretamente, sôbre o local de trabalho, utilizando-se, quando necessário, recursos para evitar o insolamento excessivo, tais como toldos, venezianas, cortinas e outros.

SEÇÃO VII

Ventilação (66)

Art. 183. Os locais de trabalho devem ter ventilação natural que proporcione ambiente de confôrto térmico compatível com o trabalho realizado.

§ 1.º A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições exigidas no artigo.

§ 2.º Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis em virtude de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares.

§ 3.º As instalações geradoras de calor, quando possível, serão dispostas em compartimentos especiais isoladas 0,50 m (cinqüenta centímetros), pelo menos, das paredes mais próximas.

SEÇÃO VIII

Instalações elétricas (67)

Art. 184. As instalações elétricas deverão ser mantidas em condições seguras de operação e obedecerão às seguintes normas:

I — os aparelhos, acessórios, dispositivos, guarnições e condutores deverão ser instalados de modo a que previnam, por meio adequado, os perigos de choque elétrico, de incêndio, de estilhaços, de faíscas e de fusão de materiais;

II — as partes dos aparelhos, acessórios, dispositivos e outras não cobertas de material isolante, deverão ser protegidas de contato casual, sempre que as tensões forem superiores a 50 (cinqüenta) volts;

---

(66) — Ver portaria n.º 30, de 7 de fevereiro de 1958, que dispõe normas técnicas para cabinas de projeção de cinemas (D.O.U. de 8-2-1958).

(67) — Ver portaria n.º 34, de 8 de abril de 1954, que dispõe sôbre a proteção ao trabalho em instalações elétricas (D.O.U. de 13-4-1954).

— Portaria n.º 1.032, de 11 de novembro de 1964, que dispõe sôbre o uso de extintores de incêndio (D.O.U. de 17-11-1964).

III — sòmente pessoal qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas;

IV — *onde houver* substâncias inflamáveis ou explosivas, bem como nos recintos das minas, serão adotadas medidas especiais de segurança com relação às instalações elétricas;

V — tratando-se de tensões superiores a 600 (seiscentos) volts, serão adotadas outras medidas, tais como o isolamento, quando necessário, dos locais perigosos e a afixação de cartazes e avisos que chamem a atenção em têrmos precisos para os perigos a que se expõem os empregados;

VI — as capas ou envoltórios dos elementos percorridos por corrente elétrica deverão ser ligados à terra;

VII — os que trabalharem em eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de respiração artificial, destinados a socorrer os acidentes por choque elétrico.

Seção IX

Elevadores, guindastes e transportadores

Art. 185. Os poços de elevadores e monta-cargas deverão ser cercados sòlidamente em tôda a sua altura, exceto as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

Art. 186. Quando a cabine do elevador não estiver ao nível do pavimento, a abertura deverá estar protegida por corrimão ou outros dispositivos convenientes.

Art. 187. Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-cargas, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

§ 1.º Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados permanentemente, substituindo-se as suas partes e peças defeituosas.

§ 2.º Todo o equipamento terá indicada, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

§ 3.º Os equipamentos só poderão ser operados por quem possua experiência e conhecimento técnico sôbre o assunto.

§ 4.º Para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal serão exigidas condições especiais de segurança. (8)

(68) — Ver portaria n.º 125, de 12 de junho de 1962, que dispõe sôbre normas de segurança nas atividades de ensacamento, empilhamento e embarque executadas nos armazéns de café (D.O.U. 19-6-1962).

SEÇÃO X

Instalações, máquinas e equipamentos

Art. 188. Em nenhum local de trabalho poderá haver acúmulo de máquinas, materiais ou produtos acabados, de tal forma que constitua risco de acidentes para os empregados.

Art. 189. Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em tôrno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados.

§ 1.º Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80 m (oitenta centímetros), que será de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas.

§ 2.º A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam ampliadas quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou tipos de operações.

Art. 190. As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança.

§ 1.º As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar guarnecidas por dispositivos de segurança.

§ 2.º As máquinas deverão possuir, ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada que evitem acidentes.

§ 3.º A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando êste fôr essencial à realização do ajuste.

Art. 191. As ferramentas manuais devem ser apropriadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência.

Art. 192. Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periòdicamente para a verificação de suas condições de segurança.

Art. 193. Não serão permitidas a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições dêste Capítulo. (69)

(69) — Ver lei n.º 5.280, de 27 de abril de 1967, que previne a entrada de máquinas sem dispositivos de proteção e segurança do trabalho (D.O.U. 28-4-1967), e seu *regulamento, aprovado pelo decreto n.º 62.485, de 26 de março de 1968*, (D.O.U. 27-3-1968).

SEÇÃO XI

Caldeiras e fornos (70)

Art. 194. As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo que resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança.

§ 1.º Tôda caldeira deverá possuir "Registro de Segurança", que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho.

§ 2.º As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instaladas em local apropriado e prèviamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho.

Art. 195. Os fornos, para qualquer utilização, serão construídos de material resistente, preferentemente chapas de aço, revestidas de material refratário que impeça o aquecimento do meio ambiente.

§ 1.º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapôres.

§ 2.º Quando os gases ou vapôres forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação.

§ 3.º Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas.

§ 4.º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama.

SEÇÃO XII

Combustíveis, inflamáveis e explosivos (71)

Art. 196. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outras, a proibição de fumar.

Art. 197. Os locais destinados à armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão atender aos seguintes requisitos:

---

(70) — Ver portaria n.º 1.054, de 23 de novembro de 1964, que dispõe sôbre instalação, operação e fiscalização de caldeiras estacionárias a vapor (D.O.U. de 18-12-1964).

(71) — Ver sôbre esta matéria:

— Lei n.º 2.573, de 15 de agôsto de 1965, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade (D.O.U. de 19-8-1955).

— Decreto n.º 40.119, de 15 de outubro de 1956, que regulamenta a lei supra (D.O.U. de 17-10-1956), com as correções determinadas pelo decreto n.º 40.267, de 26 de junho de 1959 (D.O.U. de 30-6-1959).

— Portaria n.º 608, de 26 de outubro de 1965, que dispõe sôbre as operações com inflamáveis e adicional de periculosidade (D.O.U. de 4-11-1965).

I — a iluminação artificial, se necessária, será obtida por lâmpadas elétricas à prova de explosão;

II — a proteção contra descargas elétricas naturais se fará através de pára-raios, de construção adequada e em número suficiente, quando indicada pela autoridade competente;

III — a quantidade de material armazenado será restringida ao mínimo necessário ao funcionamento da atividade;

IV — serão exigidas instalações especiais de prevenção e combate a incêndio.

Art. 198. Nos locais de trabalho onde se manuseiem inflamáveis ou explosivos, só será permitido manter o material necessário ao consumo de um dia.

§ 1.º Cada estabelecimento regulamentará a entrada e permanência de empregados nos locais de armazenagem ou de trabalho com inflamáveis ou explosivos, sendo expressamente proibido fumar ou usar qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

§ 2.º Da regulamentação, deverão constar as penalidades que serão impostas aos infratores, as quais variarão desde a simples advertência até a dispensa de acôrdo com a gravidade da falta cometida.

SEÇÃO XIII

Combate a incêndios (72)

Art. 199. Os locais de trabalho deverão dispor de equipamentos de combate a incêndio.

Art. 200. As emprêsas deverão proporcionar a seus empregados treinamento adequado, que os habilite ao manejo dos equipamentos de combate a incêndio.

Art. 201. Poderão ser exigidos, para certos tipos de indústria ou de atividade onde seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção, tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de inflamáveis líquidos.

Art. 202. As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aquêles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com tôda a segurança em caso de sinistro.

§ 1.º A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho.

§ 2.º Onde não fôr possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídas,

(72) — Ver portaria n.º 31, de 6 de abril de 1954, que dispõe sôbre proteção contra os riscos de incêndio (*D.O.U.* de 13-4-1954).

circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas.

SEÇÃO XIV

Trabalhos a céu aberto

Art. 203. Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável.

§ 1.º Aquêles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamentos em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2.º Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acôrdo com as normas de saúde pública em vigor.

SEÇÃO XV

Escavações, túneis, galerias e pedreiras

Art. 204. Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o risco de desmoronamento, soterramento, e desprendimento de blocos de terra ou rocha.

§ 1.º Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente

§ 2.º Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação.

Art. 205. Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um "blaster" — responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido.

Parágrafo único. O "blaster" é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações.

SEÇÃO XVI

Trabalhos sob ar comprimido

Art. 206. Nos trabalhos com escafandro e em ambientes sob ar comprimido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes

§ 1.º *Os trabalhos sob ar comprimido sòmente serão permitidos* a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade *competente em segurança e higiene do trabalho.*

§ 2.º Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho.

§ 3.º Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho. (73)

SEÇÃO XVII

Ruídos e vibrações

Art. 207. Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho.

SEÇÃO XVIII

Radiações ionizantes

Art. 208. As emprêsas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes, devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas, através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente.

§ 1.º As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes.

§ 2.º Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periòdicamente revistas.

§ 3.º Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob contrôle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados.

§ 4.º Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes *devem submeter-se obrigatòriamente* a exames médicos antes de iniciar aquelas funções e, periòdicamente, no prazo máximo de seis em seis meses.

§ 5.º Os empregados, *impedidos por determinação médica, não* podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes.

(73) — Ver portaria n.º 73, de 2 de maio de 1959, que dispõe sôbre condições de trabalho sob ar comprimido (D.O.U. de 9-5-1959, retificada em 12-5-1959).
— Ver portaria n.º 6, de 26 de janeiro de 1967, que baixa instruções para a prestação do trabalho sob ar comprimido (D.O.U. 10-2-1967).

Seção XIX

Atividades insalubres e substâncias perigosas

Art. 209. Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (74)

§ 1.º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando fôr o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2.º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§ 3.º Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 4.º Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as emprêsas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.

Art. 210. Os materiais, substâncias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde devem conter, na etiquetagem, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização internacional.

Parágrafo único. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização.

Art. 211. Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

---

(74) — Ver decreto-lei n.o 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sôbre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências (D.O.U. de 27-12-1968, republicado em 22-1-1969, por ter saído com incorreções).

— Ver portaria n.º 491, de 6 de setembro de 1965, que dispõe sôbre as atividades e operações insalubres, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 123, de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 1-3-1967)..

SEÇÃO XX

Prevenção da fadiga (75)

Art. 212. Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de pêso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido exigir do empregagado serviços superiores às suas fôrças.

Art. 213. Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1.º Sempre que fôr possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2.º Quando não fôr possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

SEÇÃO XXI

Higiene pessoal, instalações sanitárias, vestiários, refeitórios e bebedouros (76)

Art. 214. Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados.

§ 1.º Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substâncias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados.

§ 2.º No caso do § 1.º deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.

§ 3.º As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o devassamento.

---

(75) — Ver portaria n.º 607, de 20 de outubro de 1965, que torna obrigatório o uso de bancos nos locais de trabalho (D.O.U. de 4-11-1965).
— Portaria n.º DNSHT n.º 16, de 23 de junho de 1966, que dispõe sôbre a colocação de assentos nos locais de trabalho para utilização pelos empregados (D.O.U. de 6-7-1966).

(76) — Ver portaria n.º 8, de 7 de maio de 1968, que dispõe sôbre a instalação de refeitórios (D.O.U. de 17-5-1968).
— Ver portaria n.º 9, de 9 de maio de 1968, que dispõe sôbre a instalação de vestiários (D.O.U. de 17-5-1968).

§ 4.º As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável.

§ 5.º Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

Art. 215. Nas regiões onde não haja serviço de esgôto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do artigo 214.

Art. 216. Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja impôsto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartimento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos.

§ 1.º A exigência de armários individuais, de que trata êste artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acôrdo com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2.º A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados.

Art. 217. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

§ 1.º As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2.º Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de confôrto para a ocasião das refeições.

Art. 218. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo.

Parágrafo único. Onde houver rêde de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Art. 219. Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam levados à bôca, sòmente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico.

SEÇÃO XXII

Limpeza dos locais de trabalho e destino dos resíduos

Art. 220. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 221. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

SEÇÃO XXIII

Penalidades

Art. 222. As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vêzes êsse salário. (77)

Art. 223. A penalidade de que trata o art. 222, será sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo, assim como nos casos de reincidência.

(77) — Ver portaria n.º 32, de 16 de novembro de 1967, que aprova modêlo de têrmo de notificação pertinente aos assuntos de segurança e higiene do trabalho (D.O.U. 8-12-1967).

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I

Dos bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana (1)

§ 1.º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação. (2)

§ 2.º As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um têrço do salário do cargo efetivo. (3)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta e cinco horas semanais, observados os preceitos gerais sôbre duração do trabalho.

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do

(1) — Redação do art. 224 de acôrdo com o decreto-lei n.º 915 de 7 de outubro de 1969 (D.O.U. 8-10-1969).
(2) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. 28-2-1967).
(3) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 754, de 11 de agôsto de 1969 (D.O.U. 12-8-1969).

quadro da portaria em função meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (4)

SEÇÃO II

Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de rádiotelegrafia e rádiotelefonia

Art. 227. Nas emprêsas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de rádiotelegrafia ou de rádiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais. (5)

§ 1.º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a emprêsa pagar-lhes-á extraordinàriamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o seu salário-hora normal.

§ 2.º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acôrdo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. (6)

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade fôr superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se dêsse tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esfôrço contínuo de mais de três horas.

§ 1.º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão. (7)

§ 2.º Quanto à excecução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1.º do artigo 227 desta Seção. (7)

(4) — Redação dada pela lei n.º 3.458, de 12 de dezembro de 1958 (D.O.U. de 13-12-1958).
— Ver decreto-lei n.º 546, de 22 de abril de 1969, que dispõe sôbre o trabalho noturno nos estabelecimentos bancários (D.O.U. de 22-4-1969).
(5) — De acôrdo com a redação dada pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944 (D.O.U. de 23-3-1944).
(6) — Idem.
(7) — Idem.

Art. 230. A direção das emprêsas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1.º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitido, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuizo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sôbre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§ 2.º As emprêsas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almôço antes das 10 e depois das 13 horas e a de jantar antes das 16 e depois das 19.30 horas.

Art. 231. As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de rádiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

SEÇÃO III

Dos músicos profissionais (8)

(Arts. 232 e 233)

SEÇÃO IV

Dos operadores cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuidas: (9)

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) um periodo suplementar, até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o periodo a que se refere a alínea "b" dêste artigo e o trabalho em cabine de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

---

(8) — A seção III (arts. 232 e 233), foi revogada pela lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sôbre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências (D.O.U. de 23-12-1960).

— Ver decreto n.º 50.929, de 8-7-1961, que dispõe sôbre a contratação de artistas estrangeiros (D.O.U. de 8-7-1961).

(9) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944 (D.O.U. de 22-3-1944).

— Ver lei n.º 605, citada e seu regulamento.

— Ver Portaria n.º 30, de 7 de fevereiro de 1958, que dispõe sôbre normas técnicas para cabina de projeção de cinemas (D.O.U. 8-2-1958).

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acôrdo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, comulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vêzes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 1.º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2.º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

SEÇÃO V

Do serviço ferroviário (10)

Art. 236. No serviço ferroviário — considerado êste o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de tôdas as instalações ferroviárias — aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante: pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1.º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria "c", não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

(10) — A lei n.º 1.652, de 22 de julho de 1952, publicada no Diário Oficial de 26 de julho de 1952, considera ferroviários os empregados de carros-restaurantes das estradas de ferro.

§ 2.º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3.º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a êsses limites.

§ 4.º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado êsse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será êsse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5.º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria "c", quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Êsse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6.º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se sempre o tempo excedente a êsse limite. (11)

Art. 239. Para o pessoal da categoria "c" a prorrogação do trabalho independe de acôrdo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as emprêsas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§ 1.º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2.º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a emprêsa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3.º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

(11) — Redação primitiva restabelecida pelo decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966 (D.O.U. de 5-4-1966).

§ 4.º Os periodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acôrdo com o modêlo aprovado pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 240. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) dentro de dez dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário, será considerada falta grave.

Art. 241. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o salário-hora normal; as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinqüenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria "c", a primeira hora será majorada de 25%, a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% e as duas subseqüentes com o de 60%, salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço fôr de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sôbre duração do trabalho, sendo-lhe, entretanto, assegurado o repouso continuo de dez horas, no mínimo, entre dois periodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sôbre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1.º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando fôr necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2.º Considera-se de "sôbre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sôbre-aviso" será, no mínimo, de vinte a quatro horas. As horas de "sôbre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um têrço) do salário normal.

§ 3.º - Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4.º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (12)

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividido em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas, com um período de descanso entre duas jornadas de trabalho de quatorze horas consecutivas

Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada emprêsa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro

SEÇÃO VI

Das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca

Art. 248. Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu pôsto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1.º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§ 2.º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Art. 249. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais

(12) — Redação primitiva restabelecida pelo decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966 (D.O.U. de 5-4-1966).

tôdas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1.º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal dêstes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros

§ 2.º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou no subseqüente, dentro das de trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251. Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata êste artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em têrmos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao pôrto.

SEÇÃO VII

Dos serviços frigoríficos

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado êsse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que fôr inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), a 15.º (quinze graus), na quarta zona a 12.º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10.º (dez graus).

SEÇÃO VIII

Dos serviços de estiva (13)

Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo êsse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões

§ 1.º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de capatazias

§ 2.º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprêgo de aparelhamento dos cais ou pontos de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa

§ 3.º Quando as operações referidas no § 1.º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da

(13) — Ver decreto n.º 30.078, de 19-10-1951, que dispõe sôbre o ingresso de ex-combatentes nas categorias de estivadores, conferentes de carga e descarga, vigias portuários e consertadores de carga nos portos nacionais (D.O.U. de 23-10-1951, alterado pelo de n.º 1.037, de 21 de dezembro de 1962 (D.O.U. de 27-12-1962).
— Ver, também, decretos-lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O.U. de 27-1-1966) e n.º 5, de 4 de abril de 1966 (D.O.U. de 4-4-1966), que dispõem sôbre atividades portuárias, da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da R.F.F.S.A.

estiva abrange tôdas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Art. 255. O serviço de estiva compreende:

a) a mão-de-obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manêjo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que êstes realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho; (14)

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no § 3.º do artigo anterior.

§ 1.º Na mão-de-obra referida neste artigo, distingue-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

§ 2.º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administração dos portos organizados; (15)

b) caixa portuária prevista no art. 256, sòmente para os portos não organizados;

c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.

§ 3.º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas "b" e "c" dêste artigo.

Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos têrmos da lei, o material fixo e flutuante que fôr necessário à sua finalidade.

(14) — A nosso ver há lápso de redação, devendo ler-se "especificado".

(15) — Decreto n.º 24.447, de 22 de junho de 1934:

.....

Art. 2.º São portos organizados os que tenham sido melhorados ou aparelhados, atendendo-se às necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "Administração do Pôrto", a quem caiba a execução dos "Serviços portuários" e a conservação das "Instalações portuárias".

Parágrafo único. A "Administração do Pôrto" pode ser dependência direta do Govêrno Federal ou de concessionário ou arrendatário a quem, por contrato, tenha sido delegada a execução daqueles serviços.

§ 1.º As caixas portuárias instituídas por êste artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os podêres necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§ 2.º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), amortizável a prazo longo e juros de 7% (sete por cento) ao ano. (16)

Art. 257. A mão-de-obra na estiva das embarcações, definida na alínea "a" do art. 255 só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 desta Seção.

§ 1.º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:

1) Prova de idade entre 21 e 40 anos;
2) Atestado de vacinação;
3) Atestado de robustez física pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
4) Fôlha corrida;
5) Quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

§ 2.º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no país. (17)

§ 3.º As Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo, não podendo exceder do têrço o número de estrangeiros matriculados.

§ 4.º Ficam sujeitos à revalidação, no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

Art. 258. As entidades especificadas no § 1.º do art. 255 enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por elas utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de um mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a de 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média e, no caso contrário, a matri-

(16) — O decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, unificou os institutos de previdência social, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
(17) — Ver decreto-lei n.º 4.962, de 15-7-1946, que dispõe sôbre a nacionalização do trabalho nos portos.

cula será fechada, até que se atinja êsse índice de intensidade de trabalho. (18)

Art. 259. O serviço de estiva das embarcações será executado de acôrdo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no pôrto, quer em viagem.

Art. 260. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se obrigatòriamente a tôdas as embarcações que freqüentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações:

1) Embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades;

2) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;

3) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel quando a carga ou descarga fôr feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o rechêgo;

4) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos Podêres Públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros.

§ 1.º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

§ 2.º A estiva de carvão e minérios nos portos onde houver operários especializados nesse serviço será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitanias dos Portos, nos têrmos do art. 257.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores nos têrmos da alínea "c" do § 1.º do art. 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.

§ 4.º Tôdas as operações de estiva de mercadorias, tanto nas embarcações principais, como nas auxiliares, de qualquer tonelagem, que, na data do decreto-lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, eram executadas por pessoal estranho aos sindicatos dos estivadores, continuarão a ser feitas livremente. (19)

Art. 261. O serviço de estiva, quando não realizado pelos arma-

(18) — Há evidente equívoco de redação. A fonte dêste dispositivo é o parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei n.º 2.032, de 28-3-1940, assim redigido:

"Verificando-se no decurso de um semestre haver cabido a cada operário estivador uma média superior a 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média, e, no caso contrário a matrícula será fechada, até que se atinja êsse índice de intensidade de trabalho".

(19) — De acôrdo com a redação dada pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944, citado, que acrescentou o parágrafo 4.º.

dores ou por seus agentes, será por êles livremente requisitados de qualquer das entidades previstas no § 2.º do art. 255 pela forma seguinte:

a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera;

b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde aportará o navio, e se a operação se fará para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

§ 1.º Em caso de dúvida sôbre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará o restante, dentro de 24 horas, na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil à ordem do delegado do Trabalho Marítimo.

§ 2.º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§ 3.º A pedido, por escrito, do respectivo sindicato, o delegado do Trabalho Marítimo suspenderá, até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

§ 4.º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre as taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

Art. 263. Os armadores responderão, solidàriamente com seus agentes, pelas somas por êstes devidas aos operários estivadores.

Art. 264. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§ 1.º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contramestres e contramestres-gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitanias dos Portos, tendo preferência os sindicalizados.

§ 2.º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provàvelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

§ 3.º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando fôr interrompido por motivo de chuva, ou ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operá-

rios engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários fixados na tabela competente.

§ 4.º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de duas horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagas aos operários estivadores, na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que, nos têrmos do § 4.º do art. 270, percebem salário mensal. (20)

§ 5.º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento acessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também, providenciar, junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazéns e vagões que lhe cabe fornecer.

§ 6.º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho. (21)

Art. 265. O número atual de operários estivadores para compor os termos ou turmas em cada pôrto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

§ 1.º O serviço da estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um ou mais contramestres-gerais para todo o navio.

§ 2.º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não fôr feita pelos próprios tripulantes não haverá contramestres.

§ 3.º Nas embarcações auxiliares em que a estiva fôr feita pelos próprios tripulantes, o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual, no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de quotas previsto para o contramestre.

Art. 266. Sòmente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão-de-obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

§ 1.º Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba, eqüitativamente a todos.

§ 2.º Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do sindicato, nos têrmos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras. (22)

(20) — A referência correta devia ser feita ao § 3.º e não ao 4.º.
(21) — O antigo § 7.º dêste artigo foi suprimido pela lei n.º 2.782, de 18-9-1956 (D.O.U. de 19-9-1956).
(22) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.872, de 18-9-1956 (D.O.U. de 19-9-1956).

Art. 267. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar. (23)

Art. 268. Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho e remunerado na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber. (24)

§ 1.º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender, nos valôres fixados, o tempo despendido, na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa.

§ 2.º A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no pôrto.

Art. 269. Os operários estivadores, quando no recinto do pôrto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravadas, em caracteres bem legíveis, as iniciais O.E. (Operário Estivador) ou as iniciais do sindicato a que pertencerem e o número de matrícula do operário.

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 270. A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§ 3.º e 4.º do art. 264, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas, para cada pôrto, pela Comissão de Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, pêso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acôrdo com o "manifesto", do qual será remetida pela entidade estivadora, uma via ao Sindicato dos Estivadores ou dos Trabalhadores em Estiva de Minérios da localidade. (25)

§ 1.º Na determinação dos valôres das taxas a que se refere êste artigo, serão tomados em consideração, para cada pôrto, os valôres das taxas de capatazias que nêle estiverem em vigor e, onde não as houver, os valôres das do pôrto mais próximo.

§ 2.º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35 do decreto-lei n.º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser

(23) — Ver lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965 (art. 4.o) que dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos (D.O.U., 29-11-1965, ratificada em 10-12-1965).
(24) — Ver art. 16 do decreto-lei n.º 2.032, de 23-2-1940 (D.O.U. de 28-2-1940).
(25) — A Comissão de Marinha Mercante passou a denominar-se "Superintendência Nacional da Marinha Mercante" (SUNAMAM), por fôrça do decreto n.º 64.125, de 10 de fevereiro de 1969.

incluidas outras, depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada pôrto. (26)

§ 3.º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada por unidade ou por salário, consoante a praxe adotada em cada região.

§ 4.º As tabelas aprovadas para cada pôrto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do serviço.

Art. 271. Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, rechêgo de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelos estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Comissão da Marinha Mercante.

Art. 272. As taxas de estiva compreenderão:

1) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada, a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;

2) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;

3) A parcela correspondente à administração.

Art. 273. As tabelas referentes às taxas, de que trata o art. 270, farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valôres:

a) sob o titulo "Montante de mão-de-obra", o valor definido no inciso 1 do artigo anterior;

b) sob o titulo "Montante da entidade estivadora", a soma dos valôres das parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;

c) sob o titulo "Taxas", o valor total da taxa que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salários pròpriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

(26) — O decreto-lei citado revê a legislação referente ao serviço da estiva e sua fiscalização nos portos nacionais e dá outras providências:

.....

Ar. 35. Dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação da presente lei, as Delegacias do Trabalho Marítimo submeterão as tabelas referentes às taxas a que alude o art. 19 à aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e as tabelas referentes a salários, mencionadas no art. 20, à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Trabalho (D.O.U. de 28-2-1940).

Art. 274. A remuneração da mão-de-obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador e uma meia quota a cada contramestre.

Art. 275. Quando a quantidade de mercadorias a manipular fôr tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio-dia, ao menos, do salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a meio-dia de salário.

Parágrafo único. Se o trabalho a que se refere êste artigo exceder, em duração, a meio-dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 277. Compete às autoridades incumbidas dos serviços de higiene e segurança do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres para as quais se imponha a majoração dos salários.

Art. 278. O horário de trabalho na estiva, em cada pôrto do país, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia de trabalho terá a duração de oito horas e a noite de trabalho de seis horas, divididos em dois turnos de quatro e três horas, respectivamente, e separados por intervalos de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso. (27)

§ 1.º A entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2.º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dôbro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 279. Os operários estivadores, matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, têm os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente:

1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provem assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;

2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo govêrno.

(27) — Redação de acôrdo com a lei n.º 3.165, de 1 de junho de 1957 (D.O.U. de 4-6-1957).

§ 1.º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos a inspeção de saúde, perante médicos do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a fim de serem afastados aquêles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em emprêsas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a inspeção de saúde far-se-á nesse Instituto.

§ 2.º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às Delegacias de Trabalho Marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados. (28)

Art. 280. São deveres dos operários estivadores:

1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;

2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembaraço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;

3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;

4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidente de trabalho e avarias;

5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;

6) zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;

7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;

8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;

9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269;

10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1) suspensão de um a trinta dias, aplicável pelo delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;

2) desconto de 1/50 (um cinqüenta avos) a 2/5 (dois quintos) do salário mínimo, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;

3) cancelamento da matrícula, aplicável pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuração das faltas.

(28) — Ver nota ao art. 254 sôbre unificação da Previdência Social.

Art. 282. O serviço de estiva será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo diretamente ou por intermédio de fiscais da própria Delegacia — sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas — que permanecerão, pelo tempo que fôr preciso, no recinto do trabalho, e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

Art. 283. Nenhum serviço ou organização profissional, além dos previstos em lei, podem intervir nos trabalhos da estiva.

Art. 284. Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões destas, sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação.

SEÇÃO IX

Dos serviços de capatazias nos portos (29)

Art. 285. A mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerada por unidade (tonelagem, ou cubagem ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do pôrto, compreendendo:

I — com relação à importação:

a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;

b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do pôrto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;

c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro;

d) o desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde tiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do pôrto.

II — com relação à exportação:

---

29) — Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966: "Art. 21. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única denominada — operador de carga e descarga — e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e dêste decreto-lei".

a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do pôrto, junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo pôrto, até essa faixa interna do cais;

b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação.

III — com relação ao serviço: (30)

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se "arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra "b" anterior, compete;

1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Pôrto, quando não houver pessoal próprio, de pôrto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outros aparelhos mecânicos, nas emprêsas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despêjo, escôlha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);

f) aplica-se à mão-de-obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

(30) — O inciso III foi incluído ao art. 285 pela lei n.º 2.195, de 1.º de abril de 1954 (D.O.U. de 6-4-1954).
— Ver decreto n.º 36.025, de 12-8-1954 que regulamenta a lei supra (D.O.U. de 16-8-1954).

Art. 286. A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as exceções constantes dos §§ 2.º e 3.º do art. 280, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada pôrto, pelo ministro da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. As taxas deverão atender à espécie, pêso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acôrdo com o "manifesto", do qual será remetida, pelos concessionários dos portos organizados, uma via ao Sindicato dos Trabalhadores que realizarem os serviços na localidade. (31)

Art. 287. As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguidos os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, ou uma ou mais portas de armazém.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, êste aumento será feito a critério das administrações dos portos, e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas. (32)

Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão-de-obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1.º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos ternos ou turmas, ora vigente nos portos.

§ 2.º Quando o serviço de capatazis não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando fôr interrompido por motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a espera e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3.º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou fôr paralisado por mais de 20 minutos consecutivos, por falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo em que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

(31) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944 citado. O art. 286 menciona, por um lápso o art. 280 da CLT. Deve ler-se art. 270.
(32) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944, citado.

§ 4.º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma fôr tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio-dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio-dia do salário vigente.

§ 5.º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio-dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.

§ 6.º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do decreto-lei n.º 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com êste direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do pôrto. (33)

Art. 289. As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazém, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 290. Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturno e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazéns, vagões ou embarcações.

Art. 291. O horário de trabalho do pôrto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma a meia hora, para refeição e repouso.

§ 1.º O concessionário do pôrto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% para cada hora suplementar.

§ 2.º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do pôrto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como sua suplemento de remuneração, o dôbro do salário correspondente à duração da refeição.

(33) — O decreto-lei citado (D.O.U. de 22-11-1941), revê a legislação referente à remuneração por unidade de mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados e dá outras providências.

§ 3.º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% sôbre o salário mensal.

Art. 292. As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias; os dispêndios extraordinários, porém, que por êsse serviço pagar o concessionário do pôrto na forma do § 2.º do art. 288, e do § 2.º do art. 291 serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10% (dez por cento) a despesa.

SEÇÃO X

Do trabalho em minas de subsolo (34)

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.

Art. 294. O tempo despedido pelo empregado da bôca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e oito semanais, mediante acôrdo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata êste artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A renumeração da hora prorrogada será no mínimo 25% superior à da hora normal e deverá constar do acôrdo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida pelas emprêsas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acôrdo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 298. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

---

(34) — Ver portaria n.º 255, de 16 de setembro de 1969, que fixa normas sôbre segurança e higiene do trabalho em mina (D.O.U. 26-9-1969); portaria n.º 49, de 8-4-1960, que dispõe sôbre mineração de rocha quartzosa (D.O.U. de 8-4-1960); portaria n.º 1, de 5-1-1960, que dispõe sôbre insalubridade nas emprêsas carboníferas do país (D.O.U. de 6-1-1960); e portaria n.º 35, de 30 de abril de 1962, que dispõe sôbre normas de segurança do trabalho nas pedreiras (D.O.U. 3-5-1962).

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a emprêsa comunicar o fato imediatamente a àutoridade regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, fôr necessária a transferência do empregado, a juizo da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a emprêsa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (35)

Art. 301. O trabalho no subsolo sòmente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinqüenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos têrmos previstos no artigo anterior.

Seção XI

Dos jornalistas profissionais (36)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas emprêsas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nêle previstas.

§ 1.º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção dêsse trabalho. (104)

---

(35) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.824 de 21 de outubro de 1956 (D.O.U. de 24-10-1956).

(36) — Ver decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sôbre o exercício da profissão de jornalista (D.O.U. 21-10-1969).

— Ver lei n.º 4.117, de 27 de agôsto de 1962, que dispõe:

Art. 80. Equiparam-se à atividade do jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção através da radiodifusão, de notícias, comentários, debates e entrevistas.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 174. A propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas I — a estrangeiros; II — a sociedades por ações ao portador; e III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos. § 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas mencionadas neste artigo caberão sòmente a brasileiros natos. § 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

§ 2.º Consideram-se emprêsas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a rádiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite. (37)

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acôrdo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de fôrça maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquêle permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acôrdo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinqüenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306. Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem ùnicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acôrdo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

(37) — Ver decreto n.º 52.287, de 23 de julho de 1963 (título "tele-jornalismo"), publicado no "Diário Oficial" da União, de 26-7-1963, retificado em 29-7-1963.

Art. 310. Revogado. (38)

Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;
b) fôlha corrida;
c) revogada. (39)
d) Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquêle período.

Art. 312. O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, independentemente da exigência constante do art. 311, letra "d", da presente Seção.

§ 1.º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão fornecida, nos Estados, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio. (*)

§ 2.º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a fôlha em que houver sido feito o registro.

Art. 313. Aquêles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta Seção.

§ 1.º As repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nêle inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2.º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

---

(38) — Revogado pelo decreto n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O.U., 20-10-1969).
(39) — A alínea "c" foi suprimida pelo decreto-lei n.º 8.385, de 6-12-1945 (D.O.U. de 12-12-1945).
(*) — O Ministério da Indústria e Comércio foi criado pela lei n.º 3.872, de 22 de julho de 1960 e teve sua organização disciplinada pela lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961 (D.O.U., 8-1-1962). Efetuamos a correção do texto do § 1.º dêste artigo, por ser indispensável ao seu entendimento.

§ 3.º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314. Revogado. (40)

Art. 315. O Govêrno Federal, de acôrdo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A emprêsa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento dêste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a emprêsa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a emprêsa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social. (41)

SEÇÃO XII

Dos professores

Art. 317. O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), que será feito, no Distrito Federal, no Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, nos respectivos órgãos regionais.

§ 1.º Far-se-á o registro de que trata êste artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Saúde, ou pela competente autoridade estadual ou municipal; (42)

b) carteira de identidade;

c) fôlha corrida;

---

(40) — Revogado pelo decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (D.O.U., 21-10-1969).

(41) — Ver decreto-lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sôbre os débitos salariais e dá outras providências (D.O.U. 20-12-1968).

(42) — A taxa de Educação e Saúde foi extinta pela lei n.º 3.519, de 30-12-1958.

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2.º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas "a", "c" e "e" do parágrafo anterior, êstes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3.º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do § 1.º e, quando estrangeiros, será o documento referido na alínea "d" do § 1.º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.

Art. 319. Aos professôres é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320. A remuneração dos professôres será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1.º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para êste efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2.º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professôres, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3.º Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322. No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professôres remuneração correspondente à quantia a êles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1.º Não se exigirá dos professôres, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2.º No período de férias, não se poderá exigir dos professôres outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professôres, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professôres bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo. (*)

Art. 324. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visivel, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro e o de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o horário respectivo. (43)

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro, do qual constem os dados referentes aos professôres, quanto à sua identidade, registro, Carteira de Trabalho e Previdência Social, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saida quando deixarem o estabelecimento. (44)

SEÇÃO XIII

Dos químicos (45)

Art. 325. É livre o exercicio da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acôrdo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função

(43) — O quadro de horário a que se refere êste artigo foi baixado com a portaria n.º 269, de 12 de abril de 1940, na vigência do decreto-lei n.º 2.028, de 22 de fevereiro de 1940.

(44) — O modêlo de livro de registro de professôres foi baixado com a portaria n.º 269, de 12 de abril de 1940 na vigência do citado decreto-lei n.º 2.028.

(45) — Ver lei n.º 2.800, de 18-6-1956 (D.O.U. de 25-6-1956), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sôbre a profissão de químico e dá outras providências.

(*) — Atual Ministério da Educação e Cultura.

pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo decreto-lei n.º 2.298, de 10 de junho de 1940. (46)

§ 1.º Aos profissionais incluídos na alínea "c" dêste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2.º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 1.º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 2.º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior. (47)

Art. 326. Todo aquêle que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

§ 1.º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", sòmente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b) estar, se fôr brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos têrmos da lei;

e) haver, o que fôr brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legìtimamente, na República, a profissão de químico,

(46) — Decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934 — Regula o exercício da profissão de químico. Publicado no Diário Oficial (Suplemento) de 14 de julho de 1934.
— Decreto n.º 2.298, de 10 de junho de 1940 — Dispõe sôbre o registro dos químicos licenciados. Publicado no Diário Oficial de 12 de junho de 1940.

(47) — A redação original da CLT repete após a alínea "c", os parágrafos 1.º e 2.º quando deveriam ser 3.º e 4.º.

ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2.º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acôrdo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo êsses documentos ser autenticados pelo delegado regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma fôlha com as declarações que devem ser lançadas na carteira profissional, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3.º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1.º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados êstes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos Estados, publicarão, periòdicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da

fotografia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

a) o nome por extenso;

b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c) a data e lugar do nascimento;

d) a denominação da escola em que houver feito o curso;

e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A Carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1.º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" dêste artigo, e além do título — licenciado — pôsto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em emprêsa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos têrmos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (48)

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

(48) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 5.922, de 25 de outubro de 1943 (D.O.U. de 27-10-1943).

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sôbre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e emprêsas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializadas em química;

d) a engenharia química.

§ 1.º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" dêste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2.º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2.º, alíneas "d", "e" e "f" do decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6.º, alínea "h", do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933. (49)

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de contrôle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

---

(49) — Decreto n.º 20.377, de 8-9-1931 — Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil:

. . . . . .

Art. 2.º O exercício da profissão farmacêutica compreende:

d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais;

e) as análises reclamadas pela clínica médica;

f) a função de químico bromatologista, biologista e legista (D.O.U., de 14-9-1931).

NOTA — Ver lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia (D.O.U., 16-12-1960).

Decreto n.º 23.196, de 12-10-1933 — Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências:

. . . . . .

Art. 6.º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às materias e atividades seguintes:

. . . . . .

h) química e tecnologia agrícolas (D.O.U., de 16-10-1933, retificado em 30-11-1933).

NOTA — Ver lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo (D.O.U., 27-12-1966, retificada em 4-1-1967).

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2.º do art. 334, a partir da data da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos prèviamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de pericias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprêgo público, os químicos a que êste artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre êstes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340. Sòmente os químicos habilitados, nos têrmos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex-officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos. (50)

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados.

Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(50) — Ver decreto n.º 20.397, de 14 de janeiro de 1946 (D.O.U., de 19-1-1946) que dispõe sôbre a indústria farmacêutica e decreto-lei n.º 753, de 31 de agôsto de 1969, que dispõe sôbre laboratorios que produzem ou manipulem entorpecentes (D.O.U., 12-8-1969).

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1.º e 2.º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, fôlhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou emprêsas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei. (51)

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude êste artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacio-

(51) — Matéria de competência dos Conselhos Regionais de Química, nos têrmos do disposto na lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956 — arts. 1.º, 13 e 15 (D.O.U. de 25-6-1956).

nal do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Aquêles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos têrmos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será elevada ao dôbro, no caso de reincidência.

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1.º do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, emprêsas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1.º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será êsse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2.º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte dêste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV

Das penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO (52)

SEÇÃO I

Da proporcionalidade de empregados brasileiros

Art. 352. As emprêsas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu

(52) — Ver artigo 165, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil e, quantos aos portugueses, o art. 199.

— Dispõe o decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências:

Art. 26. Aos nacionais dos países limítrofes, a autoridade encarregada da fiscalização poderá permitir a entrada e livre circulação nos municípios fronteiriços de seus respectivos territórios, bastando, para êsse fim, a prova de identidade.

Parágrafo único. O estrangeiro a que se refere êste artigo poderá exercer atividades remuneradas naqueles países.

Art. 117. Ao estrangeiro classificado nos arts. 6.º, 9.º e 11 desta lei, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada no país.

Parágrafo único. O estrangeiro que houver entrado no Brasil sob o regime de imigração dirigida, para exercer atividade determinada, (art. 18 item II), não poderá, dentro do prazo contratual ou do que lhe fôr fixado na oportunidade da concessão de visto, dedicar-se a atividade diferente, salvo em casos excepcionais e sempre mediante autorização expressa do Ministério da Justiça.

Art. 118. É especialmente vedado ao estrangeiro, qualquer que seja a sua situação no país:

I — Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II — Ser proprietário de emprêsas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, e de emprêsa de televisão e de rádiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietária dessas emprêsas;

III — Ser responsável ou orientador intelectual ou administrativo das emprêsas mencionadas no item anterior;

IV — Obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V — Ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o disposto na legislação específica;

VI — Ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaeiro;

VII — Ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras, observado o disposto em leis especiais;

VIII — Participar da administração ou representação de sindicatos ou de associações sindicais;

IX — Ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

X — Possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de rádiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

XI — Prestar assistência religiosa às fôrças armadas e auxiliares e também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Parágrafo único. Ao estrangeiro não residente no Brasil é vedado, nos termos da Lei n.º 424, de 10 de março de 1969, adquirir propriedade rural em seu território.

(Diário Oficial da União 15-10-1969. O decreto-lei 941 entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970).

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguêsa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida reciprocidade em favor dos brasileiros.

pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente capítulo.

§ 1.º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social, as exercidas:

a) nos estabelecimentos industriais em geral;

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos: (53)

c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;

d) na indústria da pesca;

e) nos estabelecimentos comerciais em geral;

f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas emprêsas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de rádiodifusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por fôrça de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que néles trabalhem por fôrça de voto religioso;

o) nas emprêsas de mineração;

p) nas autarquias, emprêsas públicas, sociedade de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta, que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (54)

§ 2.º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros para os fins dêste capítulo e ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros

(53) — Ver decreto-lei n.º 9.462, de 15-7-1946, que dispõe sôbre a nacionalização do trabalho nos portos; decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o exercício de função a bordo de aeronave nacional a brasileiros; decreto-lei n.º 18, de 24 de agôsto de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão de aeronauta.

(54) — Incluída pela portaria n.º 73, de 21 de fevereiro de 1969 (D.O.U. de 5-3-1969). As entidades incluídas ficam sujeitas aos demais artigos do capítulo II.

natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro.

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente fôlha de salários.

Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma emprêsa ou individuo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), haja falta de trabalhadores nacionais. (55)

Art. 358. Nenhuma emprêsa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao dêste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro fôr aprendiz, ajudante ou servente, e não o fôr o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

---

(55) — Ver portaria n.º 32, de 19-4-1950, que dispõe sôbre a entrada de operários estrangeiros especializados em território nacional (D.O.U. de 25-4-1950).

— Ver decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969, que dispõe sôbre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salário em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências (D.O.U. 21-7-1969, retificado em 23-7-1969)

SEÇÃO II

Das relações anuais de empregados

Art. 359. Nenhuma emprêsa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que êste exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada. (56)

Parágrafo único. A emprêsa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Tôda emprêsa compreendida na enumeração do art. 352, § 1.º, dêste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modêlo que fôr expedido. (57)

§ 1.º As relações terão, na 1.ª via, o sêlo de três cruzeiros pela fôlha inicial e dois cruzeiros por fôlha excedente, além do sêlo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova emprêsa, a relação, encimada pelos dizeres — Primeira Relação — deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes. (58)

§ 2.º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não fôr devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3.º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

---

(56) — Ver decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969 (D.O.U., de 28-3-1969), que instituiu nova carteira de identidade para estrangeiro, com a alteração determinada pelo decreto-lei n.º 670, de 3 de julho de 1969 (D.O.U., 11-7-1969).

(57) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.353, citado, que substituiu a palavra "julho" por "junho".

— Ver portaria n.º GB-68, de 29 de janeiro de 1968, que dispõe sôbre modêlo da relação de empregados (D.O.U. de 15-2-1968).

— Ver portarias ministeriais n.º 49, de 18-6-1949 e n.º 76, de 24-2-1969 (D.O.U. de 10-3-1969), que dispõem sôbre a entrega da relação de empregados.

(58) — Isenta de sêlo, de acôrdo com a lei n.º 3.152, de 30-12-1958.

— Ver portaria n.º 102, de 14 de junho de 1968, do DNMO, que dispõe sôbre a entrega das relações com atraso (D.O.U., de 16-8-1968).

Art. 362. As repartições a que competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de emprêsas do qual constem as anotações referentes ao cumprimento do mesmo capítulo, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1.º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Govêrno da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a êles subordinadas, nem será renovada autorização a emprêsa estrangeira para funcionar no país.

§ 2.º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3.º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à emprêsa, devidamente autenticada. (59)

SEÇÃO III

Das penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente capítulo obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe fôr aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 20 (vinte) salários-mínimos regionais.

Parágrafo único. Em se tratando de emprêsa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

SEÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 365. O presente capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de

(59) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1969.

determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. Enquanto não fôr expedida a carteira a que se refere o artigo 359, dêste capitulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no país.

Art. 367. A redução a que se refere o artigo 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente capitulo.

SEÇÃO V

Das disposições especiais sôbre a nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituida integralmente de brasileiros, dos quais 2 (dois) terços, no mínimo, em cada categoria, classe ou especialidade, serão de brasileiros natos, podendo o outro têrço ser preenchido por brasileiros naturalizados.

Art. 370. As emprêsas de navegação organizarão as relações dos tripulantes da respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II dêste capitulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede. (60)

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371. A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais. (61)

---

(60) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(61) — Idem.
— Ver art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (62)

SEÇÃO I

Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por êste capítulo. (63)

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere êste artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do espôso, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais fôr fixada duração inferior. (64)

Art. 374. A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado. (65)

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (66)

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Sòmente em casos excepcionais, por motivo de fôrça maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata êste artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

---

(62) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos. Lei n.º 1.890, de 13-6-1953. (D.O.U., de 20-6-1953).
(63) — Ver Constituição da República Federativa do Brasil, art. 165, incisos III, XI e XIX.
— Ver lei n.º 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sôbre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprêgo.
(64) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).
(65) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(66) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (67)

Art. 378. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social da mulher serão feitas, em fôlhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acôrdo com os modelos que forem expedidos.

SEÇÃO II

Do trabalho noturno

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, exceto às maiores de 18 (dezoito) anos empregadas:

I — em emprêsas de telefonia, rádiotelefonia ou rádiotelegrafia;

II — em serviço de saúde e bem estar;

III — em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

IV — em estabelecimento de ensino;

V — que, não executando trabalho continuo, ocupem cargos técnicos cu postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança;

VI — na industrialização de produtos pereciveis a curto prazo durante o periodo de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

VII — em caso de fôrça maior (art. 501);

VIII — nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 546, de 18 de abril de 1969.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os itens VI e VII o trabalho noturno dependerá de:

a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida;

b) exame médico da empregada, nos têrmos do artigo 375;

c) comunicação à autoridade regional do trabalho, no prazo de quarenta e oito horas do inicio do periodo de trabalho noturno. (68)

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea "c" do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte

---

(67) — Ver portaria n.º 4, de 8 de abril de 1968, que dispõe sôbre fiscalização do trabalho da mulher (D.O.U., 17-5-1968).

(68) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 744, de 6 de agôsto de 1969, que alterou as alíneas II e V e acrescentou três itens e um parágrafo único. O artigo 379 aplica-se aos trabalhadores rurais.

— Ver portaria n.º 132 de 8 de julho de 1960, que dispõe sôbre o trabalho noturno da mulher (D.O.U., 16-7-1960).

dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes: (69)

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20%) no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO III

Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3.º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro (24) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos, da legislação geral sôbre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos. (70)

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

SEÇÃO IV

Dos métodos e locais de trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

(69) — O art. 380 cita a alínea "c" da redação antiga do art. 379. Trata-se do inciso III dêste artigo, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1968 (D.O.U., 28-2-1967).

(70) — Ver lei n.º 605, de 5-1-1949 e seu regulamento.

a) nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para êste fim aprovados. (71)

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o ministro do Trabalho e Previdência Social poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprêgo de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Tôda emprêsa é obrigada:

I — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao confôrto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III — a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV — a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acôrdo com a natureza do trabalho.

§ 1.º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2.º A exigência do § 1.º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias emprêsas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (72)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprêgo de fôrça muscular superior a vinte

(71) — Ver na segunda parte dêste livro o quadro baixado com o decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932.

(72) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
— Ver portaria n.º 1 (DNSHT), de 15 de janeiro de 1969, que dispõe sôbre local apropriado para a guarda dos filhos das empregadas (D.O.U. de 24-1-1969).

(20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos. (73)

SEÇÃO V

Da proteção à maternidade (74)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprêgo, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos têrmos do art. 375, o qual deverá ser visado pela emprêsa.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º.

§ 3.º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º é permitido à mulher grávida mudar de função. (75)

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acôrdo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (76)

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que êste seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de abôrto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de

(73) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.890, de 13-6-1953).
(74) — Idem.
— Ver lei n.º 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sôbre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprêgo (D.O.U., de 11-7-1968).
(75) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., 28-2-1967).
(76) — Idem.

duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que êste complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acôrdo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (77)

Art. 398. Revogado. (78)

Art. 399. O ministro do Trabalho e Previdência Social conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. (79)

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo dêste capítulo, será imposta ao empregador a multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 2 (dois) salários-mínimos regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

(77) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(78) — Revogado pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., de 28-2-1967).
(79) — Ver portaria DNSHT n.º 1, de 15 de janeiro de 1969, que dispõe sôbre a instalação de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação e sôbre convênios entre as emprêsas e creches distritais para o referido fim (D.O.U. de 24-1-1969).

§ 2.º .O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no titulo "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições dêste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capitulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da familia do menor e esteja êste sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (80)

Art. 403. Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capitulo:

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nivel primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal. (81)

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor não será permitdo o trabalho:

I — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido préviamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

(80) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(81) — Idem.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (82)

§ 3.º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acrôbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (83)

§ 4.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2.º.

§ 5.º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (84)

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3.º do art. 405:

I — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (85)

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial á sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva emprêsa, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de função.

Parágrafo único. Quando a emprêsa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483. (86)

(82) — Ver quadro aprovado pelo decreto-lei n.º 3.616, de 13-9-1941.
— Ver Constituição da República Federativa do Brasil, art. 165, incisos III e X.
(83) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.890), os artigos 402, 403, 404, 405, 407, 408, 411 e 424 dêste capítulo.
— Ver decreto n.º 50.812, de 17 de junho de 1961, que disciplina a participação de menores de 18 anos em programas de rádio e televisão (D.O.U., de 17-6-1961).
(84) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(85) — Idem.
(86) — Idem.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para êle prejuízo de ordem física ou moral. (87)

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gôzo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O ministro do Trabalho e Previdência Social poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I — até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II — excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (87)

Art. 414. Quando o menor de 18 anos fôr empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III

Da admissão em emprêgo e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empre-

(87) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U., 28-2-1967).

gados em emprêsas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modêlo que o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério. (88)

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas emprêsas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I — certidão de idade ou documento legal que a substitua;

II — autorização do pai, mãe ou responsável legal;

III — autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 450 § 2.º, e 406;

IV — atestado médico de capacidade física e mental;

V — atestado de vacinação;

VI — prova de saber ler, escrever e contar; (89)

VII — duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por êste artigo serão fornecidos gratuitamente. (90)

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental referidos no artigo 417 serão fornecidos e revalidados anualmente, pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes ou pelo serviço médico da emprêsa ou dos sindicatos de classe, devidamente autorizados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, e, na falta dêstes, por médico designado pela autoridade de inspeção do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de vacina a que se refe o item V

(88) — Ver decreto-lei n.º 926, de 1.º de outubro de 1969, que institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento único para trabalhadores adultos e *menores e para o trabalhador rural*.

— Ver lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967:

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo VI, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários (D.O.U., de 11-4-1967).

(89) — Ver decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961.

(90) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

do artigo 417 deve ser fornecido pela autoridade estadual ou municipal competente. (91)

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere o item VI do art. 417, será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta dêste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas e cálculo sôbre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor fôr analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e freqüência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nêle fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de Empregados os dados correspondentes.

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da emprêsa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2.º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acôrdo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (92)

Art. 421. A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. (92)

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nos itens I, IV e VI do art. 417. Êsses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço

(91) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967. O art. 22 da CLT foi revogado pelo decreto-lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).
— Ver lei n.º 5.400, de 21 de março de 1968, que provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar:
"Art. 1.º Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se". (D.O.U. de 23-3-1968, retificada em 23-3 e 10-5-1968).

(92) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor, além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

SEÇÃO IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de emprêgos que diminuam consideràvelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (93)

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou emprêsas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho. (94)

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de serviço. (95)

Art. 427. O empregador, cuja emprêsa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que fôr necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

---

(93) — Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 178. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquêle fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As emprêsas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado.

— Dispõe a lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as bases e diretrizes da Educação Nacional, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 937, de 13 de outubro de 1969, publicado a 14-10-1969:

Art. 51. As emprêsas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de cursos de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

(94) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1969.

(95) — Idem.

Art. 428. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo tôdas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de tranportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI): (96)

(96) — Sôbre aprendizagem e cursos profissionais, ver:

1) Decreto n.º 31.546, de 6-10-1952, que dispõe sôbre o conceito de empregado aprendiz (D.O.U. de 11-10-1952);

2) Portaria n.º 43, de 27-4-1953, que dispõe sôbre a relação de ofícios e ocupações objeto de aprendizagem metódica (D.O.U. de 4-5-1953);

3) Portaria n.º 127, de 18-12-1956, que dispõe sôbre a formação profissional do menor aprendiz, a elaboração de programas e o ajustamento de acôrdos de aprendizagem (D.O.U. de 20-12-1956);

4) Portaria n.º 193, de 11-12-1958, que dispõe sôbre o prazo para registro de dados concernentes ao contrato de aprendizagem (D.O.U. de 12-12-1958);

5) Lei n.º 4.024, de 20-12-1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 31 a 51).

6) Portaria DRT-SP., n.º 241, de 20-10-1964, que dispõe sôbre a documentação exigida para registro de contratos de aprendizagem;

7) Decreto-lei n.º 4.048, de 22-1-1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) (D.O.U. de 24-1-1942);

8) Decreto-lei n.º 4.936, de 7-11-1942, que amplia o âmbito do SENAI (D.O.U. de 12-11-1942);

9) Portaria n.º 36-A, de 15 de janeiro de 1943, que dispõe sôbre a isenção de contribuição a que são obrigados os estabelecimentos industriais para a organização da aprendizagem industrial;

10) Decreto-lei n.º 6.246, de 5-2-1944, que modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

11) Decreto-lei n.º 9.576, de 12-8-1946, que modifica disposições do decreto-lei n.º 4.481, de 16 de julho de 1942 (D.O.U. de 14-8-1946);

12) Portaria n.º 43, de 27-4-1953, que dispõe sôbre a relação de ofícios e ocupações objeto de aprendizagem metódica (D.O.U. de 4-5-1953);

13) Portaria n.º 539, de 1-11-1958, que modifica a portaria n.º 36-A, de 15-1-1943, que dispõe sôbre aprendizagem industrial;

14) Portaria MEC 713, de 31-12-1963, que regulamenta a celebração de acôrdo entre emprêsas industriais e o SENAI quanto à aplicação direta das contribuições devidas ao SENAI (D.O.U. de 27-2-1964);

15) Decreto-lei n.º 8.621, de 10-1-1946, que dispõe sôbre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências (D.O.U. de 12-1-1946);

16) Decreto-lei n.º 8.622, de 10-1-1946, que dispõe sôbre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem (D.O.U., de 13-1-1946);

17) Portaria MEC n.º 69, de 2-3-1962 (art. 18), que fixa normas para o ensino comercial;

18) Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (art. 35, § 2.º), que unifica as contribuições para a previdência social, regulamentada pelo decreto n.º 60.466, de 14-3-1967 (D.O.U. de 20-3-1967, retificado em 30-3-1967);

19) Lei n.º 5.274, de 24-4-1967, que dispõe sôbre o salário mínimo de menores e dá outras providências (D.O.U. de 26-4-1967).

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional: (97)

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço em cada estabelecimento. (98)

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretente exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata êste artigo, ou falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empre-

(97) — Ao dar nova redação ao art. 1.º do decreto-lei n.º 4.481, de 16-7-1942, determinou o decreto-lei n.º 9.576, de 12-8-1946, que o Conselho Nacional do SENAI fixasse o número de aprendizes entre 5 e 15%, conforme as necessidades das indústrias (D.O.U., 14-8-1946).

(98) — Esta alínea foi tàcitamente revogada pelo decreto-lei n.º 9.576, anteriormente citado (art. 1.º).

gados menores, de acôrdo com o modêlo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério: (99)

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres fàcilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições dêste capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea "a" levará, na 1.ª via, o sêlo de um cruzeiro. (100)

SEÇÃO V

Das penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro. (101)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a emprêsa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor anotação não prevista em lei. (102)

Art. 436. O médico que, sem motivo justificado se recusar a passar os atestados de que trata o artigo 418 incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. (103)

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivo dêste capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nêle lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2.º do artigo 419, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, além da multa em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1.º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

---

(99) — O modêlo a que se refere êste artigo foi baixado com a portaria ministerial n.º 5, de 21-1-1944, (D.O.U. 2-3-1944).
— Ver portaria ministerial n.º 50, de 12-9-1944 que expede modêlo de horário de trabalho de menor em via pública, (D.O.U. 16-9-1944).
(100) — Isento de sêlo. (Lei n.º 3.519 de 30-12-1958).
(101) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(102) — Idem.
(103) — Idem.

b) nos Estados, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), ou os funcionários por êles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições dêste artigo.

SEÇÃO VI

Disposições finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe fôr devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente. (104)

(104) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprêgo.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1.º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de têrmo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2.º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. (1)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (2)

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal

---

(1) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(2) — Idem.

— Ver decreto-lei n.º 761, de 14 de agôsto de 1969, que dispõe sôbre o contrato de trabalho dos safristas (D.O.U. 15-8-1969).

ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação fôr suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. (3)

Art. 447. Na falta de acôrdo ou prova sôbre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuido os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da emprêsa. (4)

§ 1.º Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um têrço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois têrços. (5)

§ 2.º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária cargo diverso do que exercer na emprêsa, serão garantidas a contagem do tempo naquêle serviço, bem como volta ao cargo anterior.

---

(3) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos. (Lei 1.890, 53). Ver lei n.º 4.121, de 27 de agôsto de 1962, que dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada (D.O.U. de 3-9-1962).

— Ver lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O.U. de 29-12-1965, retificada em 26-1-1966).

(4) — Ver lei n.º 1.147, de 25 de junho de 1950, que estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes (D.O.U. de 7-7-1950).

— Ver lei n.º 3.207 de 18-7-1957, que regulamenta as atividades dos vendedores, viajantes ou pracistas (D.O.U. de 22-7-1957).

(5) — Ver lei n.º 3.726, de 11 de janeiro de 1960 (D.O.U. de 12-2-1960) e lei n.º 4.839, de 18 de novembro de 1965, sôbre preferência de créditos trabalhistas (D.O.U. de 22-11-1965).

— Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, que estabelece preferência aos créditos de empregados de emprêsas aéreas nos casos de hipoteca de aeronaves (D.O.U. de 15-11-1966).

— Decreto-lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sôbre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência (D.O.U. 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração dêste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos. (6)

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os periodos, ainda que não continuos, em que tiver trabalhado anteriormente na emprêsa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal.

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. (7)

---

(6) — Deve ter existido equívoco de redação. A expressão usada no parágrafo único do art. 443, é "especificado" e não "especializado".

— Constituição da República Federativa do Brasil: "Artigo 153, § 24. A Lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio, e a exclusividade do nome comercial".

— A lei n.º 2.556, de 6 de agôsto de 1955, concede isenção do pagamento de selos e taxas e outras facilidades aos operários e trabalhadores para efeito da obtenção de patentes de invenção. Foi essa lei regulamentada pelo decreto n.º 39.373, de 13 de junho de 1956.

(7) — Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969 (D.O.U., suplemento (D) ao n.º 202, de 21-10-1969 — Código da Propriedade Industrial:

CAPÍTULO XIV

Dos inventos ocorridos na vigência do contrato de trabalho

Art. 49 Pertencem ao empregador os inventos do empregado realizados durante contrato de trabalho em que a atividade inventiva do assalariado tenha sido prevista ou decorra da própria natureza da atividade contratada.

§ 1.º Salvo disposição expressa do contrato, a compensação do trabalho relativo à invenção limita-se ao salário ou à remuneração percebida pelo empregado.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, considera-se feita durante a vigência do contrato de trabalho a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.

§ 3.º Sempre que a patente resultante de contrato de trabalho fôr requerida pelo empregador, esta circunstância e o nome do inventor serão, obrigatòriamente, mencionados no requerimento e na patente.

Art. 50 Pertencem ao empregado as invenções que realizar sem relação com seu contrato de trabalho e sem qualquer concurso do empregador ou utilização de instalações ou equipamentos de sua emprêsa.

Art. 51 As invenções do empregado não compreendidas no artigo 49, mas que hajam dependido de dados, meios e instalações do empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, assegurada ao empregado a remuneração que fôr ajustada.

§ 1.º A exploração do objeto da patente, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade dêsse invento.

Art. 455. Nos contratos de sub-empreitada responderá o sub-empreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos têrmos da lei civil, ação regressiva contra o sub-empreiteiro e a retenção de importâncias a êste devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como

---

§ 2.º O empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente, a ser estipulada.

§ 3.º Caso não haja acôrdo quanto à rmuneração, será ela fixada por arbitramento, mediante requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, observado no que couber, o disposto nos artigos 43 a 47.

§ 4.º Em caso de alienação da patente, terá o empregador preferência, em igualdade de condições.

Art. 52 Aplica-se o disposto neste Capítulo aos empregados das entidades de direito público interno, suas autarquias e sociedades.

— Ver decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969, que dispõe sôbre o contrato de técnicos estrangeiros (D.O.U. 21-7-1969, retificado em 23-7-1969).

as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado. (8)

§ 3.º Considera-se gorjeta não só a importância espontâneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (9)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a emprêsa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º Os valôres atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. (10)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil. (11)

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sôbre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquêle que, na mesma emprêsa, fizer serviço equivalente, ou do que fôr habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins dêste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

(8) — Redação de acôrdo com a lei n.º 1.999, de 1 de outubro de 1953 (D.O.U. de 7-10-1953).
(9) — O § 3.º do art. 457 foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(10) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967 (art. 2.º).
(11) — Ver decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 (D.O.U. de 21-11-1966).

§ 2.º Os dispositivos dêste artigo não prevalecerão quando o *empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira*, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional. (12)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando êste resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. (13)

§ 1.º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2.º É vedado à emprêsa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3.º Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela emprêsa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4.º *Observado o disposto neste Capítulo*, é vedado às emprêsas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (14)

Art. 463. A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância dêste artigo considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rôgo.

---

(12) — Redação de acôrdo com a lei n.º 1.723, de 8-11-1952 (D.O.U. de 12-11-1952).
— *Ver decreto-lei n.º 855, de 1 de setembro de 1969*, que dispõe sôbre a situação dos empregados de emprêsas concessionárias de serviços públicos (D.O.U. de 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).

(13) — Decreto n.º 60.673, de 3 de maio de 1967 (Regula a prestação de assistência farmacêutica aos beneficiários da previdência social):

.....

Art. 13. Os empréstimos feitos aos segurados, bem como a liquidação dos mesmos, serão anotados pela Previdência Social nas suas carteiras profissionais, consignando-se o valor, número de prestações e o montante de cada prestação, assim como a liquidação da dívida.

Parágrafo único. Além da anotação prevista no artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social *obterá do beneficiário declaração autorizando o desconto* em sua fôlha de pagamento do montante do empréstimo que lhe é concedido (D.O.U. de 5-5-1967, retificado em 11-5-1967).

(14) — Os §§ 2.º, 3.º e 4.º foram acrescentados pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento dêste.

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1.º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2.º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por êste artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sôbre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a êste, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessàriamente a mudança do seu domicílio.

§ 1.º Não estão compreendidos na proibição dêste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aquêles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2.º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

Art. 470. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na emprêsa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1.º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2.º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3.º Ocorrendo motivo relevante de interêsse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§ 4.º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

§ 5.º Durante os primeiros 90 (noventa) dias dêsse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (15)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

(15) — Parágrafos acrescentados pelo decreto-lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O.U. de 27-1-1966).

III — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV — por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (16)

VI — no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei n.º 4.375, de 17 de agôsto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (17)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos têrmos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser êle portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497. (18)

§ 2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com êste, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo dêsse benefício. (19)

---

(16) — Ver lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949 e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 27.048, de 12 de agôsto de 1949.
— O art. 473 é aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei 1.890-53).
— Ver lei n.º 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que manda pagar salários integrais *ao empregado que vai servir como istemunha*. O *art. 473 está redigido de* acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
— O art. 473 teve nova redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(17) — Êste inciso foi introduzido pelo decreto-lei n.º 757, de 12 de agôsto de 1969 (D.O.U., 13-8-1969).

(18) — Redação dada pela Lei n.º 4.824, de 5 de novembro de 1965 (D.O.U. de 8-11-1965).

(19) — Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (D.O.U. de 5-9-1960), com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 66, de 13 de setembro de 1966:

"Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do art. 9.º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.

§ 1.º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

§ 2.º No têrmo de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3.º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêstes, pelo Juiz de Paz. (20)

§ 4.º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento sòmente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5.º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4.º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (21)

---

§ 2.º O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou, no caso de trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após 30 (trinta) dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3.º Se o segurado em gôzo de auxílio-doença fôr insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4.º para o exercício de outra atividade, sòmente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade, que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4.º O segurado em gôzo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5.º Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento.

(20) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968 (D.O.U., 16-12-1968).

(21) — O decreto-lei n.º 768, de 15 de agôsto de 1969, deu nova redação ao § 1.º dêste artigo, introduzido os §§ 4.º e 5.º (D.O.U., 18-8-1969).

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1.º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco (25) dias.

§ 3.º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas (200) horas por mês. (22)

§ 4.º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (23)

§ 5.º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização calculada na base média do tempo costumeramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham têrmo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o têrmo do contrato. (24)

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acôrdo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo têrmo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que dêsse fato lhe resultarem.

§ 1.º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§ 2.º Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra emprêsa de teatro ou congênere, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o nôvo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido. (25)

---

(22) — Ver lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que tàcitamente derrogou os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 478.

(23) — Êste parágrafo teve sua redação alterada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(24) — Dispõe o art. 2.º da lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1958 (D.O.U. de 21-11-1956):

"Art. 2.º Rescindido o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) da redução".

(25) — Redação corrigida pelo decreto-lei n.º 6.353, e 20-3-1964 (D.O.U. de 23-3-1944), que transformou o parágrafo único em § 1.º e acrescentou o § 2.º.

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o têrmo ajustado aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. (26)

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (27)

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à emprêsa para a qual trabalha o empregado, ou fôr prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segrêdo da emprêsa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprêgo;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (28)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas fôrças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) fôr tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra êle ou pessoas sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderam-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

(26) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos. (Lei 1.890, de 1953).
(27) — Idem.
(28) — Êste parágrafo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O.U. de 27-1-1966).

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo êste por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1.º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2.º No caso de morte do empregador constituído em emprêsa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3.º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (29)

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da emprêsa por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação temporrária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável. (30)

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (31)

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao

(29) — Redação de acôrdo com a lei n.º 4.825, de 5 de novembro de 1965 (D.O.U. de 11-11-1965).

(30) — Redação de acôrdo com a lei n.º 1.530, de 26-12-1951 (D.O.U. de 28-12-1951) que teve vetado o § 1.º do art. 486, prevalecendo a redação anterior. O veto foi acolhido pelo Congresso Nacional em sessão de 8-2-1952 (Diário do Congresso, de 9-2-1952).

— Ver a lei n.º 4.866, de 9 de dezembro de 1965 (arts. 31 usque 37) que fixa os motivos para rescisão dos contratos de representantes comerciais autônomos (D.O.U. de 10-12-1965).

(31) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.110, de 16-12-1943 (D.O.U. de 18-12-1943). A lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, transferiu a competência das Varas da Fazenda para os Juízes Federais.

Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum. (32)

CAPÍTULO VI

DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de: (33)

I — oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa. (34)

§ 1.º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração dêsse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acôrdo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu têrmo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

---

(32) — Redação dos §§ 2.º e 3.º de acôrdo com a lei número 1.530, citada. (D.O.U. 28-12-1951).
(33) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei 1.890, 53).
(34) — Redação de acôrdo com a lei 1.530, citada.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE (35)

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma emprêsa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de fôrça maior, devidamente comprovadas. (36)

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. (37)

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. (178)

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo. (38)

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. (39)

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável fôr desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos têrmos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a emprêsa, sem a ocorrência de motivo de fôrça maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dôbro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de fôrça maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(35) — Ver lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (D.O.U. de 14-9-1966), com as alterações do decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966 (D.O.U. de 15-9-1966) e seu regulamento aprovado pelo decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966 (D.O.U. de 27-12-1966).
(36) — Aplicável aos servidores públicos e autárquicos (Lei n.º 1.890-53).
(37) — Idem.
(38) — Idem.
(39) — Idem.

§ 1.º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2.º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma emprêsa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos têrmos dos arts. 477 e 478.

§ 3.º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dôbro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478.

Art. 500 Revogado. (40)

CAPÍTULO VIII

DA FÔRÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como fôrça maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual êste não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1.º A imprevidência do empregador exclui a razão de fôrça maior.

§ 2.º A ocorrência do motivo de fôrça maior que não afetar substancialmente, nem fôr suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da emprêsa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de fôrça maior que determine a extinção da emprêsa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a êste, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos têrmos dos artigos 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de fôrça maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da emprêsa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado em qualquer caso, o salário-mínimo da região. (41)

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de fôrça maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

(40) — Revogado pela lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968 (D.O.U. de 16-12-1968).
(41) — Ver lei n.o 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O.U. de 29-12-1965), que *permite a redução geral de salários e da jornada de trabalho.*

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de fôrça maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título. (42)

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acôrdo que estabelecer a remuneração **in natura**, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um têrço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho de empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. As despesas de viagem e transportes dos empregados das companhias ou emprêsas teatrais correrão por conta do empregador, em acomodações condignas. (43)

Parágrafo único. Em viagem por mar, as emprêsas a que se refere o presente artigo pagarão aos respectivos empregados uma importância equivalente, no mínimo, a 20% do salário normal aos mesmos devidos, e, quando em viagem por terra, o salário será pago integralmente.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes dêste Título, será imposta à emprêsa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, elevada ao dôbro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (44)

(42) — Ver lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 — Estatuto do Trabalhador Rural (D.O.U. de 10-3-1963).

(43) — Ver lei n.º 101, de 17 de setembro de 1947 (D.O.U. de 26-9-1947) que subordina ao Ministério do Trabalho o registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio e circo e os respectivos empregadores.

— Sôbre a entrada e permanência de artistas estrangeiros no país, ver decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, arts. 7.º e 13 (D.O.U. de 6-10-1945).

— Sôbre o registro de contrato de artistas ver portaria n.º 398, de 11-9-1968 (D.O.U. de 1-10-1968, retificada em 15-10-1968).

(44) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.562, de 12 de dezembro de 1968 (D.O.U. de 16-12-1968).

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (1)

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da associação em sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interêsses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1.º A solidariedade de interêsses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2.º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprêgo na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3.º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por fôrça de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4.º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

---

(1) — Ver Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 166.
— Ver decreto-lei n.º 22, de 11 de outubro de 1966, que proíbe a sindicalização de servidores de instituições paraestatais (D.O.U. de 12-10-1966).

NOTA — Tôda a legislação sindical é encontrada no livro PRÁTICA SINDICAL, publicado em colaboração com João Emílio de Bruin.

Art. 512. Sòmente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acôrdo com o artigo 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interêsses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interêsses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aquêles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e prévocacionais.

Seção II

Do reconhecimento e investidura sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um têrço, no mínimo, de emprêsas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um têrço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de três anos para o mandato da diretoria: (2)

(2) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 771, de 19 de agôsto de 1969 (D.O.U., 20-8-1969), alterado pelo de n.º 903, de 30 de setembro de 1969 (D.O.U., 1-10-1969).

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. (3)

Parágrafo único. O ministro do Trabalho e Previdências Social poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao têrço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho e Previdência Social poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1.º O ministro do Trabalho e Previdência Social outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º Dentro da base territorial que lhe fôr determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho e Previdência Social instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja apresentação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os podêres públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interêsses econômicos ou profissionais ao interêsse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação. (4)

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social. (5)

---

(3) — Ver portaria n.º 29, de 1-2-1962 (D.O.U., 8-2-1962).
Dispõe o decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969:
Art. 118. E especialmente vedado ao estrangeiro, qualquer que seja a sua situação no país:
VIII — Participar da administração ou representação de sindicatos ou de associações sindicais.

(4) — Ver portaria n.º 126, de 26 de junho de 1958, que recomenda a adoção de modêlo para estatuto de associações profissionais, de sindicatos e entidades de grau superior.

(5) — Ver portaria n.º 39, de 2 de agôsto de 1944 (D.O.U., 8-8-1944), que baixa instruções para o registro das associações profissionais.

Art. 519. A investitura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juizo do ministro do Trabalho e Previdência Social, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;
b) os serviços sociais fundados e mantidos;
c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento assinada pelo ministro do Trabalho e Previdência Social, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interêsses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato: (6)

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprêgo remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. (7)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III

Da administração do sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos êsses órgãos pela assembléia geral.

§ 1.º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

(6) — De acôrdo com a redação dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 22 de julho de 1946 (D.O.U. de 27-7-1946).

(7) — As alíneas "d" e "e" foram acrescentadas pelo decreto-lei n.º 9.502, citado.

§ 2.º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3.º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interêsses da entidade perante os podêres públicos e as emprêsas, salvo mandatário com podêres outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (8)

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituidas na forma estabelecida no § 2.º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: (9)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada a aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; (10)

e) pronunciamento sôbre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para êsse fim, de acôrdo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido êsse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois têrços) dos votos. (11)

§ 1.º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo diretor do D.N.T., no Distrito Federal, e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão envia-

(8) — Este parágrafo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 9.502, de 22 de julho de 1946 (D.O.U. de 27-7-1946).

(9) — Redação do art. 524, alínea "e" e parágrafo 4.º de acôrdo com a lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955 (D.O.U. de 29-12-1955), que também revogou o parágrafo único do art. 530.

(10) — Redação das alíneas de acôrdo com o decreto-lei n.º 9.502, de 22 de junho de 1946 (D.O.U. de 27-7-1946).

(11) — Ver lei n.º 4.330, de 1 de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O.U. de 4-6-1964).

das, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3.º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4.º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois têrços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido êsse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automàticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito supensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5.º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. (12)

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII" do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item "I" do mesmo artigo. (13)

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

(12) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 22 de julho de 1946 (D.O.U. de 27-7-1946).

(13) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das emprêsas e sua sede, nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação dêsses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a emprêsa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (14)

SEÇÃO IV

Das eleições sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão; (15)

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gôzo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (16)

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício dêsses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

(14) — Redação dêste artigo de acôrdo com o decreto-lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O.U. de 27-1-1966).

(15) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945 (D.O.U. de 13-10-1945).

(16) — Êste parágrafo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interêsse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente; (17)

VII — má conduta, devidamente comprovada. (18)

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical. (19)

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores. (20)

§ 1.º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos cantidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2.º Havendo sòmente uma chapa degistrada para as eleições, poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem a respectiva chapa.

§ 4.º O ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições. (21)

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias

(17) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(18) — Acrescentado pelo decreto-lei n.º 507, de 18 de março de 1969 (D.O.U. de 19-3-1969).
(19) — Acrescentado pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).
(20) — Redação dos artigos 531, 532 e seus parágrafos de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.030, de 11 de outubro de 1945 (D.O.U. de 13-10-1945).
(21) — Ver portaria n.º 40, de 21 de janeiro de 1965, que dispõe sôbre o processo das eleições sindicais (D.O.U. de 26-1-1945).

e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), que o encaminhará para decisão do ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§ 5.º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (22)

SEÇÃO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 533. Constituem associados sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos têrmos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

(22) — Este parágrafo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 229 de 28-2-1967.

§ 3.º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interêsses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (23)

Art. 525. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da república.

§ 1.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Emprêsas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Emprêsas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3.º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 1.º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões. (24)

Art. 536. Revogado. (25)

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho e Previdência Social acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho e Previdência Social, na qual será especi-

(23) — Redação de acôrdo com a lei n.º 3.295, de 22 de setembro de 1957, que deu nova redação ao art. 524, introduziu mais um parágrafo, que ficou sendo o 1.º, passando os anteriores §§ 1.º e 2.º a 2.º e 3.º (D.O.U. de 4-9-1957).
— Ver decreto-lei n.º 789, de 26 de agôsto de 1969, que dispõe sôbre o enquadramento sindical rural e sôbre o lançamento e recolhimento da Contribuição Sindical Rural (D.O.U. 27-8-1969, retificado em 29-9-1969).

(24) — A portaria n.º 70, de 18-4-1960, dispõe sôbre instalação, em Brasília, de órgãos de representação de confederações de empregados, empregadores e profissionais liberais (D.O.U. de 7-5-1960).

(25) — Revogado pelo decreto-lei n.º 229 de 28-2-1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

ficada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3.º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Diretoria;

b) Conselho de Representantes;

c) Conselho Fiscal.

§ 1.º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2.º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3.º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 4.º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação. (26)

§ 5.º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que fôr aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

Seção VI

Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art. 540. A tôda emprêsa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

§ 1.º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2.º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposen-

(26) — Os §§ 1.º e 4.º estão redigidos de acôrdo com o decreto-lei n.º 771, de 19 de agôsto de 1969 (D.O.U. 20-8-1969).

tados, estiverem em desemprêgo ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntàriamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da emprêsa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3.º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos têrmos desta Consolidação.

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquêle cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5.º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação. (27)

§ 5.º Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a

(27) — Decreto-lei n.º 9.675, de 29 de agôsto de 1946:

.....

Art. 3.º A aceitação de cargo de presidente, secretário ou tesoureiro em diretoria de sindicato ou de entidade sindical de grau superior importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado (D.O.U. de 31-8-1946).

hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º.

§ 6.º A emprêsa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (28)

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de emprêsa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os podêres públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do govêrno ou a êle vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Govêrno;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bôlsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (29)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na fôlha de pagamento dos seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por êste notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

---

(28) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(29) — Idem.
— Ver art. 25 da lei n.º 5.107, de 13-9-1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10.º (décimo) dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sôbre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (30)

Art. 546. Às emprêsas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gôzo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III dêste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

(30) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, o seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1.º As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente rubricados pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social o seguinte:

a) um livro Diário, para registro sistemático e em perfeita ordem dos atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial;

b) um livro Caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro da contribuição sindical;

c) um livro caixa, para registro exclusivo do movimento financeiro das rendas próprias;

d) um livro de inventário, para registro obrigatório dos bens, de qualquer natureza, de propriedade da entidade

§ 2.º Para efeitos contábeis sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3.º Os livros a que se refere o parágrafo primeiro serão sempre visados pelo Conselho Fiscal da respectiva entidade nas ocasiões de apreciação de contas da diretoria.

§ 4.º A insuficiência de receita resultará na cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical.

Art. 551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, até 30 de junho de cada ano, o relatório das principais ocorrências do exercício anterior e instruído com os seguintes elementos:

I — comparativo da receita orçada com a arrecadada;
II — comparativo da despesa autorizada com a realizada;
III — balanço financeiro;
IV — balanço patrimonial;
V — demonstração das variações patrimoniais;
VI — têrmo de conferência dos valôres em caixa;
VII — extrato de conta corrente ou memorando de confirmação dos saldos em depósito, na data do balanço, fornecido pelo estabelecimento bancário em que a entidade mantenha conta corrente;
VIII — demonstração especial da aplicação da contribuição sindical arrecadada.

§ 1.º A exatidão do documento referido no item VI, visado pelo Contador da entidade, será atestada pelo presidente, pelo tesoureiro e pelos membros do conselho fiscal.

§ 2.º O têrmo de conferência dos valôres em caixa poderá ser substituido por um certificado de auditoria externa, se assim o determinar o conselho fiscal.

§ 3.º Quando o saldo contábil não corresponder ao fornecido pelo estabelecimento bancário, deverá a entidade justificar a ocorrência.

§ 4.º Na mesma assembléa geral convocada para tomada e aprovação de contas da diretoria poderá realizar-se a discussão e aprovação da previsão orçamentária para o exercício subseqüente, desde que conste o fato da ordem do dia do edital de convocação.

§ 5.º Com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas entidades de grau superior, tanto a tomada e aprovação das contas da diretoria como a previsão orçamentária poderão constituir item especial da ordem do dia da assembléia geral convocada para a realização das eleições.

§ 6.º Verificada a autorização prevista no § 5.º, os prazos dos artigos 550 e 551 ficam prorrogados até ao décimo dia útil subseqüente à realização das eleições referidas, se estas ocorrerem após 30 de junho.

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. (31)

SEÇÃO VIII

Das penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. (32)

---

(31) — Ver lei n.º 2.860, de 31-8-1956, que estabelece prisão especial para os dirigentes sindicais (D.O.U. de 3-9-1956). Os arts. 550 a 552 estão redigidos de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(32) — Alínea acrescentada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

§ 1.º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que êste artigo prevê para a associação.

§ 2.º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. (33)

Art. 554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o ministro do Trabalho e Previdência Social nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por êle convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Govêrno. (34)

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acôrdo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o artigo 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;

b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena fôr da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

(33) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(34) — De acôrdo com a redação do decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945 (D.O.U. de 13-10-1945).

SEÇÃO IX

Disposições gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro tôdas as associações profissionais constituidas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acôrdo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capitulo II dêste Titulo. As associações profissionais registradas nos têrmos dêste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interêsses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513. (35)

§ 1.º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (36)

§ 2.º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do ministro do Trabalho e Previdência Social, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituidas para a defesa e coordenação de interêsses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 dêste capitulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Revogado. (37)

---

(35) — Ver portaria n.º 38, de 2 de agôsto de 1944 (D.O.U. de 8-8-1944).
(36) — Redação dêste § de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).
(37) — Revogado pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e esencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercicio de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos têrmos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do presidente da República.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. (38)

Art. 567. Revogado. (39)

Art. 568. Revogado. (39)

Art. 569. Revogado. (39)

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL (40)

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais especificas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituirem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividares e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato especifico, desde que o

(38) — Ver decreto-lei n.º 7.889, de 21-8-1945 (D.O.U. de 24-8-1945), cujo art. 1.o foi revogado pelo decreto-lei n.º 22, de 11 de outubro de 1966 (D.O.U. de 12-10-1966), impedindo-se, assim, a sindicalização de servidores de emprêsas de navegação, autárquicas ou paraestatais, regidas pela legislação trabalhista.

(39) — Revogados os arts. 567, 568 e 569 pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

(40) — Ver decreto n.º 1.464, de 18 de outubro de 1962, que aprova o regimento da Comissão do Enquadramento Sindical (D.O.U. de 19-10-1962, retificado em 25-10-1962).

nôvo sindicato, a juizo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituirem por categorias similares ou conexas, nos têrmos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possivel, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acôrdo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capitulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (41)

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as emprêsas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações das emprêsas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho e Previdência Social, a dimensão e os demais caracteristicos das emprêsas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1.º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2.º A proposta de revisão será submetida à aprovação do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical (CES) será constituida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

I — um representante do Departamento Nacional do Trabalho; (217)

II — um representante do Departamento Nacional de Mão de Obra (DNMO);

(41) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

III — um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;

IV — um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura;

V — dois representantes das categorias econômicas;

VI — dois representantes das categorias profissionais.

§ 1.º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3.º será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (42)

§ 4.º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que fôr estabelecida por decreto executivo.

§ 5.º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante dêste na Comissão, nesta ordem. (43)

§ 6.º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (44)

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (45)

SEÇÃO I

Da fixação e do recolhimento da contribuição sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões

(42) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(43) — Redação do § 5.º de acôrdo com o decreto-lei n.º 506, de 18 de março de 1969 (D.O.U. de 19-3-1969).

(44) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

(45) — A denominação de "Contribuição Sindical" foi dada pelo decreto-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966 (D.O.U. de 14-11-1966).

liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (46)

Art. 580. A contribuição sindical será paga de uma só vez, anualmente, e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente no país. (47)

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou emprêsa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Discriminação	Percentagem
Capital até 50 (cinqüenta) vêzes o salário-mínimo fiscal	0,5 % do capital
Sôbre a parte do capital, excedente de 50 (cinqüenta) vêzes o salário-mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vêzes	0,1 % do capital
Sôbre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vêzes o salário-mínimo fiscal e até 50.000 (cinqüenta mil) vêzes	0,05% do capital
Sôbre a parte do capital excedente de 50.000 (cinqüenta mil) vêzes o salário-mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vêzes, limite máximo para o cálculo da contribuição	0,01% do capital

§ 1.º É fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da emprêsa.

§ 2.º Para efeito de cálculo da contribuição prevista na tabela constante da alínea "c", considerar-se-á salário-mínimo fiscal o maior

(46) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(47) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

salário-mínimo mensal vigente no país, arredondando para NCr$ 1,00 (um cruzeiro novo) a fração porventura existente.

§ 3.º Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em emprêsa, com capital registrado, recolherão a contribuição aos respectivos sindicatos, de acôrdo com a tabela constante da alínea "c". (48)

Art. 581. Para os fins da alínea "c" do artigo anterior, as emprêsas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão conhecimento às delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou às repartições autorizadas em virtude de lei nos Estados, conforme a localidade da sede da emprêsa. (49)

§ 1.º Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2.º Quando a emprêsa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção tôdas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da fôlha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por êstes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1.º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso "a" do art. 580:

I — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se êste fôr mensalista.

II — a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado fôr, respectivamente, feito por dia ou por hora.

III — a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração fôr paga por tarefa, empreitada, ou comissão.

(48) — Redação de acôrdo com a lei n.º 4.140, de 21 de setembro de 1962 (D.O.U. de 23-9-1962).

(49) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

§ 2.º Quando o salário fôr pago em utilidades ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 583. Revogado. (50)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes, organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta dêstes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (51)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical devida pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial dêsse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), os quais, de acôrdo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guias, as importâncias arrecadadas. (52)

§ 1.º Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º Em se tratando de contribuição sindical devida pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º O recolhimento da contribuição sindical descontada pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4.º O recolhimento da contribuição sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente Capítulo.

(50) — Revogado pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).
(51) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, citado.
(52) — Ver decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, que regula as disponibilidades dos órgãos sindicais no Banco do Brasil e nas Caixas Econômicas Federais (D.O.U. de 13-2-1967).

§ 5.º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acôrdo com as instruções expedidas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 6.º O comprovante de depósito da contribuição sindical efetuado na forma dêste Capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquêle mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, da contribuição sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber a contribuição sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, para êsse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1.º As retiradas na conta corrente especial da contribuição sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2.º O Banco do Brasil remeterá ao Departamento Nacional de Trabalho, quando solicitado, os extratos de conta corrente das entidades sindicais. (53)

Art. 589. Da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que corresponderem os sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação. (54)

§ 1.º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo sindicato à correspondente federação e por esta à confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação da contribuição sindical.

§ 2.º Inexistindo federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3.º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

§ 4.º A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o parágrafo primeiro dêste artigo, ficará impedida de mo-

(53) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(54) — Ver decreto n.º 36.818, de 25 de janeiro de 1955, que regulamenta a aplicação dêste artigo (D.O.U. de 26-1-1955).

vimentar a respectiva conta bancária, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598. (55)

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acôrdo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Emprêgo e Salário", vinte por cento da contribuição sindical.

Art. 591. As emprêsas ou individuos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituido em sindicato devem, obrigatòriamente, concorrer com a importância correspondente à contribuição sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluida a respectiva categoria, de acôrdo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, vinte por cento serão deduzidos em favor da respectiva confederação e vinte por cento para a conta "Emprêgo e Salário".

§ 1.º Operar-se-á da mesma forma quando não existir a federação, cabendo a contribuição à confederação representativa do correspondente grupo do qual serão deduzidos vinte por cento para a conta "Emprêgo e Salário".

§ 2.º Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical do respectivo grupo será recolhida inteiramente em favor da conta "Emprêgo e Salário. (56)

SEÇÃO II

Da aplicação da contribuição sindical

Art. 592. A contribuição sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicada pelos sindicatos:

I — De empregadores e de agentes autônomos:

a) em serviços de assistência técnica e judiciária;

b) na realização de estudos econômicos e financeiros;

c) em bibliotecas;

d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

II — de empregados:

a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

---

(55) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(56) — Redação de acôrdo com a lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U. de 17-12-1964).

b) na assistência à maternidade;
c) em assistência médica, dentária e hospitalar;
d) em assistência judiciária;
e) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão de-obra;
f) em cooperativa de crédito e de consumo;
g) em colônias de férias;
h) em bibliotecas;
i) em finalidades esportivas e sociais;
j) em auxílio-funeral;
k) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

III — De profissionais liberais:

a) em bibliotecas especializadas;
b) em congressos e conferências;
c) em estudos científicos;
d) em assistência judiciária;
e) em assistência médica, dentária e hospitalar;
f) em auxílios de viagem;
g) em cooperativas de consumo;
h) em bôlsas de estudo;
i) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão de obra;
j) em prêmios anuais científicos;
k) em finalidades esportivas e sociais;
l) em assistência à maternidade;
m) em auxílio-funeral;
n) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

IV — De trabalhadores autônomos:

a) em assistência à maternidade;
b) em assistência médica, dentária e hospitalar;
c) em assistência judiciária;
d) na manutenção de estabelecimentos de ensino, inclusive de formação profissional e, ainda, na qualificação de mão-de-obra;
e) em cooperativas de crédito e consumo;
f) em colônias de férias;
g) em bibliotecas;
h) em finalidades esportivas e sociais;
i) em auxílio-funeral;
j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

§ 1.º A programação prevista neste artigo ficará a critério de cada sindicato, que para tal fim obedecerá sempre às peculiaredades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Traba-

lho e Previdência Social permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2.º Os saldos verificados em cada exercício poderão ser mobilizados como recursos para aplicação nas despesas programadas nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, obedecida a destinação estabelecida neste artigo.

§ 3.º Não mobilizados os saldos na forma do parágrafo anterior serão os mesmos obrigatòriamente aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (57)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado. (58)

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical (59)

(arts. 595 a 597)

SEÇÃO IV

Das penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/50 (um cinqüenta avos) do salário-mínimo a 20 (vinte) salários-mínimos regionais, pelas infrações dêste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas no infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O pagamento da contribuição sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste Capítulo, quando espontâneo,

(57) — Os incisos II, III e IV e os §§ 1.º, 2.º e 3.º têm sua redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

(58) — Êste artigo foi revogado pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U. de 17-12-1964).

(59) — Revogada tôda a seção (arts. 595 a 597), pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U. de 17-12-1964).

será acrescido da multa de mora de dez por cento revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do sindicato respectivo, ficando, nêsse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1.º Na inexistência de sindicato, o disposto neste artigo será recolhido à respectiva federação e, na sua inexistência, à confederação respectiva.

§ 2.º Não existindo sindicato ou entidade de grau superior será recolhido para a conta "Emprêgo e Salário". (60)

SEÇÃO V

Disposições gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dêle exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, fôlhas de pagamento e outros documentos comprobatórios dêsses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (61)

(60) — Redação de acôrdo com a lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U. de 17-12-1964).

(61) — edação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O.U. 13-10-1969).

§ 1.º O ministro do Trabalho e Previdência Social baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individiualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância da contribuição sindical, de acôrdo com o respectivo enquadramento sindical. (62)

§ 2.º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do fôro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa.

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. (63)

Art. 610. As dúvidas no cumprimento dêste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (64)

(62) — Ver portaria n.º 62, de 21 de julho de 1950, que dispõe sôbre a cobrança executiva de dívidas pelas entidads sindicais e portaria n.º 99, de 2 de outubro de 1956, que dispõe sôbre levantamento dos débitos para cobrança judicial (D.O.U. de 2-10-1956).

— Portaria n.º 117, de 13 de novembro de 1956, que dispõe sôbre levantamento dos débitos e expedição de certidões de dívida (D.O.U. de 22-11-1956).

(63) — Ver portaria s.n., de 31 de janeiro de 1958, que dispõe sôbre acôrdo entre entidades sindicais credora e devedora no Banco do Brasil (D.O.U. de 26-2-1958).

(64) — Redação de acôrdo com a lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O.U. de 17-12-1964).

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO *(1)*

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1.º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das emprêsas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2.º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléa Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos. (2)

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatòriamente:

---

(1) — Redação nova dêste título de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro e 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

(2) — Ver portaria n.º 30, de 30 de março de 1957 (D.O.U. de 1-4-1957), que dispõe sôbre homologação e extensão das convenções coletivas de trabalho.

I — designação dos sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e emprêsas acordantes;

II — prazo de vigência;

III — categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV — condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V — normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI — disposições sôbre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII — direitos e deveres dos empregados e emprêsas;

VII — penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as emprêsas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1.º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2.º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das emprêsas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3.º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos.

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1.º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originàriamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2.º As modificações introduzidas em Convenção ou Acôrdo, por fôrça de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas pas-

sarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1.º.

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1.º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou emprêsas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou emprêsas recalcitrantes.

§ 2.º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabolada, é facultada aos Sindicatos ou emprêsas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3.º Havendo convenção, acôrdo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo têrmo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a êsse têrmo. (3)

§ 4.º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acôrdo correspondente.

Art. 617. Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1.º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2.º Para o fim de deliberar sôbre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos têrmos do art. 612.

Art. 618. As emprêsas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolida-

(3) — Redação dada pelo decreto-lei n.º 424, de 21 de janeiro de 1969 (D.O.U. de 22-1-1969).

ção poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos têrmos dêste Titulo.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de plena direito.

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo.

Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sôbre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da emprêsa e sôbre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso.

Art. 622. Os empregados e as emprêsas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passiveis da multa nêles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a emprêsa.

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da politica econômico-financeira do Govêrno ou concernente à politica salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos têrmos dêste Titulo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO. DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Imcumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação exclusivamente a êsses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. Salvo o disposto no artigo 627, a tôda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (1)

§ 1.º Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modêlo será aprovado por portaria ministerial.

---

(1) — Ver portaria n.º 258, de 1.º de outubro de 1948 (D.O.U. de 8-10-1948), que pelos decretos n.º 57.819, de 15 de fevereiro de 1966 (D.O.U., 17-2-1966) e 65.557, de 21 de outubro de 1969 (D.O.U., 27-10-1969).

— Ver decreto n.º 55.841, de 15 de março de 1965, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho (D.O.U. de 17-3-1965). Com as alterações determinadas pelos decretos n.º 57.819, de 15 de fevereiro de 1966 (D.O.U., 17-2-1966) e 65.557, de 31 de outubro de 1969 (D.O.U. 27-10-1969).

— Ver decreto n.º 60.381, de 11 de março de 1967 (D.O.U. de 16-3-1967).

§ 2.º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3.º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4.º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave punível na forma do § 3.º. (2)

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1.º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

§ 3.º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4.º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento.

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1.º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2.º A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de

(2) — Os arts. 628, 629, 630, 635, 636, 637 e 640, dêste Título, estão redigidos de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3.º O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4.º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, sòmente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora prèviamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5.º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas emprêsas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6.º A inobservância do disposto nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário-mínimo regional até 5 (cinco) vêzes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7.º Para o efeito do disposto no § 5.º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8.º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acôrdo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por êste Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635. De tôda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (240)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1.º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2.º A notificação sòmente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3.º A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4.º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5.º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6.º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7.º Para a expedição da guia, no caso do § 6.º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (3)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635,

(3) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229 de 28 de fevereiro de 1967. (D.O.U. de 28-2-1967).

deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (4)

Art. 638. Ao ministro do Trabalho e Previdência Social é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (5)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos têrmos do decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

(4) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).
(5) — Idem.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (1)

---

(1) — Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes, com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, desde que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2.º A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3.º *Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.*

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sôbre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um têrço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do § 1.º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

§ 1.º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capitulo V dêste Titulo e na legislação sôbre seguro social.

§ 2.º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subseqüente. (2)

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juizos de Direito. (3)

Art. 645. O Serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dêle podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 143. As decisões do *Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorriveis*, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Dispõe a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 29-5-1968, retificada em 4-6-1968):

"Art. 2.º As vagas de juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, deixadas pelos atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas: a primeira, por magistrado; a segunda, por advogado, a terceira, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a quarta e a quinta por magistrados; a sexta, *por advogado; a sétima por membro do Ministério Público junto à* Justiça do Trabalho; a oitava, a nona, a décima e a décima primeira, por magistrados.

Parágrafo único. A vaga de Ministro, nomeado de acôrdo com o disposto neste artigo, será preenchida por integrante do respectivo grupo.

Ar. 3.º Ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de juiz togado vitalício, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões; 3 (três) em cada um dos Tribunais Regionais das 3.ª e 4.ª; 2 (dois) em cada um dos Tribunais Regionais das 5.ª e 6.ª e 3 (três) em cada um dos Tribunais Regionais das 7.ª e 8.ª.

Art. 4.º Ficam, também, criados 12 (doze) cargos de juiz classista temporário, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões, e 2 (dois) para cada um dos Tribunais Regionais das 2.ª e 4.ª Regiões.

Art. 5.º Até que o Tribunal Superior do Trabalho passe a funcionar na Capital da União, a substituição de seus Ministros, na forma do art. 697, far-se-á pelos juízes do Tribunal Regional da 1.ª Região.

Art. 6.º .... Vetado.

Art. 7.º Revogam-se os artigos 675, 682, item I, 684, § 2.º, e 709, item III da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) e o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.275, de 24 de abril de 1967.

Parágrafo único. O § 1.º do art. 684 passará a constituir o parágrafo único dêsse artigo.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Anexo 3 — Poder Judiciário, subanexo 05 — Justiça do Trabalho, do Orçamento em vigor.

Art. 9.º Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antiguidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo *por bacharel em Direito*.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho será contado para efeito de promoção por antiguidade na classe."

(2) — Ver lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integra os seguros de acidentes do trabalho na previdência social (D.O.U. de 18-9-1967).

(3) — O O art. 644 está redigido de acôrdo com o que determina o decreto-lei n.º 9.797, *de 9 de setembro de 1946 (D.O.U. de 11-9-1946)*.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO II

DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO I

Da composição e funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: (4)

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse fôr da mesma data.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. (5)

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liqüidação das decisões funciona apenas o presidente.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sôbre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine. (6)

---

(4) — Redação de acôrdo com o decreto n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.

(5) — Redação dos arts. 647 e 649 de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946 (D.O.U. de 21-1-1946, retificado em 22, 24 e 30-1-1946).

(6) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1.º Quando fôr parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2.º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3.º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no fôro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I — os dissídios em que se pretenda o o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II — os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III — os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV — os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. (7)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sôbre pagamento de salário e aquêles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sôbre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

(7) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944 (D.O.U. de 22-3-1941), que suprimiu a alínea "e".

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; (8)

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interêsse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III

Dos presidentes das Juntas

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1.º Nas 7.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituirem.

§ 3.º Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acôrdo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

b) idoneidade para o exercício das funções.

§ 5.º O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de sessenta (60) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

(8) — Retificado pelo decreto-lei n.º 6.353, citado.

§ 6.º Os juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o têrmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. (9)

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição. (10)

§ 1.º Nos Estados em que não houver sede de tribunais regionais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o respectivo têrmo ao presidente do Tribunal Regional da Jurisdição do empossado.

§ 2.º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1.º.

Art. 656. Na falta ou impedimento do Juiz Presidente, e como auxiliar dêste, funcionará o Juiz Substituto.

Parágrafo único. A designação dos substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, assegurado o rodízio obrigatório dos integrantes do Quadro. (11)

Art. 657. Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei. (12)

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função: (13)

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Tribunal Regional;

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento. (14)

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(9) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(10) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1949 (D.O.U. de 21-1-1946), retificado em 22, 24 e 30-1-1946).
(11) — Redação de acôrdo com a el n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).
(12) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, citado acima.
(13) — Idem.
(14) — Idem.

I — presidir às audiências das juntas;

II — executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes fôr deprecada;

III — dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;

IV — convocar os suplentes dos vogais, no impedimento dêstes;

V — representar ao presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI — despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida ântes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII — assinar as fôlhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII — apresentar ao presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior.

SEÇÃO IV

Dos vogais das Juntas

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente dêste são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro; (15)

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 anos e ter menos de 70 (setenta) anos de idade; (15)

d) estar no gôzo dos direitos civis e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" dêste artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escôlha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para êsse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional.

§ 1.º Para êsse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederá, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Regional, à escôlha de três nomes que comporão a lista.

(15) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967. O § 6.º do art. 662 foi acrescentado pelo decreto-lei citado.

§ 2.º Recebidas as listas pelo presidente do Tribunal Regional, designará êste, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um dêles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3.º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional.

§ 4.º Recebida a contestação, o presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará, para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão.

§ 5.º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação do novo vogal ou suplente. (16)

§ 6.º Em falta de indicação pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício de função. (17)

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquêle que tiver servido, sem interrupção, durante metade dêsse período.

§ 1.º Na hipótese da dispensa do vogal a que alude êste artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta. (18)

§ 2.º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia, serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664. Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 666:

(16) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967. O § 6.º dêste artigo foi acrescentado pelo referido decreto-lei.
(17) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, citado.
(18) — Redação introduzida pela lei n.º 2.244, de 23 de julho de 1954 (D.O.U. 30-6-1954).

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;

e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III

DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes fôr determinada pela lei de organização judiciária local. (19)

Art. 669. A competência dos juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II dêste Capítulo. (20)

§ 1.º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os juízos do cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2.º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária fôr diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o juiz do cível mais antigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUBNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários; os da 3.ª e 4.ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.ª e 6.ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.ª e 8.ª

(19) — Ver decreto-lei n.º 9.934, de 4 de setembro de 1945, que atribui aos promotores públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados em matéria trabalhista (D.O.U. de 8-9-1945).

— Ver lei n.º 1.060, de 5 de novembro de 1949, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (D.O.U. de 14-3-1950).

(20) — Há lápso de redação. A referência exata é à Seção II do Capítulo II.

Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um dêles será *escolhido dentre advogados*, um dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritàriamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sôbre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

§ 1.º As Turmas sòmente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre êles os dois classistas. Para a integração dêsse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição).

§ 3.º O Presidente do Tribunal Regional, executada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, sòmente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Pre-

(21) — *Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).*

(22) — Refere-se à Constituição de 1967. Atual art. 116 da Constituição da República Federativa do Brasil.

sidente votará como os demais juizes, cabendo-lhe ainda, o voto de qualidade.

§ 4.º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido. (23)

Art. 673. A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.ª Regão), Belo Horizonte (3.ª Região), Pôrto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém do Pará (8.ª Região).

Art. 675. Revogado. (25)

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais estabelecidos nos artigos anteriores, sòmente podem ser alterados pelo presidente da República.

Art. 677. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no artigo 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde êste ocorrer.

---

(23) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, citada.
Constituição da República Federativa do Brasil:
Art. 115. Compete aos tribunais:
I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;
II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e
III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

(24) — Refere-se ao Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

(25) — Revogado pela lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968).

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I — ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originàriamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originàriamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aquêles e estas;

d) julgar em única ou última instância:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II — às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, êstes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos Juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea e, inciso 1, dêste artigo.

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. (26)

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

(26) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).

— Ver lei n.º 4.330, de 1 de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O.U. de 3-6-1964, retificada em 15 e 18-6-1964).

a) determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interêsse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição. (27)

SEÇÃO III

Dos presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para êsse fim, delegar poderes ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional. (28)

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o presidente do Tribunal respectivo.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — revogado; (29)

II — designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos juízes e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — presidir às sessões do Tribunal;

V — presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

(27) — Redação dêste artigo (restabelecido), de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificado em 4-6-1968).

(28) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.
— Os Tribunais de Apelação passaram a denominar-se tribunais de justiça (Constituição Federal de 1946, art. 124; Constituição de 1967, art. 128,III e Constituição da República Federativa do Brasil, art. 144). A redação da CLT foi por nós corrigida de acôrdo com o dispositivo constitucional citado.

(29) — Revogado pela lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968).
— Ver lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, que atribui competência aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para nomear, demitir, conceder licença e férias aos funcionários da respectiva região, inclusive das Juntas, cabendo ao presidente do TST competência igual no que se refere ao pessoal de sua Secretaria (D.O.U. de 1-10-1948).

VII — convocar suplentes dos juízes do Tribunal, nos impedimentos dêstes;

VIII — representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os presidentes, vogais e juízes representantes classistas nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a fôrça necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sôbre as Juntas, ou parcialmente sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII — distribuir os feitos, designando os juízes que os devem relatar;

XIII — designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV — assinar as fôlhas de pagamento dos juízes e servidores do Tribunal.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem da antigüidade dos suplentes desimpedidos.

§ 3.º Na falta ou impedimento de qualquer juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar um dos vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. (30)

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares dêstes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. (31)

§ 1.º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Tribunal ou comunicação do secretário dêste, o presidente

(30) — Redação de acôrdo com a lei n.º 3.440, de 29 de agôsto de 1958 (D.O.U. de 30-8-1958).

(31) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.

substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661. (32)

Art. 685. A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para êsse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios interiores. (33)

Art. 686. Suprimido. (34)

Art. 687. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688. Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escôlha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei. (35)

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automàticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

---

(32) — Revogado o § 2.º pela lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1958) e transformado o § 1.º em parágrafo único.

(33) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1953.

(34) — O art. 686 foi suprimido pelo decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.

(35) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946. O decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, fixa os vencimentos básicos dos cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, do Ministério Público e dá outras providências (D.O.U. de 20-12-1968).

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. (36)

Art. 691. Suprimido. (37)

Art. 692. Suprimido. (37)

SEÇÃO II

Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o disposto nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo. (38)

§ 1.º Dentre os juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interêsses profissionais, serão eleitos o presidente, o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas, na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 2.º Para nomeação trienal dos juízes classistas, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo conselho de representantes, organize uma lista de três nomes,

(36) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.
(37) — Suprimidas pelo decreto-lei n.º 8.737, de 9 de setembro de 1946.
(38) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).

que será encaminhada, por intermédio daquêle Tribunal, ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo que fôr fixado no edital. (39)

§ 3.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão sòmente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gôzo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei. (40)

Art. 694. Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. (41)

Art. 695. Suprimido. (42)

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Tribunal, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2.º do art. 693. (43)

Art. 697. Para substituir Ministro, togado ou classista, no caso de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado juiz do Tribunal Regional mais próximo da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o juiz classista, pelo de igual representação. Do mesmo modo, poderá proceder-se, na hipótese de vacância, enquanto se não der o preenchimento do cargo. (44)

Art. 698. Suprimido. (45)

Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de, pelo menos, nove de seus juízes, além do presidente. (46)

(39) — Redação dos §§ 1.º e 2.º de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.
(40) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.
(41) — Redação dêste artigo (restabelecido) de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).
(42) — Suprimido pelo decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.
(43) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.
(44) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).
(45) — Suprimido pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.
(46) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de, pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a êste funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos, conforme estabelecer o regimento interno.

Art. 700. O Tribunal reunir-se-á em dias préviamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias. (47)

Art. 701. As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas, mas poderão ser prorrogadas pelo presidente em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias do tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interêsse público, assim resolver a maioria de seus membros. (48)

SEÇÃO III

Da competência do Tribunal Pleno (49)

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sôbre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acôrdos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer préjulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos têrmos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

---

(47) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, 19-1-1946, e alteração determinada pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

(48) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, citado.

(49) — Redação desta seção de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I dêste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; (50)

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1.º Quando adotada pela maioria de dois têrços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", dêste artigo, terá fôrça de préjulgado, nos têrmos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902.

§ 2.º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão. (51)

SEÇÃO IV (52)

Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703. Suprimido.

Art. 704. Suprimido.

Art. 705. Suprimido.

SEÇÃO V (53)

Da competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706. Suprimido.

(50) — Redação de acôrdo com o decreto n.º 229, de 28-2-1967.
(51) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954.
(52) — Os artigos 703, 704 e 705 foram suprimidos pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946.
(53) — O art. 706 foi suprimido pelo decreto-lei n.º 9.737, de 19 de janeiro de 1946.

SEÇÃO VI

Das atribuições do presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 707. Compete ao presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Tribunal;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções **ex-officio** de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Tribunais Regionais;

j) apresentar ao ministro do Trabalho e Previdência Social, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O presidente terá um secretário, por êle designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições. (54)

SEÇÃO VII

Das atribuições do vice-presidente

Art. 708. Compete ao vice-presidente do Tribunal:

a) substituir o presidente e o corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) suprimida. (55)

(54) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946 e alteração determinada pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 9.795, de 9-1-1946.

(54) — Suprimida pela lei n.º 2.244, de 23-6-1954 (D.O.U. 30-6-1954).

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade. (56)

SEÇÃO VIII

Das atribuições do corregedor

Art. 709. Compete ao Corregador, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I — exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

III — revogado. (57)

§ 1.º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por "visto" anterior à sua posse. (58)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710. Cada Junta terá uma secretaria, sob a direção de funcionário que o presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (59)

Art. 711. Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

---

(56) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1954.
(57) — Revogado pela lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968).
(58) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(59) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
— A lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, que dispõe sôbre a organização da Justiça do Trabalho, transformou os cargos de secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento em chefes de secretaria dos mesmos órgãos (D.O.U. de 1-10-1948).

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretária;

f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sôbre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por êle despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por têrmo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os têrmos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

SEÇÃO II

Dos distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para êsse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sôbre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe fôr determinado pelos presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III

Do cartório dos Juízos de Direito

Art. 716. Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho têm, para êsse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre êles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SEÇÃO IV

Das secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718. Cada Tribunal Regional tem uma secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (60)

(60) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, citado e alteração determinada pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

Art. 719. Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos tribunais regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de sua secretarias.

Art. 720. Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.

SEÇÃO V

Dos oficiais de diligência

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1.º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2.º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3.º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4.º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões dêsses Tribunais.

§ 5.º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (61)

(61) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificado em 4-6-1968).

— Pela lei n.º 5.275 de 24 de abril de 1967, os oficiais de Justiça da 1.ª Região passaram a denominar-se oficiais de Justiça Avaliadores, com incumbência de proceder às avaliações (D.O.U. de 26-4-1967).

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Do "lock-out" e da greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades: (62)

a) multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos regionais;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1.º Se o empregador fôr pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "b" e "c" incidirão sôbre os administradores responsáveis.

§ 2.º Se o empregador fôr concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dôbro. Nesse caso, se o concessionário fôr pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho fôr ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

(62) — Ver lei n.º 4.330, de 1 de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O.U. de 3-6-1964).
— Ver, também, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 165 inciso XX.

a) se a ordem fôr ato de assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de 10 (dez) salários-mínimos regionais, aplicada em dôbro, em se tratando de serviço público;

b) se a instigação ou ordem fôr ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquêle que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§ 1.º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro.

§ 2.º O estrangeiro que incidir nas sanções dêste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

SEÇÃO II

Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquêle que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de juiz representante classista de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas: (63)

a) sendo representante de empregadores, multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo a 2 (dois) salários-mínimos regionais e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) sendo representante de empregados, multa de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo regional e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a três reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta fôr de presidente, incorrerá êle na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

(63) — Redação de acôrdo com o que dispõe o art. 3.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juízes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

SEÇÃO III

De outras penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sôbre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários dêste, incorrerá na multa de 1/50 (um cinqüenta avos) a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1.º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante êste preste depoimento, incorrerá na multa de 1 (um) salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais.

§ 2.º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aquêles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 1 (um) salário-mínimo regional.

Art. 731. Aquêle que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à junta ou Juízo para fazê-la tomar por têrmo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vêzes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições dêste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo a 10 (dez) salários-mínimos regionais, elevada ao dôbro na reincidência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O ministro do Trabalho e Previdência Social poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação, apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada. (64)

b) as decisões do presidente do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de previdência social. (65)

Parágrafo único. O ministro do Trabalho e Previdência Social poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sempre que houver interêsse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juizes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere êste artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

(64) — O decreto-lei n.º 8.833, de 19 de janeiro de 1946 (D.O.U. de 21-1-1946), transformou a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior da Previdência Social. O decreto-lei n.º 72 de 31 de novembro de 1966, unificou os institutos de aposentadoria e pensões, criando o Instituto Nacional de Previdência Social.
— Ver art. 98 da Lei Orgânica da Previdência Social.

(65) — Em face do decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho não tem mais competência em matéria de previdência social.
— Redação déste artigo de acôrdo com o art. 2.º do decreto-lei n.º 9.797 de 9-9-1946.

TÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, ambas diretamente subordinadas ao ministro de Estado. (1)

Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei n.º 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho, e da previdência social. (2)

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sôbre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acôrdo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores gerais e os procuradores.

---

(1) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

(2) — O decreto-lei n.º 8.024, de 1.º de outubro de 1945 (D.O.U. de 3-10-1945) revogou o decreto-lei n.º 6.053, de 30 de novembro de 1943, que alterara a redação do art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando restabelecida, assim, a redação primitiva.

— Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da organização

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma procuradoria Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;

b) oito procuradorias regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 741. As procuradorias regionais são subordinadas diretamente ao procurador geral.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e de procuradores.

Parágrafo único. As procuradorias regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art.743. Haverá, nas procuradorias regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver êste cargo, de procurador regional, designados prèviamente por decreto do presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1.º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador-regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2.º O procurador regional será substituído em suas faltas e *impedimentos pelo* procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, que fôr por êle designado.

§ 3.º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e *impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.*

§ 4.º Será dispensado, automàticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 5.º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e sòmente durante o seu impedimento legal. (3)

Art. 744. A nomeação do procurador geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por cinco ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

(3) — A redação original dêste artigo inscreve o têrmo "substituto" e não "substituído".

Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a dois anos, no mínimo, o tempo de exercício.

SEÇÃO II

Da competência da Procuradoria Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: (4)

a) oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior Superior do Trabalho;

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sôbre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida fôr necessária para que se ultime o julgamento;

d) exarar, por intermédio do procurador geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal;

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal;

f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei;

g) promover, perante o juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal;

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social as informações que lhe forem solicitadas sôbre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por êles devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

SEÇÃO III

Da competência das procuradorias regionais

Art. 747. Compete às procuradorias regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

(4) — Redação do art. 743 de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1943.

SEÇÃO IV

Das atribuições do procurador geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador geral: (5)

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar a fiscalias procuradorias regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal;

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao ministro do Trabalho e Previdência Social, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

SEÇÃO V

Das atribuições dos procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador geral.

Parágafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias. (6)

(5) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(6) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

SEÇÃO VI

Das atribuições dos procuradores regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais: (308)

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sôbre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sôbre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvida;

f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional;

g) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal;

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das procuradorias regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional. (7)

SEÇÃO VII

Da secretaria

Art. 752. A secretaria da Procuradoria Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador geral e terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho e Previdência Social. (7)

Art. 753. Compete à secretaria:

a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c) prestar informações sôbre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;

d) executar o expediente da Procuradoria;

e) providenciar sôbre o suprimento do material necessário;

(7) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

f) desempenhar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo procurador geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas procuradorias regionais os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para êsse fim designados.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da organização

Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO II

Da competência da Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria de Previdência Social:

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social;

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho;

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho opinando verbalmente sôbre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional da Previdência Social ou do diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar.

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social ou do Departamento Nacional da Previdência Social, bem como do ministro do Trabalho e Previdência Social, em matéria de previdência social;

f) fornecer ao Ministério Público as informações por êste solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para

execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior;

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social e do Departamento Nacional da Previdência Social, bem como do ministro do Trabalho e Previdência Social, em matéria de previdência social;

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. (8)

SEÇÃO III

Das atribuições do procurador geral

Art. 758. Como chefe da Procuradoria de Previdência Social, incumbe ao procurador geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho de Recursos da Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e a chefe da secretaria da Procuradoria;

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários;

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao ministro do Trabalho e Previdência Social, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. (9)

SEÇÃO IV

Das atribuições dos procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

(8) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(9) — Idem.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

SEÇÃO V

Da secretaria

Art. 760. A Procuradoria de Previdência Social terá uma secretaria, dirigida por um chefe designado pelo procurador geral. . (10)

Art. 761. A secretaria terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho e Previdência Social. (11)

Art. 762. A secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

(10) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(11) — Idem.
— Ver decreto n.º 60.120, de 23-1-1967, que aprovou o Regulamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (D.O.U. 2-1-1967, com as alterações determinadas pelo decreto n.º 64.391, de 23 de abril de 1969 (D.O.U. 25-4-1969). O decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, que transformou o CSPS em CRPS, cancelou as atribuições da Procuradoria de Previdência Social.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2.º Não havendo acôrdo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatòriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3.º É lícito às partes celebrar acôrdo que ponha têrmo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sôbre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às emprêsas interessadas.

Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa. (1)

Art. 768. Terá preferência em tôdas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

(1) — Retificado pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20 de março de 1944.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que fôr incompatível com as normas dêste Título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

Dos atos, têrmos e prazos processuais

Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interêsse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e têrmos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e têrmos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rôgo, na presença de duas testemunhas, sempre que houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os têrmos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774. Salvo disposições em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que fôr feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que fôr publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que fôr afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. (2)

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao Tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de fôrça maior, devidamente comprovada. (3)

(2) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1954.
(3) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e têrmos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. (4)

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados sòmente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segrêdo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. São isentos de sêlo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Seção II

Da distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Jugamento, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1.º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em tôdas as fôlhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclama-

(4) — Ver lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960, que dispõe sôbre a retirada dos autos pelos advogados dos cartórios de Justiça e secretarias de tribunais (D.O.U. de 14-12-1960).

do, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a têrmo. (5)

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de fôrça maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a têrmo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

SEÇÃO III

Das custas

Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

I — até o valor do salário-mínimo regional, 10% (*dez por cento*);

II — acima do limite do item I até duas vêzes o salário-mínimo regional, 8% (*oito por cento*);

III — acima de duas e até cinco vêzes o salário-mínimo regional, 6% (*seis por cento*);

IV — acima de cinco e até dez vêzes o salário-mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V — acima de dez vêzes o salário-mínimo regional, 2% (dois por cento).

§ 1.º Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das contas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionando no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acôrdo com o regimento local.

§ 2.º A divisão a que se refere o § 1.º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(5) — Ver lei n.º 5.275, de 24 de abril de 1967, que manda sejam as reclamações reduzidas a têrmo, na 1.ª Região, no Serviço de Reclamações, notificando o mesmo órgão o reclamado, nos têrmos do art. 841, §§ 1.º e 2.º da CLT (D.O.U. de 26-4-1967).

§ 3.º As custas serão calculadas:

a) quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido;

c) quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sôbre 6 (seis) vêzes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4.º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à emprêsa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§ 5.º Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de quarenta e oito (48) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§ 6.º Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 7.º Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidàriamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 8.º No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V dêste Título.

§ 9.º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, do ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade. (6)

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidàriamente pelo pagamento das custas, calculadas sôbre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal. (7)

SEÇÃO IV

Das partes e dos procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

(6) — Redação dos arts. 789 e 790, de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.
(7) — Idem.

§ 1.º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta dêstes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

SEÇÃO V

Das nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1.º Deverá, entretanto, ser declarada ex-officio a nulidade fundada em incompetência de fôro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2.º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

a) quando fôr possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz ou tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores dêle dependam ou sejam conseqüência.

SEÇÃO VI

Das exceções

Art. 799. Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, sòmente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1.º As demais exeções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2.º Das decisões sôbre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (8)

Art. 800. Apresentada a excessão de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801. O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

a) inimizade pessoal;

b) amizade íntima;

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interêsse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1.º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado, para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2.º Se se tratar de suspeição de juiz de Direito, será êste substituído na forma da organização judiciária local.

SEÇÃO VII

Dos conflitos de jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

(8) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

b) Tribunais Regionais do Trabalho;
c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
d) Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho. (9)

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

a) pelos juízes e Tribunais do Trabalho;
b) pelo procurador geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dêle.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos: (10)

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;
b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
c) pelo Tribunal Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social; (11)
d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades das Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I — o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Tribunal Regional competente.

II — no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

(9) — Com a transformação do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho as câmaras do Conselho Nacional do Trabalho foram extintas, por fôrça do decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(10) — Retificado pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944.
(11) — Não tem mais aplicação em face do disposto no decreto-lei n.º 9.797, citado.

III — proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no fôro julgado competente.

Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acôrdo com o inciso I do artigo 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812. A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as câmaras do Tribunal Superior do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno. (12)

SEÇÃO VIII

Das audiências

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis prèviamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1.º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2.º Sempre que fôr necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.

Art. 815. À hora marcada, o juiz presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

(12) — As câmaras do CNT foram extintas pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946. Tàcitamente o art. 813 foi suprimido do texto da CLT, em face do disposto no decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946, que reformou a Justiça do Trabalho.

SEÇÃO IX

Das provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1.º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§ 2.º Em ambos os casos de que êste artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que êsse número poderá ser elevado a seis. (13)

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha fôr funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex-officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condição coercitiva, aém das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

(13) — De acôrdo com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

Art. 828. Tôda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para êsse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que fôr parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

SEÇÃO X

Da decisão e sua eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o têrmo que fôr lavrado valerá como decisão irrecorrível.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1.º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2.º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, **ex-officio**, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acôrdo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos

neste Título e a ação rescisória, que será admitida, no prazo de 2 (dois) anos, nos têrmos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil. (14)

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

Da forma de reclamação e da notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, dêste Título.

Art. 839. *A reclamação poderá ser apresentada:*

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1.º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem fôr dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2.º Se verbal, a reclamação será reduzida a têrmo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do têrmo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1.º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não fôr en-

(14) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

contrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juizo.

§ 2.º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma emprêsa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da audiência de julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1.º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2.º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não fôr possivel ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1.º Se houver acôrdo, lavrar-se-á têrmo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2.º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acôrdo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuizo do cumprimento do acôrdo.

Art. 848. Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1.º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2.º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de fôrça maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre êstes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interêsse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. (15)

§ 1.º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2.º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1.º do art. 841.

SEÇÃO III

Do inquérito para apuração de falta grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

(15) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS (16)

SEÇÃO I

Da instauração da instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. (17)

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (18)

Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos o dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois têrços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois têrços) dos presentes. (19)

---

(16) — Ver lei n.º 4.330, de 1 de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O.U. de 3-6-1964).

(17) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 7.321, de 14 de fevereiro de 1945 (D.O.U. de 16-2-1945), que suprimiu o parágrafo único dêste artigo.

(18) — Êste parágrafo foi acrescentado pela lei n.º 6.693, de 23-12-1955.

(19) — *Redação de acôrdo com o decreto-lei* n.º 7.321, de 14-2-1945, que também suprimiu o parágrafo único dêste artigo. Ver art. 524, alínea "e", com a redação que lhe deu a lei n.º 2.963, de 23-12-1955.

SEÇÃO II

Da conciliação e do julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dessidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância fôr instaurada ex-officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possivel, após o reconhecimento do dissidio.

Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissidio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sôbre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissidio.

Art. 863. Havendo acôrdo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.

Art. 864. Não havendo acôrdo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. (20)

Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissidio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866. Quando o dissidio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados. (21)

(20) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(21) — Ver lei n.º 4.330, de 1 de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O.U. de 3-6-1964). O parágrafo único dêste artigo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 424, de 21 de janeiro de 1969 (D.O.U. de 22-1-1969).

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do artigo 616, § 3.º, ou quando não existir acôrdo, convenção ou sentença normativa em vigor na data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao têrmo final de vigência do acôrdo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do artigo 616, § 3.º.

SEÇÃO III

Da extensão das decisões

Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma emprêsa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da emprêsa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 869. A decisão sôbre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal:

a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato dêstes;

b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;

c) **ex-officio**, pelo tribunal que houver proferido a decisão;

d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extenção da decisão.

§ 1.º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2.º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.

Art. 871. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

SEÇÃO IV

Do cumprimento das decisões

Art. 872. Celebrado o acôrdo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Titulo.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de podêres de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação á Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II dêste Título, sendo vedado, porém, questionar sôbre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (22)

SEÇÃO V

Da revisão

Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão fôr promovida por iniciativa do tribunal prolator ou da Procuradora, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 877. É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originàriamente o dissídio.

(22) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.275, de 30 de julho de 1954 (D.O.U. de 2-8-1954).

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos têrmos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Sendo iliquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, prèviamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (23)

SEÇÃO II

Do mandado e da penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acôrdo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1.º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o têrmo de acôrdo não cumprido.

§ 2.º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3.º Se o executado, procurado por duas vêzes no espaço de 48 horas, não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta dêste, afixado no sede da Junta ou Juizo, durante cinco dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será êste feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se têrmo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, ou, em falta dêstes, em estabelecimento bancário idôneo.

(23) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1954.
— Ver decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sôbre liquidação extra-judicial de bancos e companhias de seguros e investimentos (D.O.U. de 30-11-1966), com a alteração determinada pelo decreto-lei n.º 246, de 28-2-1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância acrescida da correspondente às custas da execução.

Art. 883. *Não pagando o executado, nem garantindo a execução*, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo êstes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que fôr ajuizada a reclamação inicial. (24)

SEÇÃO III

Dos embargos à execução e da sua impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1.º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2.º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

§ 3.º Sòmente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4.º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação. (25)

SEÇÃO IV

Do julgamento e dos trâmites finais da execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

(24) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1954.
(25) — Os parágrafos 3.º e 4.º foram introduzidos pela lei n.º 2.244, de 23-6-1954.

§ 2.º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acôrdo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2.º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluida a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juizo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1.º Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, *decorrido* o prazo de dez dias, e segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§ 2.º En qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3.º Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4.º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Titulo, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

SEÇÃO V

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuizo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos;
II — recurso ordinário;
III — recurso de revista;
IV — agravo. (26)

§ 1.º Os incidentes do precesso serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias sòmente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (27)

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente. (28)

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das juntas e juízos, no prazo de 10 (dez) dias; (29)

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

---

(26) — Redação de acôrdo com a lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949 (D.O U. de 12-10-1949, retificada em 22 e 30 do mesmo mês e ano).
(27) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.
(28) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-8-1968, retificada em 4-6-1968).
(29) — Idem.

Art. 896. Cabe a recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme dêste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa. (30)

§ 1.º O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão. (31)

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se êste tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de cinco dias, para o Tribunal Superior do Trabalho. (32)

§ 4.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 897. Cabe agravo: (33)

a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea "a" o agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem êste informará minuciosamente sôbre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

(30) — Redação do art. 896 e seu § 4.º de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-8-1968, retificada em 4-6-1968).

(31) — Redação de acôrdo com a lei n.º 2.244, de 23-6-1954.

(32) — Redação dos parágrafos 2.º e 3.º de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, com as alterações introduzidas pelo art. 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

(33) — Redação do artigo 897, suas alíneas e parágrafos de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, com as alterações determinadas pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

§ 3.º Na hipótese da alínea "b", o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete emprêsa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1.º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vêzes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2.º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região.

§ 3.º Na hipótese de se discutir no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4.º O depósito de que trata o § 1.º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1.º.

§ 5.º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos têrmos da art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a emprêsa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º.

§ 6.º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vêzes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a êste valor. (34)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria. (35)

(34) — Redação de acôrdo com a lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 (D.O.U. de 28-5-1968, retificada em 4-6-1968).

(35) — Ver lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960, que dispõe sôbre a retirada dos autos pelos advogados dos cartórios de Justiça e Secretarias dos Tribunais (D.O.U. de 14-12-1960).

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno. (36)

§ 1.º Uma vez estabelecido o préjulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º Considera-se revogado ou reformado o préjulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do préjulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do préjulgado.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. (37)

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. (38)

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal. (39)

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1.º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2.º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere êste Capítulo, caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo

(36) — Redação de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946, com as alterações determinadas pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946.

(37) — Redação dêste artigo de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.737, de 19-1-1946.

(38) — Idem.

— Ver decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho (D.O.U. de 6-5-1939), com as alterações do decreto-lei n.º 2.851, de 10 de dezembro de 1940.

(39) — O decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967, transformou o § 1.º dêste artigo em parágrafo único e suprimiu o § 2.º.

de dez, dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acôrdo com o disposto no decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. (40)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909. A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910. Para os efeitos dêste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, emprêsas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

(40) — O decreto citado dispõe sôbre a cobrança da dívida ativa.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913. O ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação. (1)

Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O ministro do Trabalho e Previdência Social marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no Capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para os atuais empregados.

---

(1) — Redação de acôrdo com o que determina o art. 2.º do decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946. Ver decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O.U. de 28-2-1967).

Parágrafo único. O ministro do Trabalho e Previdência Social fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho". (2)

Art. 918. Enquanto não fôr expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apôio no art. 1.º, alínea "c", do decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos têrmos do disposto no art. 734, alínea "b", desta Consolidação. (3)

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento Nacional da Previdência Social incumbirá presidir às eleições para a constituição do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sôbre matéria técnico-administrativa dessa instituição.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos têrmos do art. 15 do decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituídas as confederações ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação dêsses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Art. 921. As emprêsas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922. O disposto no art. 301 regerá sòmente as relações de emprêgo iniciadas depois da vigência desta Consolidação. (4)

(2) — Ver portaria n.º 32, de 2 de julho de 1945.
(3) — Retificado pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944.
— Ver decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946 (D.O.U. de 21-1-1946) que transformou o DPS em DNPS.
— Ver também decreto-lei n.º 8.738, de 19 de janeiro de 1946 (D.O.U. de 21-1-1946), que transformou a Câmara de Previdência Social em Conselho Superior de Previdência Social.
— *Em face dêsses diplomas legais caducou o decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro* de 1941 e o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (antigo Conselho Nacional do Trabalho) perdeu a atribuição de que trata o artigo 918 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual passou para o diretor-geral do DNPS.
(4) — O art. 922 foi acrescentado à CLT pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-1944.

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA 1.º GRUPO — INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO Atividades ou categorias econômicas	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA 1.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO Categorias profissionais
Indústria do trigo Indústria do milho e da soja Indústria da mandioca	Trabalhadores na indústria do trigo, milho, soja e mandioca.
Indústria do arroz	Trabalhadores na indústria do arroz.
Indústria da aveia	Trabalhadores na indústria da aveia.
Indústria do açúcar Indústria do açúcar de engenho Indústria de Refinação de Açúcar	Trabalhadores na indústria do açúcar.
Indústria de torrefação e moagem do café	*Trabalhadores na indústria de torrefação e moagem de café.*
Indústria de refinação do sal	Trabalhadores na indústria de refinação do sal.
Indústria de panificação e confeitaria	*Trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria.*
Indústria de produtos de cacau e balas	Trabalhadores na indústria de produtos de cacau e balas.
Indústria do mate	Trabalhadores na indústria do mate.
Indústria de laticínios e produtos derivados	Trabalhadores na indústria de laticínios e produtos derivados.
Indústria de massas alimentícias e biscoitos	Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos.
Indústria de cerveja de baixa fermentação Indústria de cerveja de alta fermentação Indústria de cerveja e de bebidas em geral	Trabalhadores na indústria de cervejas e bebidas em geral.

Indústria do vinho	Trabalhadores na indústria do vinho.
Indústria de águas minerais	Trabalhadores na indústria de águas minerais.
Indústrias de azeite e óleos alimentícias	Trabalhadores na indústria do azeite e óleos alimentícios.
Indústria de doces e conservas alimentícias	Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias.
Indústria de carnes e derivados	Trabalhadores na indústria de carnes e derivados.
Indústria de frio	*Trabalhadores na indústria de frio.*
Indústria do fumo	Trabalhadores na indústria do fumo.
Indústria da imunização e tratamento de frutas	Trabalhadores na indústria da imunização tratamento de frutas.
Indústria do beneficiamento do café (inclusive rebeneficiamento)	Trabalhadores na indústria do beneficiamento do café.
Indústria de rações balanceadas	Trabalhadores na indústria de rações balanceadas.
Indústria do Café Solúvel (1) ..	

2.º GRUPO — INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO Atividades ou categorias econômicas	2.o GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO Categorias profissionais
Indústria de calçados ..... *Indústria do solado* palmilhado .	Trabalhadores na indústria de calçados. Trabalhadores na indústria de tamancos, saltos, fôrmas de paus.
Indústria de camisas para homens e roupas brancas ..... Indústria de alfaiataria e de confecção de roupas de homens	Oficiais alfaiates, costureiros e trabalhadores na indústria de confecção de roupas.
Indústria de guarda-chuvas e bengalas	Trabalhadores na indústria de guarda-chuvas e *bengalas.*
Indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo	Trabalhadores na indústria de luvas, bôlsas e peles de resguardo.
Indústria de pentes, botões e similares ..... Indústria de chapéus	Trabalhadores na indústria de pentes, botões e similares. Trabalhadores na indústria de chapéus.
Indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora	Trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora.

3.º GRUPO — INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO Atividades ou categorias econômicas	3.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO *Categorias profissionais*
Indústria da construção civil ...	Trabalhadores na indústria da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos e canais).

(1) — Criada pela portaria n.º 711, de 20 de setembro de 1966 (D.O.U., 12-10-1966).

Indústria de olaria	Trabalhadores na indústria de olaria.
Indústria do cal e gesso	Trabalhadores na indústria do cimento, cal e gêsso.
Indústria do cimento	
Indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento	Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento.
Indústria de cerâmica para construção	Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção.
Indústria de mármores e granitos	Trabalhadores na indústria de mármores e granitos.
Indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos	Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira.
Indústria de serrarias, carpintarias e tanoarias	
Indústria de marcenaria (móveis de madeira)	
Indústria de móveis de junco e vime e vassouras	Trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras.
Indústria de cortinados e estofos	Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos.
Indústria de escovas e pincéis ..	Trabalhadores na indústria de escovas e pincéis.
Indústria de artefatos de cimento armado	Trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado.
Indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias	Oficiais eletricistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias.
Indústria da construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Canais) (2)	Tratoristas (excetuados os rurais) (Diferenciada) Trabalhadores nas indústrias da construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Canais (2)

4.º GRUPO — INDÚSTRIAS URBANAS **Atividades ou categorias econômicas**	4.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS **Categorias profissionais**
Indústria da purificação e distribuição de água	Trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água.
Indústria da energia hidrelétrica	Trabalhadores na indústria de energia hidrelétrica.
Indústria da energia termoelétrica	Trabalhadores na indústria da energia termoelétrica.
Indústria da produção do gás ..	Trabalhadores na indústria da produção do gás.
Serviços de esgotos	Trabalhadores em serviços de esgotos.
	Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos).

(2) — Criadas pela portaria n.º 3.498, de 17 de outubro de 1968 (D.O.U., 30-10-1968).

5.º GRUPO — INDÚSTRIAS EXTRATIVAS Categorias econômicas	5.º GRUPO — TRABALHADORES NAS *INDÚSTRIAS EXTRATIVAS* Categorias profissionais
Indústria da extração do ouro e metais preciosos	Trabalhadores na indústria da extração do ouro e metais preciosos.
Indústria da extração do ferro e metais básicos	Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos.
Indústria da extração do carvão	Trabalhadores na indústria da extração do carvão.
Indústria da extração de diamantes e pedras preciosas	Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas.
Indústria da extração de mármores, calcáreos e pedreiras ..	Trabalhadores na indústria da extração de mármores, calcáreos e pedreiras.
Indústria de extração de areias e barreiras	Trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras.
Indústria da extração do sal ..	Trabalhadores na indústria da extração do sal.
Indústria da extração do petróleo	Trabalhadores na indústria da extração do petróleo.
Indústria da extração de madeiras	Trabalhadores na indústria da extração do madeiras.
Indústria da extração de resinas	Trabalhadores na indústria da extração de resinas.
Indústria da extração da lenha .	Trabalhadores na indústria da extração da lenha.
Indústria da extração da borracha	Trabalhadores na indústria da extração da *borracha*.
Indústria da extração de fibras vegetais e do descaroçamento do algodão	Trabalhadores na indústria da extração de fibras vegetais, de carnaúba e do descaroçamento do algodão.
Indústria da extração de óleos vegetais e animais	Trabalhadores na indústria da extração do óleos vegetais e animais.
Indústria da extração do estanho	Trabalhadores na indústria da extração do estanho.
Indústria da extração de pirita	Trabalhadores na indústria da extração da pirita.
Garimpeiros (trabalhadores autônomos)	
Indústria da extração de minerais não metálicos (gesso, amianto, mica, quartzo, grafite, talco, greda)	Trabalhadores na indústria da extração de *minerais não metálicos*.

6.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM Atividades ou categorias econômicas	6.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM Categorias profissionais
Indústria da cordoalha e estopa	Mestres e contramestres na indústria de fiação e tecelagem.
Indústria da malharia e meias Indústria de fiação e tecelagem em geral Indústria de especialidades têxteis (passamanarias, rendas, tapetes)	Trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem. Técnicos Texteis. (3)

7.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO Atividades ou categorias econômicas	7.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO Categorias profissionais
Indústria de curtimento de couros e de peles	Trabalhadores na indústria do curtimento de couros e peles.
Indústria de malas e artigos de viagem Indústria de correias em geral e arreios	Trabalhadores na indústria de artefatos de couro.

8.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA Atividades ou categorias econômicas	8.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA Categorias profissionais
Indústria de artefatos de borracha Indústria de pneumáticos e câmaras de ar para veículos	Trabalhadores na indústria de artefatos de borracha.

9.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS Atividades ou categorias econômicas	9.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS Categorias profissionais
Indústria da joalheria e ourivesaria	Oficiais joalheiros e ourives.
Indústria da lapidação de pedras preciosas	Oficiais lapidários.
Indústria de relojoaria	Trabalhadores nas indústrias de relojoaria e oficiais relojoeiros.

(3) — Criada pela portaria n.º 709, de 29 de setembro de 1966 (D.O.U., 12-10-1966).

10.º GRUPO — INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS Atividades ou categorias econômicas	10.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS Categorias profissionais
Indústrias de produtos químicos para fins industriais	Trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais.
Indústria de produtos farmacêuticos	Trabalhadores na indústria de produtos farmacêuticos.
Indústria de preparação de óleos vegetais e animais	Trabalhadores na indústria de preparação de óleos vegetais e animais.
Indústria de perfumaria e artigos de toucador	Trabalhadores na indústria de perfumaria e artigos de toucador.
Indústria de resinas sintéticas ..	Trabalhadores na indústria de resinas sintéticas.
Indústria de sabão e velas	Trabalhadores na indústria de sabão e velas.
Indústria de fabricação de álcool	Trabalhadores na indústria da fabricação de álcool.
Indústria de explosivos	Trabalhadores na indústria de explosivos.
Indústria de tintas e vernizes ..	Trabalhadores na indústria de tintas e vernizes.
Indústria de fósforos	Trabalhadores na indústria de fósforos.
Indústria de adubos e colas	Trabalhadores na indústria de adubos e colas.
Indústria de formicidas e inseticidas	Trabalhadores na indústria de formicidas e inseticidas.
Indústria de lavanderia e tinturaria	Trabalhadores nas indústrias da lavanderia e tinturaria.
Indústria da destilação e refinação de petróleo	Trabalhadores na indústria da destilação e refinação de petróleo.
Indústria de material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos)	Trabalhadores na indústria de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria da produção de laminados plásticos).
Indústria de matérias primas para inseticidas e fertilizantes	Trabalhadores na indústria de matérias primas para inseticidas e fertilizantes.
Indústria de abrasivos	Trabalhadores na indústria de abrasivos.
Indústria de álcalis	
Indústria petroquímica	Trabalhadores na indústria petroquímica.
Indústria de lápis, canetas, tintas de escrever e similares .	Trabalhadores na indústria de lápis, canetas, tintas de escrever e similares.
Indústria de Produtos Veterinários	

11.º GRUPO — INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA Atividades ou categorias econômicas	11.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA Categorias profissionais
Indústria do papelão	Trabalhadores na indústria do papel, celulose, pasta de madeira para papel, papelão e cortiça.
Indústria de cortiça	
Indústria de papel, celulose e pasta de madeira para papel	
Indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça	Trabalhadores na indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça.

12.º GRUPO — INDÚSTRIAS GRÁFICAS Atividades ou categorias econômicas	12.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS Categorias profissionais
Indústria da tipografia ..... Indústria da gravura	Oficiais gráficos (diferenciada).
Indústria da encadernação	Oficiais encadernadores.

13.º GRUPO — INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E *PORCELANA* Atividades ou categorias econômicas	13.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E *PORCELANA* Categorias profissionais
Indústria de vidros e cristais planos ..... Indústria de vidros e cristais ôcos (frascos, garrafas, copos e similares) ..... *Indústria de espelhos e polimento* (lapidação de vidro)	Trabalhadores nas indústrias de vidros, cristais e espelhos.
Indústria da cerâmica, da louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro	Trabalhadores na indústria da cerâmica, da louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro.
Indústria da ótica	Trabalhadores na indústria da ótica.

14.º GRUPO — INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO Atividades ou categorias econômicas	*14.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO* Categorias profissionais
Indústria do ferro (siderurgia) . Indústria da fundição	Trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição).
Indústria de artefatos de ferro e metais em geral ..... Indústria da serralheria ..... Indústria da mecânica ..... *Indústria da galvanoplastia* e de niquelação ..... Indústria de máquinas ..... Indústria de cutelaria ..... Indústria de balanças, pesos e medidas ..... Indústria de funilaria ..... Indústria de estamparia de metais ..... Indústria de móveis de metal .. Indústria da construção naval ..	Trabalhadores em oficinas mecânicas.
Indústria de construção e montagem de veículos ..... Indústria de reparação de veículos e acessórios ..... Indústria de artefatos de materiais não ferrosos ..... Indústria de geradores de vapor (caldeiras e acessórios)	Trabalhadores na Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios. (4)

44) — Criada pela portaria n.º 14, de 8 de janeiro de 1965 (D.O.U., 19-1-1965).

Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação Indústria de condutores elétricos e de trefilação ..... Indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares ..... Indústria de aparelhos de rádio-transmissão	Trabalhadores na indústria do material elétrico
Indústria de peças para automóveis e similares	Trabalhadores na indústria de peças para automóveis e similares.
Indústria de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares	
Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares	
Indústria de artigos e equipamentos odontológicos	Trabalhadores na indústria de artigos e equipamentos odontológicos.
Indústria de forjaria	Trabalhadores na indústria de forjaria. (5)
Indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar. (6)	Trabalhadores na indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar. (6)

15.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS	15.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Indústria de instrumentos musicais	Trabalhadores na indústria de instrumentos musicais.
Indústria de brinquedos	Trabalhadores na indústria de brinquedos.

16.º GRUPO — INDÚSTRIAS CINEMATOGRÁFICAS	16.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRÁFICAS
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Indústria cinematográfica (inclusive laboratórios cinematográficos)	Trabalhadores na indústria cinematográfica (inclusive trabalhadores em laboratórios cinematográficos).

17.º GRUPO — INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO	17.º GRUPO — TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Indústria de beneficiamento de carvão	Trabalhadores na indústria de beneficiamento de carvão.
Indústria de beneficiamento da borracha	Trabalhadores na Indústria de beneficiamento de borracha.
Indústria de beneficiamento de fibras vegetais e do descaroçamento de algodão (7)	Trabalhadores na indústria do beneficiamento de fibras vegetais e de Descaroçamento de Algodão. (7)

(5) — Criadas pela portaria n.º 103, de 23 de dezembro de 1966 (D.O.U., 3-3-1967).
(6) — Criadas pela portaria n.º 92, de 19 de março de 1969 (D.O.U., 1-4-1969).
(7) — Incluídas pela portaria n.º 3.508, de 17 de outubro de 1968 (D.O.U., 30-10-1968).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO 1.o GRUPO COMÉRCIO ATACADISTA Atividades ou categorias econômicas	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO 1.o GRUPO — EMPREGADOS NO COMÉRCIO Categorias profissionais
Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais	*Empregados* no comércio (prepostos do comércio em geral). Empregados vendedores e viajantes do comércio. Classificadores de produtos de origem vegetal.
Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas	
Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha	
Comércio atacadista de gêneros alimentícios	
Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho	
Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens	
Comércio atacadista de maquinismos em geral	
Comércio atacadista de materiais de construção	
Comércio atacadista de material elétrico	
Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura	
Comércio atacadista de drogas e medicamentos	
Comércio atacadista de sacaria	
Comércio atacadista de pedras preciosas	
Comércio atacadista de jóias e relógios	
Comércio atacadista de papel e papelão	
Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral	
Comércio atacadista de couros e peles	
Comércio atacadista de frutas ..	
Comércio atacadista de artigos sanitários	
Comércio atacadista de vidros planos, cristais e espelhos ..	
Comércio atacadista de minérios e combustíveis minerais	Trabalhadores em emprêsas comerciais de minérios e combustíveis minerais.
Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	
Comércio atacadista exportador (8)	
Comércio exportador de café (9)	

(8) — Incluída pela portaria n.º 151, de 13 de março de 1967 (D.O.U., 22-3-1967).
(9) — Idem pela portaria n.º 483, de 17-12-1968 (D.O.U., 8-1-1969, retificada em 10-2-1969).

2.º GRUPO
COMÉRCIO VAREJISTA

Atividades ou categorias econômicas	
Lojistas do comércio (estabelecimentos de *tecidos e vestuário*, adôrno e acessórios, de objetos de arte, de louças *finas, de cirurgia, de móveis* e congêneres)	
Comércio varejista de carnes frescas	Empregados no comércio varejista de carnes frescas.
Comércio varejista de gêneros alimentícios	
Comércio varejista de produtos farmacêuticos	Práticos de farmácia. Propagandistas, Propagandistas-Vendedores Vendedores de Produtos Farmacêuticos
Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas)	
Comércio varejista de material médico hospitalar científico	
Comércio varejista de calçados ..	
Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletro-*domésticos*	
Comércio varejista de automóveis e acessórios	
Comércio varejista de carvão vegetal e lenha	
Comércio varejista de combustíveis minerais	
Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos)	
Comércio varejista de feirantes	
Comércio varejista de frutas e verduras, flôres e plantas(10)	
Estabelecimentos de serviços funerários (compreensiva de casas, agências e emprêsas funerárias)	
Comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico	
Comércio varejista de livros ..	
Emprêsas de garagens	Empregados em emprêsas de garagens.
Comércio varejista de material de escritório e papelaria (11)	

(10) — Redação de acôrdo com a portaria n.º 343, de 25 de abril de 1967 (D.O.U., *16-5-1967*).
(11) — Redação dada pela portaria n.º 3.564, de 26 de setembro de 1969 (D.O.U., 2-10-1969).

3.o GRUPO — AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO Atividades ou categorias econômicas	2.º GRUPO — EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DE COMÉRCIO Categorias profissionais
Corretores de mercadorias Corretores de navios Corretores de imóveis Despachantes aduaneiros Despachantes (exceto os despachantes aduaneiros) Leiloeiros Representantes comerciais Comissários e consignatários Agentes da propriedade industrial Corretores de jóias e pedras preciosas Corretores de café	Empregados de agentes autônomos do comércio.
Emprêsas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas	Empregados em Emprêsas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas.
Administradores de consórcio (12)	

4.º GRUPO — COMÉRCIO ARMAZENADOR Atividades ou categorias econômicas	3.o GRUPO — TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR Categorias profissionais
Trapiches	Arrumadores (trapiches, armazéns gerais e entrepostos).
Armazéns gerais (cereais, algodão e outros produtos) Entrepostos (de carne, leite e outros produtos)	Carregadores e ensacadores de sal.
Comissários e consignatários de café	Carregadores e ensacadores de café. Catadeiras e Costureiras no Comércio Armazenador.
Comércio de café em geral (exceto varejista)	Auxiliares de administrasão no comércio do café, em geral (inclusive correlatos, exceto armazenador) e do café em geral (inclusive correlatos, exceto varejistas).

5.o GRUPO — TURISMO E HOSPITALIDADE Atividades ou categorias econômicas	4.º GRUPO — EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE Categorias profissionais
Emprêsas de turismo	Empregados em emprêsas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo).

(12) — Criada pela portaria n.º 3.123, de 3-3-1969 (D.O.U., 12-3-1969). Os empregados enquadram-se na categoria "Empregados de agentes autônomos do comércio".

Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, leiterias e confeitarias)	Empregados no comércio hoteleiro e similares (inclusive empregados de edifícios: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros).
Hospitais, clínicas e casas de saúde	Enfermeiros e empregados em hospitais e casas de saúde, inclusive duchistas e massagistas.
Casas de diversões	Empregados em casas de diversões *Bailarinas* e dançarinas.
Salões de barbeiros (13)	Oficiais barbeiros.
Instituto de Beleza e cabeleireiros de senhoras (14)	Empregados em Institutos de Beleza e cabeleireiros de senhoras. (14)
Emprêsas de compra, venda, locação e administração de imóveis (15)	Empregados em emprêsas de compra venda, locação e administração de imóveis.
Serviços de lustradores de calçados	Lustradores de calçados.
Emprêsas de asseio e conservação	Empregados de emprêsas de asseio e conservação.
Sociedades de beneficência, ordens terceiras e irmandades religiosas	Empregados em sociedades de beneficência, ordens terceiras e irmandades religiosas.
Emprêsas de Prótese Dentária ..	Auxiliares nos Laboratórios de Prótese Dentária.
Emprêsas exibidoras cinematográficas	Operadores cinematográficos e Empregados em emprêsas exibidoras cinematográficas.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS

1.º GRUPO — EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL

1.º GRUPO — TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Emprêsas de navegação marítima	*Oficiais* de náutica da Marinha Mercante. Oficiais de máquinas da Marinha Mercante. Comissários da Marinha Mercante. Motoristas e condutores da Marinha Mercante. Mecânicos da Marinha Mercante. Conferentes de carga da Marinha Mercante. Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes marítimos. *Contramestres, marinheiros e moços em transportes marítimos.* Radiotelegrafistas da Marinha Mercante. Taifeiros, culinários e panificadores marítimos. Foguistas da Marinha Mercante (inclusive carvoeiros). Médicos da Marinha Mercante. Enfermeiros da Marinha Mercante. Empregados em escritórios das emprêsas de navegação marítima. Mestres e encarregados de estaleiros das emprêsas de navegação marítima. Carpinteiros navais. *Eletricistas da Marinha Mercante.* Auxiliares técnicos, mestres, contramestres e encarregados artífices em estaleiros de emprêsas de navegação marítima. (16)

(13) — Redação dada pela portaria n.º 537, de 12 de novembro de 1963 (D.O.U. 27-11-1963).
(14) — Dissociada da categoria "Salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza e similares — Despacho ministerial, proc. MTPS 181.758/62).
(15) — Redação de acôrdo com a portaria n.º 3.369, de 29-8-1968 (D.O.U., 9-9-1968).
(16) — Incluída pela portaria n.º 372, de 29 de agôsto de 1968 (D.O.U., 11-9-1963).

Emprêsas de navegação fluvial e lacustre	Oficiais de náutica em transportes fluviais. Oficiais de máquinas em transportes fluviais. Comissários em transportes fluviais. Motoristas e condutores em transportes fluviais. Conferentes de carga em transportes fluviais. Práticos, arrais e mestres de cabotagem em transportes fluviais. Contramestres, marinheiros e moços em transportes fluviais. Rádiotelegrafistas em transportes fluviais. Taifeiros, cuilnários e panificadores em transportes fluviais. Foguistas em transportes fluviais (inclusive carvoeiros). Médicos em transportes fluviais. Enfermeiros em transportes fluviais. Amarradores. (17)
Estaleiros navais	Operários navais (trabalhadores em estaleiros de navegação e calafates navais).
Agências de navegação	Empregados em escritórios das emprêsas de navegação fluvial. Mestres e encarregados de estaleiros das emprêsas de navegação fluvial. Operários fluviais (trabalhadores em estaleiros de navegação fluvial e calafates fluviais). Carpinteiros fluviais. Escreventes em transportes fluviais.

2.º GRUPO — EMPRÊSAS AEROVIÁRIAS	2.º GRUPO — TRABALHADORES EM TRANSPORTES AÉREOS
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Emprêsas aeroviárias ..... Emprêsas de taxis aéreos (18) ..	Aeroviários. Aeronautas (diferenciada). Radiotelegrafistas em emprêsas aeroviárias (excluídos os aeronautas e aeroviários).
Carregadores e transportadores de bagagens em aeroportos (trabalhadores autônomos) ..	

3.º GRUPO — EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES DE PORTOS	3.º GRUPO — ESTIVADORES
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Empresários e administradores de portos	Estivadores. Operador de carga e descarga.
Carregadores e transportadores de bagagens dos portos (trabalhadores autônomos)	Trabalhadores em alvarengas. (19) Auxiliares técnicos, mestres, contramestres e encarregados artífices em Estaleiros de emprêsas de navegação marítima. (20)

(17) — Categoria criada e incluída pela portaria n.º 247-GB, de 29 de maio de 1968 (D.O.U. 19-6-1968).
(18) — Incluída pela portaria n.º 114, de 17 de abril de 1969 (D.O.U., 28-4-1969).
(19) — Categoria criada pela portaria n.º 3.176, de 14 de maio de 1968 (D.O.U., 23-5-1968).
(20) — Criada pela portaria n.º 372, de 29 de agôsto de 1968 (D.O.U., 11-9-1968).

4.o GRUPO	4.º GRUPO — PORTUÁRIOS
	Categorias profissionais
	Trabalhadores nos serviços portuários.
	Motoristas em guindastes dos portos.
	Conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos.
	Vigias portuários.
	Classificadores de frutas nos portos (facultativo o uso da expressão "descartadores").

5.º GRUPO — EMPRESAS DE PESCA	5.o GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS DE PESCA
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Armadores de pesca	Pescadores. Patrões de pesca.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
1.o *GRUPO — EMPRESAS* FERROVIARIAS	1.º GRUPO — TRABALHADORES FERROVIARIOS
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Emprêsas ferroviárias ..... Carregadores e transportadores de bagagens em estações ferroviárias (trabalhadores autônomos)	Trabalhadores em emprêsas ferroviárias.
2.º GRUPO — EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	2.o GRUPO — TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Emprêsas de transportes de passageiros	Empregados em escritórios de emprêsas de transportes rodoviários.
Emprêsas de transportes de cargas (compreensiva das emprêsas de veículos de cargas e das emprêsas de transporte interestadual de carga) ...	
Carregadores e transportadores de volumes de bagagens em geral, inclusive carrinhos de mão (trabalhadores autônomos)	
Postos de serviço	
Condutores autônomos de veículos rodoviários	Condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis).

Guardadores de automóveis (trabalhadores autônomos)	
Agências e estações rodoviárias Carregadoras e transportadoras de bagagens em estações rodoviárias (trabalhadores autônomos)	

3.º GRUPO — EMPRÊSAS DE CARRIS URBANOS (INCLUSIVE CABOS AÉREOS)	3.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS DE CARRIS URBANOS (INCLUSIVE CABOS AÉREOS)
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Emprêsas de carris urbanos, troleybus e cabos aéreos	Trabalhadores em emprêsas de carris urbanos troleybus e cabos aéreos.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE
1.º GRUPO — EMPRÊSAS DE COMUNICAÇÕES	1.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS DE COMUNICAÇÕES
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Emprêsas telegráficas terrestres	*Trabalhadores em emprêsas telegráficas.*
Emprêsas telegráficas submarinas	Trabalhadores em emprêsas ràdiotelegráficas.
Emprêsas ràdiotelegráficas e ràdiotelefônicas	*Trabalhadores em emprêsas ràdiotelefônicas.*
Emprêsas telefônicas	Trabalhadores em emprêsas telefônicas.
Emprêsas mensageiras	Trabalhadores em emprêsas mensageiras.
2.º GRUPO — EMPRÊSAS DE PUBLICIDADE	2.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS DE PUBLICIDADE
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Agências de propaganda (*)	Publicitários (*) Agenciadores de publicidade (diferenciada) (*) Trabalhadores em agências de propaganda (*)
Emprêsas de rádiodifusão e televisão	Trabalhadores em emprêsas de rádiodifusão e televisão.
Agências noticiosas	Empregados em agências noticiosas.
3.º GRUPO — EMPRÊSAS JORNALÍSTICAS	3.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS JORNALÍSTICAS
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Emprêsas proprietárias de jornais e revistas ..... Emprêsas distribuidoras de jornais e Revistas	Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos, etc.). Empregados da administração das emprêsas proprietárias de *jornais e revistas.*
Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (inclusive trabalhadores autônomos) ..	Empregados em emprêsas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas.

(*) — Redação de acôrdo com a portaria n.º 3.548, de 12 de setembro de 1969 (D.O.U. 28-11-1969).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRÊSAS DE CRÉDITO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRÊSAS DE CRÉDITO
1.º GRUPO — ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	1.º GRUPO — EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Bancos	*Empregados em estabelecimentos bancários.*
Casas bancárias	
Sociedades de crédito, financiamento e investimentos	
2.º GRUPO — EMPRÊSAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	2.º GRUPO — EMPREGADOS EM EMPRÊSAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO (21)
Atividades ou categorias econômicas	***Categorias profissionais***
Emprêsas de seguros	Empregados em emprêsas de seguros privados e capitalização
Emprêsas de capitalização	
3.º GRUPO — AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO	
Atividades ou categorias econômicas	
Corretores de seguros e de capitalização	Empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito.
Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio (22)..	
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
1.º GRUPO — ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	1.º GRUPO — TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Universidades e faculdades superiores reconhecidas	Professôres (diferenciada) (23)
Estabelecimentos de ensino de arte	Auxiliares de administração escolar (empregados em estabelecimentos de ensino)
Estabelecimentos de ensino secundário e primário	
Estabelecimentos de ensino técnico-profissional	
Estabelecimentos de ensino comercial	
Proprietários de auto-escolas ...	
2.º GRUPO — EMPRÊSAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA	2.º GRUPO — TRABALHADORES EM EMPRÊSAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA
Atividades ou categorias econômicas	**Categorias profissionais**
Emprêsas editôras de livros e *publicações culturais*	Empregados de emprêsas editôras de livros e *publicações culturais.*

(21) — Ver portaria n.º 470, de 1963 (D.O.U., 4-10-1963), que aglutina os 2.º e 3.º grupos).
(22) — Redação de acôrdo com a portaria n.º 3.120, de 16 de abril de 1968 (D.O.U., de 26-4-1968).
(23) — Categoria diferenciada, criada pela portaria n.º 485, de outubro de 1963 (D.O.U., de 17-10-1963).

Emprêsas teatrais	Empregados de emprêsas *teatrais e cinematográficas*. Artistas e técnicos em espetáculos de diversões
Bibliotecas	Empregados de bibliotecas.
Emprêsas de gravação de discos	Empregados em emprêsas de gravação de discos.
Emprêsas exibidoras cinematográficas	Operadores cinematográficos.
Museus e laboratórios de pesquisas (tecnológicas)	Empregados de museus e laboratórios de pesquisas (tecnológicas).
Emprêsas de orquestras	Músicos profissionais (diferenciada).
Emprêsas de artes plásticas ...	Artistas plásticos profissionais.
Emprêsas de artes fotográficas ..	Fotógrafos profissionais.
Emprêsas distribuidoras cinematográficas	Manequins e modêlos. (24) Empregados das emprêsas distribuidoras cinematográficas.
Desenhistas (trabalhadores autônomos)	Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e *auxiliares*.
Emprêsas circenses	Cenógrafos e cenotécnicos, Atores Teatrais (inclusive Corpos Corais e Bailados), atores cinematográficos e atores circenses.
Emprêsas cinematográficas	
Entidades culturais, recreativas e de assistência social, de Orientação e Formação Profissional	Empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, de orientação e formação profissional. (25)
Técnicos Autônomos em Reparos de Rádios e Televisão (26)	

3.º GRUPO — ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA **Atividades ou categorias econômicas**	3.º GRUPO — TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA **Categorias profissionais**
Estabelecimentos de esportes terrestres	Atletas profissionais.
Estabelecimentos de esportes aquáticos	Empregados de clubes esportivos.
Estabelecimentos de esportes aéreos	Empregados em federações e confederações esportivas.
Árbitros Profissionais	

4.º GRUPO — ESTABELECIMENTOS HÍPICOS **Atividades ou categorias econômicas**	4.º GRUPO — TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS **Categorias profissionais**
Clubes de hipismo e similares	Tratadores, jóqueis e aprendizes. Empregados em estabelecimentos hípicos
Coudelarias, proprietários de cavalos de corrida e *similares*	Cavalariços e similares.

(24) — Criada por dissociação da categoria "Artistas plásticos", pela portaria n.º 495, de 19 de dezembro de 1968 (D.O.U., 23-1-1969).

(25) — Redação de acôrdo com a portaria n.º 3.232, de 18 de junho de 1968 (D.O.U., 19-6-1968).

(26) — Incluídas pela portaria n.º GB-150, de 23 de fevereiro de 1968 (D.O.U., 12-3-1968).

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

G R U P O B

1.º Advogados.
2.º Médicos.
3.º Odontologistas.
4.º Médicos veterinários.
5.º Farmacêuticos.
6.º Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricistas, industriais e agrônomos).
7.º Químicos (químicos industriais químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos).
8.º Parteiros.
9.º Economistas.
10.º Atuários.
11.º Contabilistas.
12.º Professôres (privados).
13.º Escritores.
14.º Autores teatrais.
15.º Compositores artísticos, musicais e plásticos.
16.º Assistentes sociais.
17.º Jornalistas.
18.º Protéticos dentários.
19.º Bibliotecários.
20.º Estatísticos.
21.º Enfermeiros. (27)
22.º Técnico de Administração. (27)
23.º Arquitetos. (27)
24.º Nutricionistas. (27)
25.º Psicólogos. (28)
26.º Fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional. (29)

CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

Oficiais Gráficos
Propagandistas de produtos farmacêuticos. (30)
Maquinistas e foguistas de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos
Tratoristas (excetuados os rurais).

Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

Vendedores e viajantes do comércio
Cabineiros (ascensoristas)
Classificadores de produtos de origem vegetal
Práticos de farmácia

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos

Radiotelegrafistas (dissociada)
Radiotelegrafistas da Marinha Mercante
Aeronautas

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres

Condutores de veículos rodoviários

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura

Atores teatrais e conetécnicos e auxiliares de teatro
Músicos profissionais

(27) — Enfermeiros: Incluída pela portaria n.º 94, de 27-3-1962 (D.O.U., 29-3-1962).
Técnico de Administração: Idem pela lei n.º 4.769 de 9-9-1965.
Arquitetos: Idem pela portaria n.º 387, de 3-9-1968 (D.O.U., 18-9-1968).
Nutricionistas: Idem pela portaria n.º 3.424, de 23-9-1968 (D.O.U., 15-10-1968).
(28) — Criada pela portaria n.º 3.326, de 26 de junho de 1969 (D.O.U., 15-10-1968).
(29) — Categorias incluídas pelo decreto-lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969 (D.O.U., 14-10-1969, retificado em 16-10-1969).
(30) — Incluída pela portaria n.º 96 de 13-12-1969 (D.O.U., 20-2-1968).